URGENTE

ENTRADA NA CD: 14.08.91
PRAZO NA CD: 28.09.91

Vinge para emendas: 20, 21, 22, 23 e 29/agosto
APENSO O PL. 1.618/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 406/91

ASSUNTO:

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 15 de agosto de 1991

DE 19 91

PROJETO N.º 1.478

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Dutra, em 19/08 1991
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19___
O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

APENSO
PL Nº 1.618/91

ENTRADA NA CD: 14.08.91
PRAZO NA CD: 28.09.91

Prazo para emendas: 20, 21, 22, 27, 28 e 29/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 406/91

ASSUNTO:

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À COM. DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO em 15 de agosto de 1991

PROJETO N.o 1.440 DE 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA, em 03/09/1991

O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991

(DO PODERR EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 406/91

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

As Comissoes : URGENTE
Constituicao e Justica e de Redacao
Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Em 14 / 08 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI 1446/91

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 1º. O agente público que se beneficiar de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo, emprego ou função pública, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º. Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - a incorporação de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, ao patrimônio privado do agente público, desde que feita sem observância das formalidades legalmente previstas e sem a correspondente indenização;

II - a doação a indivíduo ou instituição privada de qualquer natureza, ainda que de fins educativos ou assistenciais, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, feita por agente público, sem a devida publicidade e autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito, desde que o agente público tenha interesse político ou de outra natureza que, direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido favorecido pela doação;

III - o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente, por parte do agente público em razão de suas atribuições, ou por parte de quem, por razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto a agente público para dele obter a prática de ato funcional em favor de terceiro;

IV - a percepção de vantagem econômica por meio de alienção de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio particular, por preço sensivelmente superior ao valor real do bem ou ao corrente no mercado, quando o alienante for o agente público e o adquirente tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ato decorrente das atribuições do mesmo agente público;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
2

V - a obtenção de vantagem econômica por meio de aquisição de bem móvel ou imóvel, por preço sensivelmente inferior ao valor real do bem ou ao corrente no mercado, quando o adquirente for o agente público e o alienante tenha interesse que possa ser atingido ou tenha sido amparado por ato decorrente das atribuições do mesmo agente público;

VI - a utilização, pelo agente público, em obra ou serviço particular seu, de veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza de propriedade de entidade integrante da administração direta, indireta ou fundacional, ou do trabalho de outros servidores públicos em proveito próprio;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza para tolerar a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza para fazer declaração falsa em medição da execução de serviços de construção de obras públicas, ou para fazer declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

IX - a aquisição de bens ou valores, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou logo após deixá-lo, sem que, à época da aquisição, dispusesse de recursos financeiros.

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui as demais modalidades de enriquecimento ilícito.

Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, e, quando for o caso, abrangerá os bens da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º. A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante, deverá exigir-lhe a comprovação da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º. A representação, que será escrita, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas que pretende produzir, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Verificada a seriedade da representação, a autoridade administrativa determinará a imediata apuração do enriquecimento ilíci-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3.

to que se processará, em se tratando de servidor público civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1 990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças ARmadas.

Art. 5º. Responderá criminalmente o autor de denunciação caluniosa de enriquecimento ilícito.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Art. 6º. A Comissão processante poderá solicitar ao Ministério Público que designe representante para acompanhar a apuração administrativa do enriquecimento ilícito.

Art. 7º. Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do erário.

Parágrafo único. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

Art. 8º. A ação principal será proposta dentro em quinze dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do erário, a decretação da perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do erário.

Art. 9º. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Art. 10. O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

Art. 11. O Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá promover o inquérito civil ou determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função pública, a fim de sujeitar seu autor às sanções estabelecidas nesta lei e às penas cominadas à prática do crime correspondente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1 957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1 958.

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD - S
4

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

. . . . . .

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

. . . . . .

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

. . . . . .

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

. . . . . .

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

. . . . . .

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES (*)

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

. . . . . .

Seção II

Do Seqüestro

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II — dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III — dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

• Vide *art. 39 da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

IV — nos demais casos expressos em lei.

• Vide *arts. 173, II, 919 e 936, parágrafo único.*

Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

• Vide *art. 821.*

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I — em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II — em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

• Vide *art. 662.*

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo de responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÕES DE EMENDAS

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

" .....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
10 ccj

Mensagem nº 406

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Brasília, em 14 de AGOSTO de 1991.

F. Collor

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

B R A S Ī L I A,

EM.GM/SAA/ 0388 Em 14 de agosto de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Trata-se, Senhor Presidente, de proposta legislativa destinada a dar execução ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição, onde se estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A medida, a todos os títulos da maior relevância política e administrativa, insere-se no marco do processo de modernização do País, que Vossa Excelência vem perseguindo com obstinação e sem desfalecimentos, em ordem a resgatar, perante a sociedade, os mais gratos compromissos de campanha, que, por decisão majoritária do povo brasileiro, transformaram-se em plano de governo.

Sabendo Vossa Excelência que uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiros públicos, e que a sua repressão, para ser legítima, depende de procedimento legal adequado — **o devido processo legal** — impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, su

primir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do Estado de Direito.

Assim, de maneira explícita, o texto proposto define, clara - mente, quais os casos de enriquecimento ilícito, para os fins da lei, com o que se garante o respeito ao princípio da legalidade, pedra angular do Estado de Direito.

De outra parte, e com finalidade didática e preventiva, impõe-se a todo agente público — também conceituado com precisão no texto em referência — o dever se apresentar declaração de bens e valores, como condição prévia indispensável à posse e ao exercício em cargo, emprego ou função pública, definindo-se, outrossim, a abrangência dessa declaração, que há de ser anualmente atualizada.

Com relação ao procedimento tendente a apurar os casos de enriquecimento ilícito, está ele disciplinado com a devida minúcia, não apenas para orientar os aplicadores de lei, como também para garantir ao Estado a certeza de sua correta e criteriosa observância, sem margem a desmandos e arbitrariedades.

De outro lado, como não poderia deixar de ser, a proposta atribui competência expressa ao Ministério Público para promover inquérito civil ou policial destinado à apuração de enriquecimento ilícito, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada nos termos previstos na própria lei.

Esses, Senhor Presidente, em linhas gerais, os pontos mais importantes do anexo anteprojeto de lei, que, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, poderá ser enviado ao Congresso Nacional, que, certamente, o acolherá, fazendo-lhe os aperfeiçoamentos julgados necessários.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 836 - AL/SG.

Em 14 de Agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/08/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 406/91

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O agente público que se beneficiar de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo, emprego ou função pública, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º. Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - a incorporação de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, ao patrimônio privado do agente público, desde que feita sem observância das formalidades legalmente previstas e sem a correspondente indenização;

II - a doação a indivíduo ou instituição privada de qualquer natureza, ainda que de fins educativos ou assistenciais, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, feita por agente público, sem a devida publicidade e autorização prévia do órgão que tenha

competência expressa para deliberar a esse respeito, desde que o agente público tenha interesse político ou de outra natureza que, direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido favorecido pela doação;

III - o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente, por parte do agente público em razão de suas atribuições, ou por parte de quem, por razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto a agente público para dele obter a prática de ato funcional em favor de terceiro;

IV - a percepção de vantagem econômica por meio de alienção de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio particular, por preço sensivelmente superior ao valor real do bem ou ao corrente no mercado, quando o alienante for o agente público e o adquirente tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ato decorrente das atribuições do mesmo agente público;

V - a obtenção de vantagem econômica por meio de aquisição de bem móvel ou imóvel, por preço sensivelmente inferior ao valor real do bem ou ao corrente no mercado, quando o adquirente for o agente público e o alienante tenha interesse que possa ser atingido ou tenha sido amparado por ato decorrente das atribuições do mesmo agente público;

VI - a utilização, pelo agente público, em obra ou serviço particular seu, de veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza de propriedade de entidade integrante da administração direta, indireta ou fundacional, ou do trabalho de outros servidores públicos em proveito próprio;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza para tolerar a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza para fazer declaração falsa em medição da execução de serviços de construção de obras públicas, ou para fazer declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

IX - a aquisição de bens ou valores, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou logo após deixá-lo, sem que, à época da aquisição, dispusesse de recursos financeiros.

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui as demais modalidades de enriquecimento ilícito.

Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, e, quando for o caso, abrangerá os bens da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º. A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
17

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante, deverá exigir-lhe a comprovação da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º. A representação, que será escrita, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas que pretende produzir, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Verificada a seriedade da representação, a autoridade administrativa determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito que se processará, em se tratando de servidor público civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1 990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças ARmadas.

Art. 5º. Responderá criminalmente o autor de denunciação caluniosa de enriquecimento ilícito.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Art. 6º. A Comissão processante poderá solicitar ao Ministério Público que designe representante para acompanhar a apuração administrativa do enriquecimento ilícito.

Art. 7º. Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do erário.

Parágrafo único. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

Art. 8º. A ação principal será proposta dentro em quinze dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do erário, a decretação da perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do erário.

Art. 9º. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Art. 10. O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

Art. 11. O Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá promover o inquérito civil ou determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função pública, a fim de sujeitar seu autor às sanções estabelecidas nesta lei e às penas cominadas à prática do crime correspondente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1 957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1 958.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

. . . . . .

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

. . . . . .

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
18

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
19

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

.....

.....

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
20

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

. . . . . .

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

. . . . . .

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

. . . . . .

Seção II

Do Seqüestro

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II — dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III — dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV — nos demais casos expressos em lei.

Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I — em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II — em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

. . . . . .

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
21

Mensagem nº 406, de 14 de agosto de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Brasília, em 14 de AGOSTO de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº EM.GM /SAA/0388, DE 14 de agosto de 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Trata-se, Senhor Presidente, de proposta legislativa destinada a dar execução ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição, onde se estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A medida, a todos os títulos da maior relevância política e administrativa, insere-se no marco do processo de modernização do País, que Vossa Excelência vem perseguindo com obstinação e sem desfalecimentos, em ordem a resgatar, perante a sociedade, os mais gratos compromissos de campanha, que, por decisão majoritária do povo brasileiro, transformaram-se em plano de governo.

Sabendo Vossa Excelência que uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiros públicos, e que a sua repressão, para ser legítima, depende de procedimento legal adequado — **o devido processo legal** — impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, suprimir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do Estado de Direito.

Assim, de maneira explícita, o texto proposto define, claramente, quais os casos de enriquecimento ilícito, para os fins da lei, com o que se garante o respeito ao princípio da legalidade, pedra angular do Estado de Direito.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
22

De outra parte, e com finalidade didática e preventiva, impõe-se a todo agente público — também conceituado com precisão no texto em referência — o dever se apresentar declaração de bens e valores, como condição prévia indispensável à posse e ao exercício em cargo, emprego ou função pública, definindo-se, outrossim, a abrangência dessa declaração, que há de ser anualmente atualizada.

Com relação ao procedimento tendente a apurar os casos de enriquecimento ilícito, está ele disciplinado com a devida minúcia, não apenas para orientar os aplicadores de lei, como também para garantir ao Estado a certeza de sua correta e criteriosa observância, sem margem a desmandos e arbitrariedades.

De outro lado, como não poderia deixar de ser, a proposta atribui competência expressa ao Ministério Público para promover inquérito civil ou policial destinado à apuração de enriquecimento ilícito, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada nos termos previstos na própria lei.

Esses, Senhor Presidente, em linhas gerais, os pontos mais importantes do anexo anteprojeto de lei, que, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, poderá ser enviado ao Congresso Nacional, que, certamente, o acolherá, fazendo-lhe os aperfeiçoamentos julgados necessários.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 836 - AL/SG.

Em 14 de Agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
23

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA

(Apenso o PL nº 1.618, de 1991)

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, § 4º, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Visando dar execução a este dispositivo constitucional, o Poder Executivo, através da iniciativa em epígrafe, define os atos caracterizadores de enriquecimento ilícito e detalha os procedimentos destinados a apurá-los, nos quais são

COORD. DAS COMISSÕES - CD
2

ressaltadas as competências expressas do Ministério Público.

Com finalidade preventiva, a proposição estabelece, ainda, a obrigatoriedade de apresentação, pelo agente público, de declaração de bens de sua propriedade, a ser atualizada anualmente.

O novo ordenamento legal proposto para a matéria substitui o vigente, contido na Lei nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e na Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, ambas expressamente revogadas nos termos da proposição em análise.

O Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 406, de 14 de agosto de 1991, com solicitação de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição. Ao encerrar-se o prazo para o oferecimento de emendas, verificou-se haverem sido apresentadas 302 (trezentas e duas) emendas, dos seguintes autores:

- do Deputado Roberto Magalhães, a emenda aditiva de nº 1;

- do Deputado Leopoldo Bessone, as emendas modificativas nº 2 a 9;

- do Deputado Nelson Jobim, as emendas modificativas nºs 10 a 12, 13 a 25, 27, 29 a 31, 33 a 38 e 43, e as emendas aditivas de nºs 13, 26, 28, 32, 39 a 42 e 44 a 56;

- do Deputado Rubem Bento, as emendas modificativas de nºs 57 a 66, 68, 70, 71, 73 a 80 e 82, e as emendas aditivas de nºs 67, 69, 72, 81, 83 e 84;

- do Deputado Eraldo Trindade, as emendas modificativas de nºs 87 a 89, e as emendas aditivas de nºs 85, 86 e 90 a 102;

COMISSÕES PERMANENTES
3

- do Deputado Geraldo Alckmin Filho, as emendas modificativas nºs 103 a 105, 107 a 117, 120 a 122, 124 a 130 e 135, e as emendas aditivas de nºs 106, 118, 119, 123, 131 a 134 e 136 a 148;

- do Deputado José Moura, as emendas de nºs 149, modificativa, e 150, aditiva;

- do Deputado Eliel Rodrigues, com apoiamento, as emendas de nºs 152, supressiva, 153 e 154, modificativas, e 151, substitutiva;

- do Deputado Magalhães Teixeira, a emenda aditiva de nº 155;

- do Deputado Paulo Rocha, as emendas modificativas de nºs 156 a 159, e a emenda aditiva de nº 160;

- do Deputado Paulo Bernardo, as emendas aditivas de nºs 161 a 165;

- do Deputado Edésio Passos, as emendas modificativas de nºs 166 a 170;

- do Deputado Chico Vigilante, as emendas aditivas de nºs 171 a 177;

- do Deputado Hélio Bicudo, as emendas modificativas de nºs 178 a 190, e a emenda aditiva de nº 191;

- do Deputado José Dirceu, as emendas modificativas de nºs 192 a 196;

- dos Deputados Pedro Tonelli e Ricardo Moraes, as emendas aditivas de nºs 197 a 201;

COMISSÕES PERMANENTES 4 CD

- do Deputado Carlos Kayath, as emendas modificativas de nºs 203 a 205, 207 a 217, 220, 221, 223 a 230 e 235, e as emendas aditivas de nºs 202, 206, 218, 219, 222 e 231 a 246;

- dos Deputados Maria Valadão e Francisco Diógenes, as emendas modificativas de nºs 247 a 249;

- do Deputado Pedro Pavão, as emendas modificativas de nºs 251 e 253, e as emendas aditivas de nºs 250, 252 e 254;

- do Deputado Osvaldo Melo, as emendas modificativas de nºs 255 a 260;

- Do Deputado Francisco Diógenes, a emenda modificativa de nº 263 e as emendas aditivas de nºs 261, 262 e 264;

- do Deputado Carlos Virgílio, as emendas modificativas de nºs 266 e 269 e as emendas aditivas de nºs 265, 267 e 268;

- do Deputado Celso Bernardi, a emenda aditiva de nº 270;

- do Deputado Osvaldo Bender, as emendas modificativas de nºs 272 a 275, e as emendas aditivas de nºs 271 e 276;

- do Deputado Felipe Mendes, a emenda modificativa de nº 277;

- do Deputado Fábio Meirelles, a emenda modificativa de nº 278;

COORD. LEG. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 5

- da Deputada Maria Valadão, a emenda modificativa de nº 280, e as emendas aditivas de nºs 279 e 281;

- do Deputado Telmo Kirst, as emendas modificativas de nºs 283 a 286, e a emenda aditiva de nº 282;

- do Deputado Victor Faccioni, as emendas modificativas de nºs 287, 288, 291, 292 e 297, e as emendas aditivas de nº 289, 290 e 293 a 296;

- do Deputado Waldir Guerra, a emenda modificativa de nº 298, e a emenda aditiva de nº 299;

- do Deputado Vivaldo Barbosa, a emenda aditiva de nº 300;

- do Deputado Jackson Pereira, a emenda modificativa de nº 301, e a emenda aditiva de nº 302.

Ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, foi apenso, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 1.618, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Benedito Domingos, que trata da indisponibilidade dos bens das pessoas indiciadas em inquéritos ou processos judiciais ou administrativos pela prática de crime contra o patrimônio público.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se, na presente oportunidade, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as proposições, bem como em relação às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Considerando tratarem os Projetos de Lei e as emendas oferecidas de matéria de competência desta Comissão, conforme disposto no art. 32, III, 'e', do Regimento Interno da

COMISSÕES - CD - 6

Câmara dos Deputados, é ainda de sua competência manifestar-se quanto ao mérito, a ser também apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, trata de matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. As sanções estabelecidas estão previstas no art. 37, § 4º da Carta Magna, constituindo a lei ordinária o processo legislativo adequado ao disciplinamento da questão.

A atuação do Ministério Público determinada na proposição é consistente com suas funções institucionais, em especial as definidas no art. 129, III, da Constituição.

Não há nada a obstar tampouco quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação às emendas apresentadas cabe apontar a inconstitucionalidade das emendas de nºs 13, 102, 106, 197, 206 e 290. Em todas elas, por meio de novo parágrafo acrescentado ao art. 1º, a sanção de suspensão dos direitos políticos é estendida àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorre para o enriquecimento ilícito, ou dele se beneficia, ainda que por sucessão. A Constituição, em seu art. 15, restringe a suspensão de direitos políticos aos casos que menciona, admitindo-a, nos termos do art. 37, § 4º, aos que pratiquem atos de improbidade administrativa. A extensão de tal sanção aos sucessores, conforme as emendas em questão, é absolutamente inconstitucional.

É também inconstitucional a emenda nº 298 que, ao modificar o art. 1º, acrescenta parágrafo que estabelece a

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

aplicação das sanções previstas na lei "tão logo se instaure procedimento administrativo, policial ou judicial". A suspensão de direitos políticos, a perda da função pública e o ressarcimento do erário antes da conclusão dos procedimentos referidos constitui desrespeito aos direitos individuais, em especial os previstos no art. 5º, incisos LIV E LV.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1618, de 1991, inexistem vícios que o prejudiquem quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passando à apreciação do mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 1446, de 1991, tem melhor concepção jurídica, estabelecendo não apenas a indisponibilidade de bens, mas também definindo os atos que a justificam, a forma de apuração dos mesmos e o objeto da ação principal. Por ser mais completo, o Projeto de Lei nº 1446, de 1991, deve prevalecer em detrimento do Projeto de Lei nº 1618, de 1991, que se restringe ao procedimento legal para a decretação da indisponibilidade de bens pela prática de atos ilícitos contra o patrimônio público.

As emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, contêm aperfeiçoamentos significativos e em grande número em relação à proposição original. Seria impraticável, todavia, preservar a técnica legislativa e a coerência interna do Projeto se todas as emendas meritórias quanto ao conteúdo fossem aproveitadas na forma como foram apresentadas.

Por este motivo, optamos por oferecer à Comissão o substitutivo em anexo, que julgamos necessário para conferir a desejada unidade de redação, permitindo assim incorporar os aperfeiçoamentos presentes em muitas das emendas. Apresentamos a seguir a justificação sucinta das alterações procedidas no substitutivo em relação ao Projeto original, bem como a indicação das emendas que tiveram sua idéia principal aproveitada no substitutivo.

Já a ementa sofreu uma pequena alteração no substitutivo, eliminando-se de seu texto a enumeração das sanções, em benefício da concisão de redação.

O "caput" do art. 1º foi modificado pela inclusão da aplicação das sanções ao enriquecimento de terceiros, alcançando assim expediente de uso habitual em casos de improbidade cometidas por agentes públicos. As sanções foram desdobradas em incisos, acrescentando-se a multa, que pode servir como efetivo fator de inibição aos atos de enriquecimento ilícito, pela perspectiva do efeito financeiro ultrapassar o mero ressarcimento dos danos. O novo texto do dispositivo adota, em seu conteúdo, o que propõem as emendas de nºs 11, 88, 103, 167, 204 e 297.

O parágrafo único do art. 1º, que passa a ser § 1º, pela adição de outros, contém um dos pontos mais importantes da proposição, que é a definição de agente público para efeito da lei. Para evitar dúvida de interpretação, foi feita menção expressa aos agentes públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios também atingidos, no caso, pela lei federal, que trata de matéria em relação a qual a competência para legislar é exclusiva da União. A inserção da expressão "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" amplia corretamente a abrangência da norma legal, a exemplo da definição contida no art. 327 do Código Penal. Acolhe-se, com o novo texto, as idéias que orientaram as emendas de nºs 12, 87, 105, 156, 205 e 256.

A adição de dois novos parágrafos ao art. 1º teve como propósito estender a aplicação das sanções de caráter econômico a quem se beneficia do enriquecimento ilícito ou participa do ato que o caracteriza. Esta proposta, contida nas emendas de nºs 13, 102, 106, 197, 206 e 290, teve sua redação alterada para que não se incidisse na inconstitucionalidade, já

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 9

comentada, de suspensão dos direitos políticos dos sucessores do agente público.

A redação de todos os incisos do art. 2º foi modificada, adotando-se a construção com os verbos no infinitivo, caracterizando tratarem-se efetivamente de "atos" de enriquecimento ilícito praticados pelo agente público e não de "casos" em que o sujeito pode não ser claramente identificado.

As alterações nos incisos resultaram de aperfeiçoamentos contidos nas emendas, seja quanto à técnica legislativa, com remissão ao art. 1º, § 1º, em vez da repetição do elenco de entidades alcançadas, seja quanto a modificações que conferiram maior abrangência à enumeração dos atos de enriquecimento ilícito. Neste sentido foram aproveitadas as contribuições contidas:

- nas emendas de nºs 16, 58, 109, 168, 209 e 292, em relação ao inciso I;

- nas emendas de nºs 17, 59, 110, 178, 210 e 273, em relação ao inciso II;

- nas emendas de nºs 18, 60, 111, 179, 211 e 274, em relação ao inciso III;

- nas emendas de nºs 19, 61, 112, 180, 212 e 291, em relação ao inciso IV;

- nas emendas de nºs 20, 62, 113, 181, 213 e 275, em relação ao inciso V;

- nas emendas de nºs 21, 63, 114, 182, 214 e 247, em relação ao inciso VI;

ANEXES 10

- nas emendas de nºs 22, 64, 115, 183, 215 e 253, em relação ao inciso VII;

- nas emendas de nºs 23, 65, 116, 184, 216 e 263, em relação ao inciso VIII;

- nas emendas de nºs 24, 117, 186 e 249, em relação ao inciso IX.

As emendas aditivas que propunham a inclusão de novos incisos não foram acatadas, ou porque já atendidas pelos demais incisos ou porque tratavam de atos que, embora ilícitos, não caracterizam enriquecimento, no sentido de aumento irregular do patrimônio privado do agente público.

O parágrafo único do art. 2º, que passou a ser o § 1º pela adição de outro, foi alterado com a especificação das formas admissíveis de identificação de outras modalidades de enriquecimento ilícito. Esta especificação corresponde à proposta nas emendas de nºs 15, 68, 108, 208 e 257, exceto quanto à fixação de outras modalidades por regulamentação, considerada imprópria e sujeita a interpretações casuísticas.

O § 2º, acrescentado ao art. 2º, torna explícita a inversão da regra do ônus da prova, no caso de aquisição, pelo agente público, de bens manifestamente desproporcionais ao seu patrimônio e renda. O texto adotado é, com pequenas alterações, o proposto nas emendas de nºs 28, 69, 119, 219 e 270.

O art. 3º teve seu 'caput' mantido, na forma da proposição original, alterando-se apenas seus parágrafos. No § 1º, a menção expressa aos bens localizados no exterior coaduna-se com a extensão da indisponibilidade de bens decorrente da inserção de novo parágrafo no art. 7º. A alteração do § 1º corresponde ao proposto nas emendas de nºs 30, 71, 121, 188, 221 e 258.

MISSÕES PERMANENTES

O § 2º e o § 3º foram objeto de pequenas modificações, apenas no sentido de maior precisão e abrangência.

O § 4º, ainda do art. 3º, do Projeto original contém uma exigência descabida de comprovação de legitimidade de bens e valores acrescidos ao patrimônio perante o superior hierárquico que, na maior parte das vezes, não terá a qualificação técnica para receber e avaliar tal comprovação. A obrigatoriedade de renovação anual da declaração de bens, contida no § 2º, é garantia suficiente de que, havendo representação contra o agente público por enriquecimento ilícito, este poderá ser chamado a qualquer tempo para comprovar a legitimidade de seu patrimônio. Fazer da comprovação um ato de rotina é procedimento que, além de desnecessário, pode propiciar a ocorrência de comportamentos arbitrários e discriminatórios de chefes em relação a seus subordinados. O § 4º da proposição foi, por tal motivo, retirado, acatando-se a emenda supressiva nº 152.

Foi acrescentado, por outro lado, um novo § 4º, permitindo, a critério do declarante, a entrega de cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência do artigo. Tal faculdade se justifica por ser um documento que contém as informações necessárias ao fim colimado neste artigo, com a vantagem de estar sujeito à fiscalização da Receita Federal, conforme ressaltado na justificação da emenda nº 151, da qual se extraiu a proposta em pauta.

No que concerne ao art. 4º, as alterações de conteúdo também restringiram-se aos parágrafos. No § 1º foi introduzida a hipótese de representação reduzida a termo, ampliando assim as possibilidades de sua autoria por pessoas que teriam dificuldade em fazê-la por escrito. A redação foi ainda alterada de modo a deixar claro que a indicação das provas não

COORD DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 12

supõe esteja o autor da representação obrigado a produzí-las. Tais alterações atendem ao proposto nas emendas de nºs 34, 75, 126, 170, 225 e 255.

O § 2º do mesmo artigo foi também modificado, mantendo-se a possibilidade de representação ao Ministério Público, quando a mesma for rejeitada pela autoridade administrativa, conforme contribuição contida nas emendas de nºs 27, 76, 125, 190, 283 e 284. Além disto, foi estabelecido prazo para correção de vícios formais, evitando a rejeição precipitada de representações com conteúdo relevante.

O § 3º do art. 4º da proposição original foi desdobrado em dois, uma vez que a determinação da apuração imediata enriquecimento ilícito, mantida no § 3º, é aplicável a todas as esferas de governo; os procedimentos para a apuração administrativa, todavia, só obedecerão às leis citadas no caso de servidores federais, razão pela qual tal determinação específica foi deslocada para o § 4º. Foi ainda excluída do § 3º a condição de ser "verificada a seriedade da representação", evitando-se, assim, a discricionariedade e o possível arbítrio da autoridade administrativa.

A redação do art. 5º foi objeto de alteração visando restringir a punibilidade ao caso de dolo, em que o autor da representação contra o agente público tem ciência da inocência deste. Tal restrição satisfaz os propósitos das emendas de nºs 35, 77, 127, 158, 227 e 287.

O parágrafo único aditado ao art. 5º informa sobre a aplicabilidade, ao caso, de direito individual estabelecido no art. 5º, X, da Constituição. Sua inserção no texto atende, em parte, à emenda nº 154.

A alteração do art. 6º, nos termos das emendas de nºs 36,78, 128, 192, 228 e 248, torna obrigatória a comuni-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COD
13

cação ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Ao art. 7º do Projeto foram acrescentados dois novos parágrafos: o § 2º prevendo a possibilidade de bloqueio de bens, valores e aplicações mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, conforme proposto na emenda nº 150; e o § 3º legitimando o Ministéiro Público para a defesa preventiva do patrimônio público, de acordo com sua competência Constitucional, correspondendo aos propósitos das emendas de nºs 37, 79, 129, 194 e 285.

O art. 8º teve seu "caput" modificado, não só legitimando o Ministério Público como autor da ação principal, como também no sentido de incluir, como objeto da mesma, a condenação ao pagamento de multa de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito, de acordo com a idéia contida nas emendas de nºs 38, 80, 130, 195, 230 e 272.

O § 2º do mesmo artigo prevê, no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, seja a pessoa jurídica interessada citada para integrar o contraditório.

Ao art. 9º foi acrescentado um parágrafo único, para que fique claro que o disposto no "caput" não inibe seja determinado o afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, nos termos dispostos por lei específica que regule o processo administrativo disciplinar na respectiva esfera de governo.

Foram também aditados dois parágrafos ao art. 10. O § 1º, aproveitando em parte o conteúdo das emendas de nºs 53, 93, 142, 175, 243 e 296, repele a possibilidade de decisão administrativa de órgão de controle interno ou externo impedir a ação ou reduzir a pena. O § 2º se justifica pelo fato de que

14 - COORD - CD - ANEXOS

nem sempre o enriquecimento ilícito corresponde a dano identificável ou mensurável ao patrimônio público, conforme justificação das emendas de nºs 48, 95, 146, 239 e 295, que propunham a inserção de tal dispositivo como artigo autônomo.

O art. 11, que dispõe sobre as formas de atuação do Ministério Público na apuração dos ilícitos previstos na proposição, foi alterado para melhor explicitação de alguns dos instrumentos legais de que pode lançar mão para a apuração dos fatos. Os acréscimos correspondem, em parte, ao conteúdo das emendas de nºs 43, 82, 135, 191, 196, 235 e 266.

Adotou-se ainda, na íntegra, a proposta das emendas de nºs 44, 83, 136, 199, 236 e 293, de adição de um parágrafo único que procura garantir uma apuração integral e eficiente dos atos de enriquecimento ilícito, permitindo para tal o acesso do Ministério Público a informações protegidas por sigilo legal, ficando o mesmo responsável pelas informações que lhe forem confiadas.

Por último, cabe ressaltar o acréscimo do art. 12, especificando o prazo máximo para proposição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo dos prazos prescricionais das ações penais cabíveis.

As demais emendas, até aqui não citadas, têm seu aproveitamento prejudiciado, em muitos casos, por serem incompatíveis com outras opções adotados no substitutivo. Há também emendas que foram desconsideradas por tratarem de matéria estranha ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, cujo acatamento prejudicaria sua unidade temática. Outras, finalmente, embora corretas são desnecessárias, por reproduzirem princípios jurídicos comumente aceitos ou dispositivos que integram códigos e outras leis em vigor.

COMISSÕES ... 15

Assim, tendo examinado os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise, apresentamos nosso voto pela admissibilidade e tramitação dos Projetos de Lei nº 1.446, de 1991, e nº 1.618, de 1991, bem como das emendas oferecidas ao primeiro, com exceção das de nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298.

Pelas razões anteriormente expostas, manifestamos ainda nosso voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, na forma do substitutivo ora apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.618, de 1991.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O agente público que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos dirietos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreednde todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III, IV e V são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimetno ilícito, e no inciso IV.

Art. 2º Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem obervância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contra-
bando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, apra suprir a exigência contida no "caput" e no § 2º deste artigo.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de

COORD. - CD - ANEXOS

cinco.

§ 2º Se a representação não atender às formalidades estabelecidas no § 1º, a autoridade administrativa concederá prazo de quinze dias para sua correção ou complementação e, permanecendo os vícios formais, rejeita-la-á, em despacho fundamentado, não constituindo a rejeição na esfera administrativa impedimento à representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11;

§ 3º Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimetno ilícito e a suspensão

COORD. DAS COMISSÕES - CD

dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º A perda da função pública e a suspensão dos dirietos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único. Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10. O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio pú-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

blico.

Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. CAÉ - 03
10

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991

ESTabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

(Apenso o PL nº 1618, de 1991)

I - RELATÓRIO

Originado do Poder Executivo, o projeto em apreciação objetiva estabelecer o procedimento cabível para a aplicação do que prevê a Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, para atos de improbidade administrativa. Foi apenso o PL nº 1618, de autoria do Deputado Benedito Domingos, apresentado também em 1991. O processo foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabia pronunciar-se sobre sua admissibilidade e mérito, e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competindo a esta última manifestar-se unicamente quanto ao mérito. Designado relator pela presidência do segundo colegiado, apresento agora parecer oral, em substituição à decisão plenária da Comissão.

COMISSÃO DE EMENDAS
CD

Ao projeto foram apresentadas 302 emendas.

II - RELATÓRIO

Como foi apensa proposição à matéria em exame, cabe iniciar o presente voto pela determinação de qual das duas intenções de lei será aqui relatada. Para esse efeito, vê-se que a proposição do nobre Deputado Benedito Domingos trata de uma das componentes da proposta enviada pelo Executivo, constituindo, portanto, um subconjunto daquela. Assim, sendo mais lógico que o todo prejudique sua parte, não o contrário, considero rejeitado, no mérito, o projeto nº 1618, de 1991, ficando a discussão deste parecer voltada para o texto remetido a esta Casa pela Mensagem Presidencial nº 406, de 1991.

Lidando com questão de reconhecida relevância para a Administração Pública, seria fundamental que o Projeto houvesse sido entregue à mais ampla discussão, tantos são os meandros e contextos legais, até mesmo constitucionais, envolvidos. A urgência solicitada pelo Executivo para o projeto mais uma vez atropela os altos desígnios que a Carta atribuiu a esta Casa. Como se sabe, estamos desde o início do semestre enredados pela apreciação de matérias que, malgrado não apresentarem relevância maior ou menor que a que está sob análise, não puderam, sob pena de elevados prejuízos sociais, conhecer nenhuma espécie de protelação. Desta forma, o projeto nº 1446, de 1991, relevante, abrangente, de grande emprego para a administração pública, estourou o prazo constitucional de 45 dias pela simples razão de que outras proposições, tão relevantes quanto ele, não mais nem menos, precisaram forçosamente de votação pela Câmara dos Deputados. Prejudicou-se o debate em torno do projeto 1446 porque, embora tão instigante quanto, para exemplificar, o aumento que se concedeu aos servidores públicos, não possui toda a urgência caracterizadora dessa outra empreitada legislativa. Enfim, cor-

COMISSÕES PERMANENTES - CD

remos, mais uma vez, o risco de discutir, votar, aprovar ou rejeitar matéria de extremo alcance sem tempo suficiente para o devido debate de todos os aspectos envolvidos.

Registrado esse fator limitante, passo ao teor do voto. Primeiramente, é preciso esclarecer que a matéria, para efeito de análise, foi segmentada em seus diversos dispositivos, entendida como o primeiro deles a ementa da proposição. Estudando o texto artigo por artigo, tive oportunidade de apontar as emendas a eles oferecidas cujo conteúdo foi aproveitado no substitutivo que, ao final deste relatório e em atenção às considerações aqui expostas, propus para a matéria. As que adicionam artigo ao projeto, sem que se enquadrem em qualquer dos já existentes, são consideradas no final do voto, apreciadas de forma global.

Inicio, pois, pela ementa do texto original. Como primeiro tópico a ser levantado, coube à ementa a honra de ser também o primeiro dispositivo da intenção de lei a corroborar nossa queixa quanto ao tempo concedido para discussão do tema ora enfocado. Há uma falha que reputo gravíssima na ementa, a qual, inopinadamente, contamina todo o projeto. Como se comprova pela Exposição de Motivos que acompanha a mensagem enviada pelo Executivo e como tivemos oportunidade de assinalar na introdução deste voto, a proposta do Executivo tem por objetivo dar execução ao que dispõe o art. 37, § 4º, da Carta em vigor. Ora, esqueceu o Executivo de que esse mandamento constitucional não se refere somente a enriquecimento ilícito, reporta-se a todo e qualquer ato de improbidade administrativa, tenha ou não havido enriquecimento do agente em função de sua ação administrativa.

Esse assunto, disfarçado sob a falsa aparência de mera questão conceitual, tem, contudo, o mais alto interesse para quantos quer que se incomodem com o bom uso da coisa pública neste País. Ao vincular a "improbidade administrativa" citada

COORD. LEG. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

pela Carta ao instituto do enriquecimento ilícito, que é meramente uma de suas espécies, não lhe abrangendo todo o conteúdo, o Poder Executivo ameaça institucionalizar práticas até mais nocivas que o hábito de fazer fortuna às custas do erário. Esta Casa não pode deixar passar despercebido este fato. Não podemos permitir que o Executivo venha a se aproveitar dessa lacuna para, por exemplo, manter as perversas maquinações desenvolvidas pelo famoso Sr. PC Farias incólumes, sob o pretexto de que a existência dessa espectral figura não gera, necessariamente, enriquecimento ilícito da forma como esse instituto é tratado na redação do projeto.

Esta Casa não pode aprovar o projeto sob análise sem a clara percepção de que ele não esgota o assunto a que se propôs. Usar verbas, recursos e patrimônio público para aumento de prestígio pessoal, sem nenhuma outra preocupação com os donos desses fatores, isto é, o público, pode até não ter a característica básica do enriquecimento ilícito, já que o prestígio, bem intangível, dificilmente será avaliado em moeda corrente - mas isso não implica, de forma alguma, reputar procedimento dessa espécie como exemplo da mais perfeita probidade administrativa.

Por tudo isso, a minha preocupação de ver aqui denunciado esse grave problema, embora não me seja possível oferecer-lhe tempestivamente a devida solução. Seria preciso desenvolver uma lista semelhante à do art. 20 do projeto para os outros casos de improbidade administrativa, omitidos na intenção de lei do Executivo, e, infelizmente, tarefa de tal porte extrapola as possibilidades físicas do tempo que me foi permitido para elaboração do presente parecer. Entretanto, fica anotado o deslize, com o adendo de que devemos nos manter alerta, ante qualquer pretensão, por parte do Executivo, de esgotar no projeto a regulamentação do art. 37, § 4º, da CF.

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Nessa linha de arguementação, é com pesar que declaro minha rejeição às emendas nºs 1 e 155, cujo conteúdo disciplinaria em parte esse assunto inexplicavelmente esquecido pelo projeto. Essas emendas, estabelecendo casos de improbidade administrativa que não constituem enriquecimento ilícito, precisam voltar à tona quando da discussão por esta Casa desse outro tema, cuja importância, convém insistir, é idêntica à do caso de desonestidade que o Executivo adotou em sua proposta. O não acatamento de ambas as emendas, portanto, não se deve às suas intenção ou forma, mas, somente, à falta do tempo que o debate sobre o prisma por elas abordado demandaria.

Assim, impossibilitado de refazer o teor da ementa, limitei as modificações a ela apostas à racionalização da técnica legislativa empregada, buscando economia de palavras em seu bojo. Considero desnecessária a extensa enumeração das penalidades incluída no texto original, bastando o termo "sanções", já que essas serão devidamente arroladas no art. 1º da redação dada ao projeto pelo substitutivo. Com isso, ficam prejudicadas as emendas de nºs 20, 89, 104, 166, 205 e 280, que propõem texto divergente ao adotado para a ementa do projeto.

Quanto ao art. 1º, foi mantido, no caput e incisos do substitutivo, o teor do "caput" estabelecido pelo texto original. Modifiquei sua forma de apresentação, em favor da clareza e para acrescentar sançaõ não prevista na proposta do Executivo, a multa administrativa decorrente do ato de enriquecimento ilícito praticado. A redação adotada contempla as emendas de nºs 11, 88, 103, 167 e 207, sem o qualificativo "civil" dado à multa, visto que é evidentemente administrativa sua natureza jurídica.

Na forma determinada pelo substitutivo para o parágrafo único, transformado em § 1º, desse mesmo artigo, corrige-se uma grave falha do texto pretendido pelo executivo. A definição de agente público proposta pelo Autor é menos abrangente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

da que a que atualmente vigora, contrariando todo o espírito do texto constitucional. É evidente que todo e qualquer cidadão que manipule recursos públicos estará sob a possibilidade de enriquecer por meio desses recursos, sendo descabida a limitação intentada pelo texto original. Com essa finalidade, adota-se no substitutivo o espírito da emenda nº 301, e, por sua maior clareza, o texto das emendas de nºs 12, 87, 105, 156, 205 e 256, com o acréscimo da expressão "ou de entidade que receba ou aplique recursos públicos", esta com a finalidade de que seja abrangida, também, entidade de natureza privada mantida com recursos do Estados, como, para citar o caso mais recente, a "Associação das Pioneiras Sociais", cuja criação em má hora foi autorizada por esta Casa.

Adotei no substitutivo a sugestão de um § 2º ao art. 1º contida nas emendas de nº 13, 102, 106, 197, 206 e 290. Contudo, a estipulação da perda dos direitos políticos é medida que exorbita a permissão constitucional dada pelo art. 5º, XLV, para transferência de encargos do condenado a seus herdeiros. Com esse intuito, estipula-se no § 4º uma restrição a essa espécie de beneficiado pelo enriquecimento, permitindo-se a aplicação das penas previstas nos incisos I e V do art. 1º do substitutivo apenas àqueles que se caracterizaram como sujeitos da ação de enriquecimento ilícito, não a simples sucessores dessas pessoas.

Foi mantida a redação dada pelo texto original ao "caput" do art. 2º, prejudicadas, portanto, as emendas de nº 14, 57, 107, 207 e 251, pois a modificação por elas proposta já se encontra contemplada no parágrafo único do substitutivo. Quanto aos incisos que compõem esse mesmo "caput", a redação adotada orientou-se pela concordância com as seguintes emendas, que, a meu ver, melhor e mais objetivamente definem os casos de enriquecimento ilícito:

- no inciso I, as de nºs 16, 58, 109, 168, 209 e 292;

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

– no inciso II, as de nºs 17, 59, 110, 178, 210 e 273;

– no inciso III, as de nºs 18, 60, 111, 179, 211 e 274;

– no inciso IV, as de nºs 19, 61, 112, 180, 212 e 291;

– no inciso V, as de nºs 20, 62, 113, 181, 2123 e 275;

– no inciso VI, as de nºs 21, 63, 114, 182, 214 e 247;

– no inciso VII, as de nºs 22, 64, 115, 183, 215 e 253;

– no inciso VIII, as de nºs 23, 65, 116, 184, 216 e 263;

– e, finalmente, no inciso IX, as de nºs 24, 117, 186 e 249, esta última sem a exclusão do prazo concedido pelas demais para o período que se sucede ao mandato.

Com a adoção dessas vertentes, ficam prejudicadas as emendas de nºs 24, 117, 186, 217, 249, 260 e 286, todas com texto diferente do acolhido. Ainda sobre esse aspecto, a emenda nº 3, que tencionava transformar "enriquecimento ilícito" em "ato ilícito", foi por mim recusada, já que amplia o vício que descrevemos quando de nossa digressão a respeito da ementa da proposição. Esse entendimento prejudica também a emenda nº 2, que, embora se refira ao art. 1º, tem seu conteúdo derivado da terceira emenda aposta ao projeto. Nesse mesmo sentido de elucidamento, devo dizer que a modificação no texto final das emendas nºs 24, 117, 186 e 249, determinantes do inciso IX do meu inciso, resultou da maior clareza que a redação aqui sugerida confere ao problema.

Ainda no tocante ao art. 2º, adotei, no substitutivo, o inteiro teor das emendas nºs 15, 68, 108, 208 e 257, que determina com maior transparência que o texto original a fonte de onde se originarão os novos casos de enriquecimento ilícito.

COMISSÕES PERMANENTES

Quanto ao § 2º que se pretendeu acrescer ao texto, por meio das emendas nºs 26, 69, 119, 219 e 270, entendemos inoportuna e autoritária essa intenção. A transferência do ônus da prova para o agente público contraria de modo frontal o art. 5º, LVII, válido inclusive para processos que não se refiram exclusivamente a aspectos penais, pois não se admite, como norma de país civilizado, dispositivo de lei que implique presunção de culpa. Sobre esse assunto, muito mais racional é a redação que dei ao art. 5º do substitutivo e a do parágrafo único que acrescentei ao art. 11 do projeto. Estas normas, de natureza peculiarmente inovadora, facilitam de tal forma a investigação do ilícito por parte da autoridade competente que a caracterização do evento como presumido, por dificuldades em sua apuração, termina beirando o absurdo.

Quanto ao art. 3º, de início deve-se apontar o fato de que o "caput" foi por nos mantido inalterado, resultando rejeitadas as emendas de nº 4, 29, 70, 120, 187 , 220 e 278, já que a proposta nelas contida - remessa da declaração de bens também para a receita federal - é burocratizante e impraticável. Já no § 1º, abraçou-se a oportuna idéia de obrigar que sejam incluídos na declaração de bens os haveres localizados no exterior. Esse posicionamento contempla as emendas nº 30, 71, 121, 188, 221 e 258.

Excluiu-se no substitutivo a tola obrigação de atualizar anualmente a declaração de bens dos agentes públicos. Essa imposição legal, atingindo milhões de servidores em todo o país, geraria para as diversas esferas governamentais um acúmulo de papéis, serviço e burocracia que terminariam inclusive anulando qualquer ganho do Poder Público com a economia resultante da eventual repressão ao enriquecimento ilícito. Ao contrário, da forma como dispõe meu substitutivo, a administração pública terá plena liberdade de checar, a qualquer tempo, a consistência da variação patrimonial dos agentes públicos, desde que algum pelo menos razoável indício de irregularidade as-

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 9

sim o justifique. A se manter a redação dada pelo Poder Executivo, a maioria absoluta dos servidores públicos desta Nação, cuja idoneidade está acima de qualquer suspeita, ficará obrigada a castigar suas repartições com volumosos documentos, sem que deles se obtenha utilização alguma.

Adotou-se, no art. 3º, a redação oferecida pelas emendas de nºs 31, 73, 132, 189, 223 e 277, com o fim de se ver ampliada a clareza do dispositivo. Na redação comandada pelo original do Executivo, a recusa não expressa em cumprir a norma anistiaria o infrator de pena a esse respeito, podendo o agente, ao invés da recusa flagrante, adotar o expediente de afirmar que a declaração ainda se encontra em elaboração.

Excluiu-se do art. 3º a inconveniente tentativa de se inverter o ônus da prova para a pessoa do agente público. Se entrar em vigor regra dessa espécie, todos os servidores e demais agentes públicos terão todas as suas posses colocadas sob suspeita, até que provem o contrário. Por motivos que já tive oportunidade de explicitar neste parecer, entendo que esse disparate não se coaduna de forma alguma com um verdadeiro Estado de Direito.

Encerrando-se, pois, a redação proposta para o art. 3º nos três parágrafos aos quais aludimos, ficam prejudicadas as emendas de nº 32, 72, 123, 162 e 222, que pretendem incluir no dispositivo uma medida administrativa de nenhum efeito prático.

A redação dada ao art. 4º encontra-se, no substitutivo, sobremaneira divergente da que lhe pretendeu dar o Poder Executivo e em completo desacordo com todas as emendas referentes a esse artigo apresentadas ao projeto, o que prejudica, assim, as emendas de nºs 5, 27, 76, 125, 190, 283, 284, 74, 124, 169, 224, 259, 34, 75, 126, 170, 225 e 255.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CCJR

Defendo o texto apresentado no substitutivo, que resultou no aproveitamento, exclusivamente, de parte do § 3º da redação original, por um motivo bastante simples: seu emprego possui muito maior agilidade e efetividade do que a intrincada teia de representações prevista no projeto. A previsão de forma rígida para a representação, de maneira que não condiz com a liberdade hoje conferida a esse instrumento, resulta em dificuldades mais do que em estímulo à prática dessa espécie de conduta por parte do cidadão comum. Ao rejeitar um documento desses, simplesmente por não conter formalidades de menor importância, a autoridade estará se tornando surda a evidências que podem ser bem maiores que as contidas na representação. Ao contrário, a omissão desse regramento desnecessário confere ao Poder Público a faculdade de, à luz de meras evidências, de qualquer ordem, dar início ao processo que objetivará a defesa do patrimônio público.

A rigor, inclusive, sequer a norma que constitui o nosso art. 4º precisaria ser explicitada na lei. É óbvio que o servidor civil não poderá ser processado administrativamente, ainda que com outro objetivo, de forma discrepante em relação ao processo disciplinar previsto em seu regime jurídico. O mesmo se aplica ao servidor militar e aos demais agentes públicos, cada um devendo ser processado de modo compatível com seu estatuto legal ou até mesmo constitucional. Entretanto, o Poder Executivo, sabe-se lá por qual inferência, determina que ao processo que apure enriquecimento ilícito de servidor público se aplicam os artigos 148 a 182 da lei 8112/90, sem se dar conta de que também os artigos 143 a 147 dessa lei disciplinam o processo administrativo disciplinar do servidor público federal, não se justificando sua omissão do arcabouço jurídico que embasa o mesmo processo a nível de apuração do enriquecimento ilícito. Por essa finalidade educativa, decidi incluir no substitutivo texto que corretamente estende a abrangência do regime jurídico único dos servidores federais ao campo coberto pela lei ora sob exame.

COORD - CD - ANEXOS

Com semelhante finalidade prática, resultaram em solitário "caput", no substitutivo, os dispositivos que compõem o art. 5º do texto original. A redação dada a esse artigo em minha proposta prejudica as emendas de nºs 35, 77, 127, 158, 227 e 287, atendendo parcialmente ao que comandam as emendas de nº 47, 96, 145, 238 e 271.

A esse respeito, convém iniciar a defesa desse posicionamento pelo repúdio ao que determinava o texto original. Se é verdade que a admissão de representação sem reservas pode gerar abusos e agressão a direitos individuais, a representação restrita, como prevista no original, há de necessariamente inibir a iniciativa. E não é esse, obviamente, o objetivo do projeto.

O código penal estabelece penas para o crime de corrupção ativa e para o crime de corrupção passiva, inibindo a possibilidade de denúncia por uma das partes envolvidas, o que faz a corrupção, a mais significativa origem do enriquecimento ilícito, permanecer sempre impune, já que dificilmente existem testemunhas. É fundamental, em nome da preservação da moralidade na administração pública, referida no art. 37 da Constituição Federal, que, mesmo à custa da impunibilidade de uma das partes, se interrompa o círculo vicioso da corrupção.

A alteração do art. 6º, nos termos das emendas de nºs 36, 78, 128, 192, 228 e 248, tornam obrigatória a comunicação ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito. Por motivo já esclarecido neste voto, rejeita-se o conteúdo da emenda de nº 6, também relativa ao art. 6º.

Ao art. 7º do projeto foram acrescentados dois novos parágrafos: o § 2º, prevendo a possibilidade de bloqueio de bens, valores e aplicações mantidas pelo agente público no ex-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

terior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, conforme proposto na emenda nºs 150; e o § 3º, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, de acordo com sua competência constitucional, correspondendo aos propósitos das emendas de nºs 37, 79, 129, 194 e 285, pelo que ficam prejudicados os conteúdos das emendas de nºs 8, 193, 229 e 269.

O art. 8º teve seu "caput" modificado, não só legitimando o Ministério Público como autor da ação principal, como também no sentido de incluir como objeto da mesma a condenação ao pagamento de multa de até 3 vezes do enriquecimento ilícito, de acordo com a idéia contida nas emendas de nºs 38, 80, 130, 195, 230 e 272. Adota-se integralmente o parágrafo único do original, transformado em § 1º, e inclui-se um § 2º no mesmo artigo, que prevê, no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, seja a pessoa jurídica interessada citada para integrar contraditório. A solução dada ao artigo prejudica, desta forma, as emendas de nºs 39, 81, 131, 163, 231 e 294.

Aprova-se o inteiro teor do art. 9º da proposta original enviada pelo Executivo.

Quanto ao art. 10, aditei-lhe dois parágrafos. O § 1º, aproveitando em parte o conteúdo das emendas de nº 53, 93, 142, 175, 243 e 296, repele a possibilidade de decisão administrativa de órgão de controle interno ou externo impedir a ação ou reduzir a pena. O § 2º se justifica pelo fato de que nem sempre o enriquecimento ilícito corresponde a dano identificável ou mensurável ao patrimônio público, conforme justificação das emendas de nºs 48, 95, 146, 239 e 295, que propunham a inserção de tal dispositivo como artigo autônomo.

Alterou-se o art. 11, que dispõe sobre as formas de atuação do Ministério Público na apuração dos ilícitos de que

COORD. LAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

trata a proposição, para melhor explicitação de alguns instrumentos legais de que pode lançar mão para a apuração dos fatos. Os acréscimos correspondem, em parte, ao conteúdo das emendas de nºs 43, 82, 135, 191, 196, 235 e 266, excluída a referência aos requisitos formais de representação, pelas razões já aduzidas neste parecer.

Adotou-se, ainda, na íntegra, a proposta das emendas de nºs44, 83, 136, 199, 236 e 293, de adição de um parágrafo único, que procura garantir uma apuração integral e eficiente dos atos de enriquecimento ilícito, permitindo para tal o acesso do Ministério Público a informações protegidas por sigilo legal, ficando o mesmo responsável pelas informações que lhe forem confiadas.

Cabe ressaltar o acréscimo do art. 12, especificando o prazo máximo para proposição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo dos prazos prescricionais das ações penais cabíveis.

Também cabe apontar a adição do art. 13, que não permite fiquem ao desabrigo de processo legal competente as ações de autoridades sobre as quais haja normas peculiares, constitucionais ou de qualquer outra natureza.

As demais emendas foram rejeitadas, por tratarem de matéria estranha ao projeto.

Por todas essas razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1446, de 1991, na forma do substitutivo que passo a apresentar.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991)

Estabelece o procedimento para a aplicação de sanções aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agente público que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer de qualquer modo para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito a:

I - suspensão dos direitos políticos;

II - perda do cargo, emprego ou função;

III - indisponibilidade e perda de bens;

IV - ressarcimento dos danos causados;

V - multa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades que recebam ou apliquem recursos públicos.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou

dele se beneficiou, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV.

Art. 2º Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou o-

missão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mancionadas no art. 1º, §1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa dd tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadoria ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja mais que proporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

Art. 3º A posse e o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compões o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º A declaração de bens será atualizada sempre que, motivadamente, a administração exigir, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens dentro do prazo determinado ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

Art. 4º A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 143 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º Aquele que oferecer, prometer ou

fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta, quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para sua apuração.

Art. 6º A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo

Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do erário.

§ 2º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos e outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Art. 10 O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 Para apuração dos ilícitos previs-

tos nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante reqresentação, po derá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente, de entes públicos ou particulares.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 As açoes destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 Na aplicação desta lei serão observados outros dispositivos legais previstos para casos específicos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 02 de Outubro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991)

Estabelece o procedimento para a aplicação de sanções aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agente público que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer de qualquer modo para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito a:

I - suspensão dos direitos políticos;

II - perda do cargo, emprego ou função;

III - indisponibilidade e perda de bens;

IV - ressarcimento dos danos causados;

V - multa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades que recebam ou apliquem recursos públicos.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou

COORD. COMISSÕES - CD - COMISSÕES

dele se beneficiou, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV.

Art. 2º Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou o-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES - CD

missão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mancionadas no art. 1º, §1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa dd tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadoria ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja mais que proporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

Art. 3º A posse e o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compões o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º A declaração de bens será atualizada sempre que, motivadamente, a administração exigir, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens dentro do prazo determinado ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

Art. 4º A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 143 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º Aquele que oferecer, prometer ou

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta, quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para sua apuração.

Art. 6º A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do erário.

§ 2º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos e outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Art. 10 O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 Para apuração dos ilícitos previs-

tos nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante reqresentação, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente, de entes públicos ou particulares.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 As açoes destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 Na aplicação desta lei serão observados outros dispositivos legais previstos para casos específicos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991

EStabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

(Apenso o PL nº 1618, de 1991)

I - RELATÓRIO

Originado do Poder Executivo, o projeto em apreciação objetiva estabelecer o procedimento cabível para a aplicação do que prevê a Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, para atos de improbidade administrativa. Foi apenso o PL nº 1618, de autoria do Deputado Benedito Domingos, apresentado também em 1991. O processo foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabia pronunciar-se sobre sua admissibilidade e mérito, e à Comissão de Trabalho, de Admnistração e Serviço Público, competindo a esta última manifestar-se unicamente quanto ao mérito. Designado relator pela presidência do segundo colegiado, apresento agora parecer oral, em substituição à decisão plenária da Comissão.

Ao projeto foram apresentadas 302 emendas.

II - RELATÓRIO

Como foi apensa proposição à matéria em exame, cabe iniciar o presente voto pela determinação de qual das duas intenções de lei será aqui relatada. Para esse efeito, vê-se que a proposição do nobre Deputado Benedito Domingos trata de uma das componentes da proposta enviada pelo Executivo, constituindo, portanto, um subconjunto daquela. Assim, sendo mais lógico que o todo prejudique sua parte, não o contrário, considero rejeitado, no mérito, o projeto nº 1618, de 1991, ficando a discussão deste parecer voltada para o texto remetido a esta Casa pela Mensagem Presidencial nº 406, de 1991.

Lidando com questão de reconhecida relevância para a Administração Pública, seria fundamental que o Projeto houvesse sido entregue à mais ampla discussão, tantos são os meandros e contextos legais, até mesmo constitucionais, envolvidos. A urgência solicitada pelo Executivo para o projeto mais uma vez atropela os altos desígnios que a Carta atribuiu a esta Casa. Como se sabe, estamos desde o início do semestre enredados pela apreciação de matérias que, malgrado não apresentarem relevância maior ou menor que a que está sob análise, não puderam, sob pena de elevados prejuízos sociais, conhecer nenhuma espécie de protelação. Desta forma, o projeto nº 1446, de 1991, relevante, abrangente, de grande emprego para a administração pública, estourou o prazo constitucional de 45 dias pela simples razão de que outras proposições, tão relevantes quanto ele, não mais nem menos, precisaram forçosamente de votação pela Câmara dos Deputados. Prejudicou-se o debate em torno do projeto 1446 porque, embora tão instigante quanto, para exemplificar, o aumento que se concedeu aos servidores públicos, não possui toda a urgência caracterizadora dessa outra empreitada legislativa. Enfim, corremos, mais uma vez, o risco de discutir, votar, aprovar ou rejeitar matéria de extremo alcance sem tempo suficiente para o devido debate de todos os aspectos envolvidos.

Registrado esse fator limitante, passo ao teor do voto. Primeiramente, é preciso esclarecer que a matéria, para efeito de análise, foi segmentada em seus diversos dispositivos, entendida como o primeiro deles a ementa da proposição. Estudando o texto artigo por artigo, tive oportunidade de apontar as emendas a eles oferecidas cujo conteúdo foi aproveitado no substitutivo que, ao final deste relatório e em atenção às considerações aqui expostas, propus para a matéria. As que adicionam artigo ao projeto, sem que se enquadrem em qualquer dos já existentes, são consideradas no final do voto, apreciadas de forma global.

Inicio, pois, pela ementa do texto original. Como primeiro tópico a ser levantado, coube à ementa a honra de ser também o primeiro dispositivo da intenção de lei a corroborar nossa queixa quanto ao tempo concedido para discussão do tema ora enfocado. Há uma falha que reputo gravíssima na ementa, a qual, inopinadamente, contamina todo o projeto. Como se comprova pela Exposição de Motivos que acompanha a mensagem enviada pelo Executivo e como tivemos oportunidade de assinalar na introdução deste voto, a proposta do Executivo tem por objetivo dar execução ao que dispõe o art. 37, § 4º, da Carta em vigor. Ora, esqueceu o Executivo de que esse mandamento constitucional não se refere somente a enriquecimento ilícito, reporta-se a todo e qualquer ato de improbidade administrativa, tenha ou não havido enriquecimento do agente em função de sua ação administrativa.

Esse assunto, disfarçado sob a falsa aparência de mera questão conceitual, tem, contudo, o mais alto interesse para quantos quer que se incomodem com o bom uso da coisa pública neste País. Ao vincular a "improbidade administrativa" citada pela Carta ao instituto do enriquecimento ilícito, que é meramente uma de suas espécies, não lhe abrangendo todo o conteúdo, o Poder Executivo ameaça institucionalizar práticas até mais nocivas que o hábito de fazer fortuna às custas do erário. Esta Casa não pode deixar passar despercebido este fato. Não podemos

permitir que o Executivo venha a se aproveitar dessa lacuna para, por exemplo, manter as perversas maquinações desenvolvidas pelo famoso Sr. PC Farias incólumes, sob o pretexto de que a existência dessa espectral figura não gera, necessariamente, enriquecimento ilícito da forma como esse instituto é tratado na redação do projeto.

Esta Casa não pode aprovar o projeto sob análise sem a clara percepção de que ele não esgota o assunto a que se propôs. Usar verbas, recursos e patrimônio público para aumento de prestígio pessoal, sem nenhuma outra preocupação com os donos desses fatores, isto é, o público, pode até não ter a característica básica do enriquecimento ilícito, já que o prestígio, bem intangível, dificilmente será avaliado em moeda corrente - mas isso não implica, de forma alguma, reputar procedimento dessa espécie como exemplo da mais perfeita probidade administrativa.

Por tudo isso, a minha preocupação de ver aqui denunciado esse grave problema, embora não me seja possível oferecer-lhe tempestivamente a devida solução. Seria preciso desenvolver uma lista semelhante à do art. 2º do projeto para os outros casos de improbidade administrativa, omitidos na intenção de lei do Executivo, e, infelizmente, tarefa de tal porte extrapola as possibilidades físicas do tempo que me foi permitido para elaboração do presente parecer. Entretanto, fica anotado o deslize, com o adendo de que devemos nos manter alerta, ante qualquer pretensão, por parte do Executivo, de esgotar no projeto a regulamentação do art. 37, § 4º, da CF.

Nessa linha de arguementação, é com pesar que declaro minha rejeição às emendas nºs 1 e 155, cujo conteúdo disciplinaria em parte esse assunto inexplicavelmente esquecido pelo projeto. Essas emendas, estabelecendo casos de improbidade administrativa que não constituem enriquecimento ilícito, precisam voltar à tona quando da discussão por esta Casa desse outro tema, cuja importância, convém insistir, é idêntica à do caso de desonestidade que o Executivo adotou em sua proposta. O não

acatamento de ambas as emendas, portanto, não se deve às suas intenção ou forma, mas, somente, à falta do tempo que o debate sobre o prisma por elas abordado demandaria.

Assim, impossibilitado de refazer o teor da ementa, limitei as modificações a ela apostas à racionalização da técnica legislativa empregada, buscando economia de palavras em seu bojo. Considero desnecessária a extensa enumeração das penalidades incluída no texto original, bastando o termo "sanções", já que essas serão devidamente arroladas no art. 1º da redação dada ao projeto pelo substitutivo. Com isso, ficam prejudicadas as emendas de nºs 20, 89, 104, 166, 205 e 280, que propõem texto divergente ao adotado para a ementa do projeto.

Quanto ao art. 1º, foi mantido, no caput e incisos do substitutivo, o teor do "caput" estabelecido pelo texto original. Modifiquei sua forma de apresentação, em favor da clareza e para acrescentar sançaõ não prevista na proposta do Executivo, a multa administrativa decorrente do ato de enriquecimento ilícito praticado. A redação adotada contempla as emendas de nºs 11, 88, 103, 167 e 207, sem o qualificativo "civil" dado à multa, visto que é evidentemente administrativa sua natureza jurídica.

Na forma determinada pelo substitutivo para o parágrafo único, transformado em § 1º, desse mesmo artigo, corrige-se uma grave falha do texto pretendido pelo executivo. A definição de agente público proposta pelo Autor é menos abrangente da que a que atualmente vigora, contrariando todo o espírito do texto constitucional. é evidente que todo e qualquer cidadão que manipule recursos públicos estará sob a possibilidade de enriquecer por meio desses recursos, sendo descabida a limitação intentada pelo texto original. Com essa finalidade, adota-se no substitutivo o espírito da emenda nº 301, e, por sua maior clareza, o texto das emendas de nºs 12, 87, 105, 156, 205 e 256, com o acréscimo da expressão "ou de entidade que receba ou aplique recursos públicos", esta com a finalidade de que seja abrangida, também, entidade de natureza privada mantida com

recursos do Estados, como, para citar o caso mais recente, a "Associação das Pioneiras Sociais", cuja criação em má hora foi autorizada por esta Casa.

Adotei no substitutivo a sugestão de um § 2º ao art. 1º contida nas emendas de nº 13, 102, 106, 197, 206 e 290. Contudo, a estipulação da perda dos direitos políticos é medida que exorbita a permissão constitucional dada pelo art. 5º, XLV, para transferência de encargos do condenado a seus herdeiros. Com esse intuito, estipula-se no § 4º uma restrição a essa espécie de beneficiado pelo enriquecimento, permitindo-se a aplicação das penas previstas nos incisos I e V do art. 1º do substitutivo apenas àqueles que se caracterizaram como sujeitos da ação de enriquecimento ilícito, não a simples sucessores dessas pessoas.

Foi mantida a redação dada pelo texto original ao "caput" do art. 2º, prejudicadas, portanto, as emendas de nº 14, 57, 107, 207 e 251, pois a modificação por elas proposta já se encontra contemplada no parágrafo único do substitutivo. Quanto aos incisos que compõem esse mesmo "caput", a redação adotada orientou-se pela concordância com as seguintes emendas, que, a meu ver, melhor e mais objetivamente definem os casos de enriquecimento ilícito:

- no inciso I, as de nºs 16, 58, 109, 168, 209 e 292;
- no inciso II, as de nºs 17, 59, 110, 178, 210 e 273;
- no inciso III, as de nºs 18, 60, 111, 179, 211 e 274;
- no inciso IV, as de nºs 19, 61, 112, 180, 212 e 291;
- no inciso V, as de nºs 20, 62, 113, 181, 2123 e 275;
- no inciso VI, as de nºs 21, 63, 114, 182, 214 e 247;
- no inciso VII, as de nºs 22, 64, 115, 183, 215 e 253;

– no inciso VIII, as de nºs 23, 65, 116, 184, 216 e 263;

– e, finalmente, no inciso IX, as de nºs 24, 117, 186 e 249, esta última sem a exclusão do prazo concedido pelas demais para o período que se sucede ao mandato.

Com a adoção dessas vertentes, ficam prejudicadas as emendas de nºs 24, 117, 186, 217, 249, 260 e 286, todas com texto diferente do acolhido. Ainda sobre esse aspecto, a emenda nº 3, que tencionava transformar "enriquecimento ilícito" em "ato ilícito", foi por mim recusada, já que amplia o vício que descrevemos quando de nossa digressão a respeito da ementa da proposição. Esse entendimento prejudica também a emenda nº 2, que, embora se refira ao art. 1º, tem seu conteúdo derivado da terceira emenda aposta ao projeto. Nesse mesmo sentido de elucidamento, devo dizer que a modificação no texto final das emendas nºs 24, 117, 186 e 249, determinantes do inciso IX do meu inciso, resultou da maior clareza que a redação aqui sugerida confere ao problema.

Ainda no tocante ao art. 2º, adotei, no substitutivo, o inteiro teor das emendas nºs 15, 68, 108, 208 e 257, que determina com maior transparência que o texto original a fonte de onde se originarão os novos casos de enriquecimento ilícito. Quanto ao § 2º que se pretendeu acrescer ao texto, por meio das emendas nºs 28, 69, 119, 219 e 270, entendemos inoportuna e autoritária essa intenção. A transferência do ônus da prova para o agente público contraria de modo frontal o art. 5º, LVII, válido inclusive para processos que não se refiram exclusivamente a aspectos penais, pois não se admite, como norma de país civilizado, dispositivo de lei que implique presunção de culpa. Sobre esse assunto, muito mais racional é a redação que dei ao art. 5º do substitutivo e a do parágrafo único que acrescentei ao art. 11 do projeto. Estas normas, de natureza peculiarmente inovadora, facilitam de tal forma a investigação do ilícito por parte da autoridade competente que a caracterização do evento como presumido, por dificuldades em sua apuração, termina beirando o absurdo.

Quanto ao art. 3º, de início deve-se apontar o fato de que o "caput" foi por nos mantido inalterado, resultando rejeitadas as emendas de nº 4, 29, 70, 120, 187 , 220 e 278, já que a proposta nelas contida - remessa da declaração de bens também para a receita federal - é burocratizante e impraticável. Já no § 1º, abraçou-se a oportuna idéia de obrigar que sejam incluídos na declaração de bens os haveres localizados no exterior. Esse posicionamento contempla as emendas nº 30, 71, 121, 188, 221 e 258.

Excluiu-se no substitutivo a tola obrigação de atualizar anualmente a declaração de bens dos agentes públicos. Essa imposição legal, atingindo milhões de servidores em todo o país, geraria para as diversas esferas governamentais um acúmulo de papéis, serviço e burocracia que terminariam inclusive anulando qualquer ganho do Poder Público com a economia resultante da eventual repressão ao enriquecimento ilícito. Ao contrário, da forma como dispõe meu substitutivo, a administração pública terá plena liberdade de checar, a qualquer tempo, a consistência da variação patrimonial dos agentes públicos, desde que algum pelo menos razoável indício de irregularidade assim o justifique. A se manter a redação dada pelo Poder Executivo, a maioria absoluta dos servidores públicos desta Nação, cuja idoneidade está acima de qualquer suspeita, ficará obrigada a castigar suas repartições com volumosos documentos, sem que deles se obtenha utilização alguma.

Adotou-se, no art. 3º, a redação oferecida pelas emendas de nºs 31, 73, 132, 189, 223 e 277, com o fim de se ver ampliada a clareza do dispositivo. Na redação comandada pelo original do Executivo, a recusa não expressa em cumprir a norma anistiaria o infrator de pena a esse respeito, podendo o agente, ao invés da recusa flagrante, adotar o expediente de afirmar que a declaração ainda se encontra em elaboração.

Excluiu-se do art. 3º a inconveniente tentativa de se inverter o ônus da prova para a pessoa do agente público. Se

entrar em vigor regra dessa espécie, todos os servidores e demais agentes públicos terão todas as suas posses colocadas sob suspeita, até que provem o contrário. Por motivos que já tive oportunidade de explicitar neste parecer, entendo que esse disparate não se coaduna de forma alguma com um verdadeiro Estado de Direito.

Encerrando-se, pois, a redação proposta para o art. 3º nos três parágrafos aos quais aludimos, ficam prejudicadas as emendas de nº 32, 72, 123, 162 e 222, que pretendem incluir no dispositivo uma medida administrativa de nenhum efeito prático.

A redação dada ao art. 4º encontra-se, no substitutivo, sobremaneira divergente da que lhe pretendeu dar o Poder Executivo e em completo desacordo com todas as emendas referentes a esse artigo apresentadas ao projeto, o que prejudica, assim, as emendas de nºs 5, 27, 76, 125, 190, 283, 284, 74, 124, 169, 224, 259, 34, 75, 126, 170, 225 e 255.

Defendo o texto apresentado no substitutivo, que resultou no aproveitamento, exclusivamente, de parte do § 3º da redação original, por um motivo bastante simples: seu emprego possui muito maior agilidade e efetividade do que a intrincada teia de representações prevista no projeto. A previsão de forma rígida para a representação, de maneira que não condiz com a liberdade hoje conferida a esse instrumento, resulta em dificuldades mais do que em estímulo à prática dessa espécie de conduta por parte do cidadão comum. Ao rejeitar um documento desses, simplesmente por não conter formalidades de menor importância, a autoridade estará se tornando surda a evidências que podem ser bem maiores que as contidas na representação. Ao contrário, a omissão desse regramento desnecessário confere ao Poder Público a faculdade de, à luz de meras evidências, de qualquer ordem, dar início ao processo que objetivará a defesa do patrimônio público.

A rigor, inclusive, sequer a norma que constitui o nosso art. 4º precisaria ser explicitada na lei. é óbvio que o servidor civil não poderá ser processado administrativamente, ainda que com outro objetivo, de forma discrepante em relação ao processo disciplinar previsto em seu regime jurídico. O mesmo se aplica ao servidor militar e aos demais agentes públicos, cada um devendo ser processado de modo compatível com seu estatuto legal ou até mesmo constitucional. Entretanto, o Poder Executivo, sabe-se lá por qual inferência, determina que ao processo que apure enriquecimento ilícito de servidor público se aplicam os artigos 148 a 182 da lei 8112/90, sem se dar conta de que também os artigos 143 a 147 dessa lei disciplinam o processo administrativo disciplinar do servidor público federal, não se justificando sua omissão do arcabouço jurídico que embasa o mesmo processo a nível de apuração do enriquecimento ilícito. Por essa finalidade educativa, decidi incluir no substitutivo texto que corretamente estende a abrangência do regime jurídico único dos servidores federais ao campo coberto pela lei ora sob exame.

Com semelhante finalidade prática, resultaram em solitário "caput", no substitutivo, os dispositivos que compõem o art. 5º do texto original. A redação dada a esse artigo em minha proposta prejudica as emendas de nºs 35, 77, 127, 150, 227 e 287, atendendo parcialmente ao que comandam as emendas de nº 47, 96, 145, 238 e 271.

A esse respeito, convém iniciar a defesa desse posicionamento pelo repúdio ao que determinava o texto original. Se é verdade que a admissão de representação sem reservas pode gerar abusos e agressão a direitos individuais, a representação restrita, como prevista no original, há de necessariamente inibir a iniciativa. E não é esse, obviamente, o objetivo do projeto.

O código penal estabelece penas para o crime de corrupção ativa e para o crime de corrupção passiva, inibindo a possibilidade de denúncia por uma das partes envolvidas, o que

faz a corrupção, a mais significativa origem do enriquecimento ilícito, permanecer sempre impune, já que dificilmente existem testemunhas. É fundamental, em nome da preservação da moralidade na administração pública, referida no art. 37 da Constituição Federal, que, mesmo à custa da impunibilidade de uma das partes, se interrompa o círculo vicioso da corrupção.

A alteração do art. 6º, nos termos das emendas de nºs 36, 78, 128, 192, 228 e 248, tornam obrigatória a comunicação ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito. Por motivo já esclarecido neste voto, rejeita-se o conteúdo da emenda de nº 6, também relativa ao art. 6º.

Ao art. 7º do projeto foram acrescentados dois novos parágrafos: o § 2º, prevendo a possibilidade de bloqueio de bens, valores e aplicações mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, conforme proposto na emenda nºs 150; e o § 3º, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, de acordo com sua competência constitucional, correspondendo aos propósitos das emendas de nºs 37, 79, 129, 194 e 285, pelo que ficam prejudicados os conteúdos das emendas de nºs 8, 193, 229 e 269.

O art. 8º teve seu "caput" modificado, não só legitimando o Ministério Público como autor da ação principal, como também no sentido de incluir como objeto da mesma a condenação ao pagamento de multa de até 3 vezes do enriquecimento ilícito, de acordo com a idéia contida nas emendas de nºs 38, 80, 130, 195, 230 e 272. Adota-se integralmente o parágrafo único do original, transformado em § 1º, e inclui-se um § 2º no mesmo artigo, que prevê, no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, seja a pessoa jurídica interessada citada para integrar contraditório. A solução dada ao artigo prejudica, desta forma, as emendas de nºs 39, 81, 131, 163, 231 e 294.

Aprova-se o inteiro teor do art. 9º da proposta original enviada pelo Executivo.

Quanto ao art. 10, aditei-lhe dois parágrafos. O § 1º, aproveitando em parte o conteúdo das emendas de nº 53, 93, 142, 175, 243 e 296, repele a possibilidade de decisão administrativa de órgão de controle interno ou externo impedir a ação ou reduzir a pena. O § 2º se justifica pelo fato de que nem sempre o enriquecimento ilícito corresponde a dano identificável ou mensurável ao patrimônio público, conforme justificação das emendas de nºs 48, 95, 146, 239 e 295, que propunham a inserção de tal dispositivo como artigo autônomo.

Alterou-se o art. 11, que dispõe sobre as formas de atuação do Ministério Público na apuração dos ilícitos de que trata a proposição, para melhor explicitação de alguns instrumentos legais de que pode lançar mão para a apuração dos fatos. Os acréscimos correspondem, em parte, ao conteúdo das emendas de nºs 43, 82, 135, 191, 196, 235 e 266, excluída a referência aos requisitos formais de representação, pelas razões já aduzidas neste parecer.

Adotou-se, ainda, na íntegra, a proposta das emendas de nºs 44, 83, 136, 199, 236 e 293, de adição de um parágrafo único, que procura garantir uma apuração integral e eficiente dos atos de enriquecimento ilícito, permitindo para tal o acesso do Ministério Público a informações protegidas por sigilo legal, ficando o mesmo responsável pelas informações que lhe forem confiadas.

Cabe ressaltar o acréscimo do art. 12, especificando o prazo máximo para proposição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo dos prazos prescricionais das ações penais cabíveis.

Também cabe apontar a adição do art. 13, que não permite fiquem ao desabrigo de processo legal competente as ações de autoridades sobre as quais haja normas peculiares, constitu-

cionais ou de qualquer outra natureza.

Às demais emendas foram rejeitadas, por tratarem de matéria estranha ao projeto.

Por todas essas razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1446, de 1991, na forma do substitutivo que passo a apresentar.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a Emenda nº 27 de Plenário e a redação final; Prejudicadas as demais proposições. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 08 de outubro de 1991

emenda 27 substitutiva do § 2º do art. 4º do substitutivo da CCJR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 406/91

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta, fundacional e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com Substitutivo, rejeição do de nº 1.618/91, apensado e inconstitucionalidade das emendas de Plenário (pauta) nºs 13,102,106,197, 206,290 e 298; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste com Substitutivo e rejeição do de nº1.618/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.446, de 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O agente público que se beneficiar de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo, emprego ou função pública, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º. Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - a incorporação de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, ao patrimônio privado do agente público, desde que feita sem observância das formalidades legalmente previstas e sem a correspondente indenização;

II - a doação a indivíduo ou instituição privada de qualquer natureza, ainda que de fins educativos ou assistenciais, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, feita por agente público, sem a devida publicidade e autorização prévia do órgão que tenha

competência expressa para deliberar a esse respeito, desde que o agente públicó tenha interesse político ou de outra natureza que, direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido favorecido pela doação;

III - o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente, por parte do agente público em razão de suas atribuições, ou por parte de quem, por razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto a agente público para dele obter a prática de ato funcional em favor de terceiro;

IV - a percepção de vantagem econômica por meio de alienção de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio particular, por preço sensivelmente superior ao valor real do bem ou ao corrente no mercado, quando o alienante for o agente público e o adquirente tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ato decorrente das atribuições do mesmo agente público;

V - a obtenção de vantagem econômica por meio de aquisição de bem móvel ou imóvel, por preço sensivelmente inferior ao valor real do bem ou ao corrente no mercado, quando o adquirente for o agente público e o alienante tenha interesse que possa ser atingido ou tenha sido amparado por ato decorrente das atribuições do mesmo agente público;

VI - a utilização, pelo agente público, em obra ou serviço particular seu, de veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza de propriedade de entidade integrante da administração direta, indireta ou fundacional, ou do trabalho de outros servidores públicos em proveito próprio;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza para tolerar a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza para fazer declaração falsa em medição da execução de serviços de construção de obras públicas, ou para fazer declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

IX - a aquisição de bens ou valores, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou logo após deixá-lo, sem que, à época da aquisição, dispusesse de recursos financeiros.

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui as demais modalidades de enriquecimento ilícito.

Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, e, quando for o caso, abrangerá os bens da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º. A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
92

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante, deverá exigir-lhe a comprovação da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º. A representação, que será escrita, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas que pretende produzir, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo.,

§ 3º. Verificada a seriedade da representação, a autoridade administrativa determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito que se processará, em se tratando de servidor público civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1 990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças ARmadas.

Art. 5º. Responderá criminalmente o autor de denunciação caluniosa de enriquecimento ilícito.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Art. 6º. A Comissão processante poderá solicitar ao Ministério Público que designe representante para acompanhar a apuração administrativa do enriquecimento ilícito.

Art. 7º. Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do erário.

Parágrafo único. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

Art. 8º. A ação principal será proposta dentro em quinze dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do erário, a decretação da perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do erário.

Art. 9º. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Art. 10. O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

Art. 11. O Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá promover o inquérito civil ou determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função pública, a fim de sujeitar seu autor às sanções estabelecidas nesta lei e às penas cominadas à prática do crime correspondente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1 957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1 958.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
93

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

. . . . . .

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

. . . . . .

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2°. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1°. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2°. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1°. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2°. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1°. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2°. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
94

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

. . . . . .

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

. . . . . .

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

. . . . . .

Seção II

Do Seqüestro

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II — dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III — dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV — nos demais casos expressos em lei.

Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I — em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II — em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

. . . . . .

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo de responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
95

§ 1.° — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.° — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.° — A extinção da ação penal ou a absolvição de réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento lícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.° — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.° — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.° — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.° — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.° — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.° — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.° 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.° — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

§ 1.° — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.° — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.° — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.° e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.° e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.° e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras c e e do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
96

Mensagem nº 406, de 14 de agosto de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Brasília, em 14 de AGOSTO de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº EM.GM /SAA/0388, DE 14 de agosto de 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Trata-se, Senhor Presidente, de proposta legislativa destinada a dar execução ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição, onde se estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
97

A medida, a todos os títulos da maior relevância política e administrativa, insere-se no marco do processo de modernização do País, que Vossa Excelência vem perseguindo com obstinação e sem desfalecimentos, em ordem a resgatar, perante a sociedade, os mais gratos compromissos de campanha, que, por decisão majoritária do povo brasileiro, transformaram-se em plano de governo.

Sabendo Vossa Excelência que uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiros públicos, e que a sua repressão, para ser legítima, depende de procedimento legal adequado — **o devido processo legal** — impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, suprimir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do Estado de Direito.

Assim, de maneira explícita, o texto proposto define, claramente, quais os casos de enriquecimento ilícito, para os fins da lei, com o que se garante o respeito ao princípio da legalidade, pedra angular do Estado de Direito.

De outra parte, e com finalidade didática e preventiva, impõe-se a todo agente público — também conceituado com precisão no texto em referência — o dever se apresentar declaração de bens e valores, como condição prévia indispensável à posse e ao exercício em cargo, emprego ou função pública, definindo-se, outrossim, a abrangência dessa declaração, que há de ser anualmente atualizada.

Com relação ao procedimento tendente a apurar os casos de enriquecimento ilícito, está ele disciplinado com a devida minúcia, não apenas para orientar os aplicadores de lei, como também para garantir ao Estado a certeza de sua correta e criteriosa observância, sem margem a desmandos e arbitrariedades.

De outro lado, como não poderia deixar de ser, a proposta atribui competência expressa ao Ministério Público para promover inquérito civil ou policial destinado à apuração de enriquecimento ilícito, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada nos termos previstos na própria lei.

Esses, Senhor Presidente, em linhas gerais, os pontos mais importantes do anexo anteprojeto de lei, que, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, poderá ser enviado ao Congresso Nacional, que, certamente, o acolherá, fazendo-lhe os aperfeiçoamentos julgados necessários.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 836 - AL/SG.

Em 19 de Agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
98

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, § 4º, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Visando dar execução a este dispositivo constitucional, o Poder Executivo, através da iniciativa em epígrafe, define os atos caracterizadores de enriquecimento ilícito e detalha os procedimentos destinados a apurá-los, nos quais são ressaltadas as competências expressas do Ministério Público.

Com finalidade preventiva, a proposição estabelece, ainda, a obrigatoriedade de apresentação, pelo agente público, de declaração de bens de sua propriedade, a ser atualizada anualmente.

O novo ordenamento legal proposto para a matéria substitui o vigente, contido na Lei nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e na Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, ambas expressamente revogadas nos termos da proposição em análise.

O Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 406, de 14 de agosto de 1991, com solicitação de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição. Ao encerrar-se o prazo para o oferecimento de emendas, verificou-se haverem sido apresentadas 302 (trezentas e duas) emendas, dos seguintes autores:

- do Deputado Roberto Magalhães, a emenda aditiva de nº 1;

- do Deputado Leopoldo Bessone, as emendas modificativas nº 2 a 9;

- do Deputado Nelson Jobim, as emendas modificativas nºs 10 a 12, 13 a 25, 27, 29 a 31, 33 a 38 e 43, e as emendas aditivas de nºs 13, 26, 28, 32, 39 a 42 e 44 a 56;

- do Deputado Rubem Bento, as emendas modificativas de nºs 57 a 66, 68, 70, 71, 73 a 80 e 82, e as emendas aditivas de nºs 67, 69, 72, 81, 83 e 84;

- do Deputado Eraldo Trindade, as emendas modificativas de nºs 87 a 89, e as emendas aditivas de nºs 85, 86 e 90 a 102;

- do Deputado Geraldo Alckmin Filho, as emendas modificativas nºs 103 a 105, 107 a 117, 120 a 122, 124 a 130 e 135, e as emendas aditivas de nºs 106, 118, 119, 123, 131 a 134 e 136 a 148;

- do Deputado José Moura, as emendas de nºs 149, modificativa, e 150, aditiva;

- do Deputado Eliel Rodrigues, com apoiamento, as emendas de nºs 152, supressiva, 153 e 154, modificativas, e 151, substitutiva;

- do Deputado Magalhães Teixeira, a emenda aditiva de nº 155;

- do Deputado Paulo Rocha, as emendas modificativas de nºs 156 a 159, e a emenda aditiva de nº 160;

- do Deputado Paulo Bernardo, as emendas aditivas de nºs 161 a 165;

- do Deputado Edésio Passos, as emendas modificativas de nºs 166 a 170;

- do Deputado Chico Vigilante, as emendas aditivas de nºs 171 a 177;

- do Deputado Hélio Bicudo, as emendas modificativas de nºs 178 a 190, e a emenda aditiva de nº 191;

- do Deputado José Dirceu, as emendas modificativas de nºs 192 a 196;

- dos Deputados Pedro Tonelli e Ricardo Moraes, as emendas aditivas de nºs 197 a 201;

- do Deputado Carlos Kayath, as emendas modificativas de nºs 203 a 205, 207 a 217, 220, 221, 223 a 230 e 235, e as emendas aditivas de nºs 202, 206, 218, 219, 222 e 231 a 246;

- dos Deputados Maria Valadão e Francisco Diógenes, as emendas modificativas de nºs 247 a 249;

- do Deputado Pedro Pavão, as emendas modificativas de nºs 251 e 253, e as emendas aditivas de nºs 250, 252 e 254;

- do Deputado Osvaldo Melo, as emendas modificativas de nºs 255 a 260;

- Do Deputado Francisco Diógenes, a emenda modificativa de nº 263 e as emendas aditivas de nºs 261, 262 e 264;

- do Deputado Carlos Virgílio, as emendas modificativas de nºs 266 e 269 e as emendas aditivas de nºs 265, 267 e 268;

- do Deputado Celso Bernardi, a emenda aditiva de nº 270;

- do Deputado Osvaldo Bender, as emendas modificativas de nºs 272 a 275, e as emendas aditivas de nºs 271 e 276;

- do Deputado Felipe Mendes, a emenda modificativa de nº 277;

- do Deputado Fábio Meirelles, a emenda modificativa de nº 278;

- da Deputada Maria Valadão, a emenda modificativa de nº 280, e as emendas aditivas de nºs 279 e 281;

- do Deputado Telmo Kirst, as emendas modificativas de nºs 283 a 286, e a emenda aditiva de nº 282;

- do Deputado Victor Faccioni, as emendas modificativas de nºs 287, 288, 291, 292 e 297, e as emendas aditivas de nº 289, 290 e 293 a 296;

- do Deputado Waldir Guerra, a emenda modificativa de nº 298, e a emenda aditiva de nº 299;

- do Deputado Vivaldo Barbosa, a emenda aditiva de nº 300;

- do Deputado Jackson Pereira, a emenda modificativa de nº 301, e a emenda aditiva de nº 302.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
99

Ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, foi apenso, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 1.618, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Benedito Domingos, que trata da indisponibilidade dos bens das pessoas indiciadas em inquéritos ou processos judiciais ou administrativos pela prática de crime contra o patrimônio público.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se, na presente oportunidade, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as proposições, bem como em relação às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Considerando tratarem os Projetos de Lei e as emendas oferecidas de matéria de competência desta Comissão, conforme disposto no art. 32, III, 'e', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é ainda de sua competência manifestar-se quanto ao mérito, a ser também apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, trata de matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. As sanções estabelecidas estão previstas no art. 37, § 4º da Carta Magna, constituindo a lei ordinária o processo legislativo adequado ao disciplinamento da questão.

A atuação do Ministério Público determinada na proposição é consistente com suas funções institucionais, em especial as definidas no art. 129, III, da Constituição.

Não há nada a obstar tampouco quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação às emendas apresentadas cabe apontar a inconstitucionalidade das emendas de nºs 13, 102, 106, 197, 206 e 290. Em todas elas, por meio de novo parágrafo acrescentado ao art. 1º, a sanção de suspensão dos direitos políticos é estendida àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorre para o enriquecimento ilícito, ou dele se beneficia, ainda que por sucessão. A Constituição, em seu art. 15, restringe a suspensão de direitos políticos aos casos que menciona, admitindo-a, nos termos do art. 37, § 4º, aos que pratiquem atos de improbidade administrativa. A extensão de tal sanção aos sucessores, conforme as emendas em questão, é absolutamente inconstitucional.

É também inconstitucional a emenda nº 298 que, ao modificar o art. 1º, acrescenta parágrafo que estabelece a aplicação das sanções previstas na lei "tão logo se instaure procedimento administrativo, policial ou judicial". A suspensão de direitos políticos, a perda da função pública e o ressarcimento do erário antes da conclusão dos procedimentos referidos constitui desrespeito aos direitos individuais, em especial os previstos no art. 5º, incisos LIV E LV.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1618, de 1991, inexistem vícios que o prejudiquem quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passando à apreciação do mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 1446, de 1991, tem melhor concepção jurídica, estabelecendo não apenas a indisponibilidade de bens, mas também definindo os atos que a justificam, a forma de apuração dos mesmos e o objeto da ação principal. Por ser mais completo, o Projeto de Lei nº 1446, de 1991, deve prevalecer em detrimento do Projeto de Lei nº 1618, de 1991, que se restringe ao procedimento legal para a decretação da indisponibilidade de bens pela prática de atos ilícitos contra o patrimônio público.

As emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, contêm aperfeiçoamentos significativos e em grande número em relação à proposição original. Seria impraticável, todavia, preservar a técnica legislativa e a coerência interna do Projeto se todas as emendas meritórias quanto ao conteúdo fossem aproveitadas na forma como foram apresentadas.

Por este motivo, optamos por oferecer à Comissão o substitutivo em anexo, que julgamos necessário para conferir a desejada unidade de redação, permitindo assim incorporar os aperfeiçoamentos presentes em muitas das emendas. Apresentamos a seguir a justificação sucinta das alterações procedidas no substitutivo em relação ao Projeto original, bem como a indicação das emendas que tiveram sua idéia principal aproveitada no substitutivo.

Já a ementa sofreu uma pequena alteração no substitutivo, eliminando-se de seu texto a enumeração das sanções, em benefício da concisão de redação.

O "caput" do art. 1º foi modificado pela inclusão da aplicação das sanções ao enriquecimento de terceiros, alcançando assim expediente de uso habitual em casos de improbidade cometidas por agentes públicos. As sanções foram desdobradas em incisos, acrescentando-se a multa, que pode servir como efetivo fator de inibição aos atos de enriquecimento ilícito, pela perspectiva do efeito financeiro ultrapassar o mero ressarcimento dos danos. O novo texto do dispositivo adota, em seu conteúdo, o que propõem as emendas de nºs 11, 88, 103, 167, 204 e 297.

O parágrafo único do art. 1º, que passa a ser § 1º, pela adição de outros, contém um dos pontos mais importantes da proposição, que é a definição de agente público para efeito da lei. Para evitar dúvida de interpretação, foi feita menção expressa aos agentes públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios também atingidos, no caso, pela lei federal, que trata de matéria em relação a qual a competência para legislar é exclusiva da União. A inserção da expressão "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" amplia corretamente a abrangência da norma legal, a exemplo da definição contida no art. 327 do Código Penal. Acolhe-se, com o novo texto, as idéias que orientaram as emendas de nºs 12, 87, 105, 156, 205 e 256.

A adição de dois novos parágrafos ao art. 1º teve como propósito estender a aplicação das sanções de caráter econômico a quem se beneficia do enriquecimento ilícito ou participa do ato que o caracteriza. Esta proposta, contida nas emendas de nºs 13, 102, 106, 197, 206 e 290, teve sua redação alterada para que não se incidisse na inconstitucionalidade, já comentada, de suspensão dos direitos políticos dos sucessores do agente público.

A redação de todos os incisos do art. 2º foi modificada, adotando-se a construção com os verbos no infinitivo, caracterizando tratarem-se efetivamente de "atos" de enriquecimento ilícito praticados pelo agente público e não de "casos" em que o sujeito pode não ser claramente identificado.

As alterações nos incisos resultaram de aperfeiçoamentos contidos nas emendas, seja quanto à técnica legislativa, com remissão ao art. 1º, § 1º, em vez da repetição do elenco de entidades alcançadas, seja quanto a modificações que conferiram maior abrangência à enumeração dos atos de enriquecimento ilícito. Neste sentido foram aproveitadas as contribuições contidas:

- nas emendas de nºs 16, 58, 109, 168, 209 e 292, em relação ao inciso I;

- nas emendas de nºs 17, 59, 110, 178, 210 e 273, em relação ao inciso II;

- nas emendas de nºs 18, 60, 111, 179, 211 e 274, em relação ao inciso III;

- nas emendas de nºs 19, 61, 112, 180, 212 e 291, em relação ao inciso IV;

- nas emendas de nºs 20, 62, 113, 181, 213 e 275, em relação ao inciso V;

- nas emendas de nºs 21, 63, 114, 182, 214 e 247, em relação ao inciso VI;

- nas emendas de nºs 22, 64, 115, 183, 215 e 253, em relação ao inciso VII;

- nas emendas de nºs 23, 65, 116, 184, 216 e 263, em relação ao inciso VIII;

- nas emendas de nºs 24, 117, 186 e 249, em relação ao inciso IX.

As emendas aditivas que propunham a inclusão de novos incisos não foram acatadas, ou porque já atendidas pelos demais incisos ou porque tratavam de atos que, embora ilícitos, não caracterizam enriquecimento, no sentido de aumento irregular do patrimônio privado do agente público.

O parágrafo único do art. 2º, que passou a ser o § 1º pela adição de outro, foi alterado com a especificação das formas admissíveis de identificação de outras modalidades de enriquecimento ilícito. Esta especificação corresponde à proposta nas emendas de nºs 15, 68, 108, 208 e 257, exceto quanto à fixação de outras modalidades por regulamentação, considerada imprópria e sujeita a interpretações casuísticas.

O § 2º, acrescentado ao art. 2º, torna explícita a inversão da regra do ônus da prova, no caso de aquisição, pelo agente público, de bens manifestamente desproporcionais ao seu patrimônio e renda. O texto adotado é, com pequenas alterações, o proposto nas emendas de nºs 28, 69, 119, 219 e 270.

O art. 3º teve seu 'caput' mantido, na forma da proposição original, alterando-se apenas seus parágrafos. No § 1º, a menção expressa aos bens localizados no exterior coaduna-se com a extensão da indisponibilidade de bens decorrente da inserção de novo parágrafo no art. 7º. A alteração do § 1º corresponde ao proposto nas emendas de nºs 30, 71, 121, 188, 221 e 258.

O § 2º e o § 3º foram objeto de pequenas modificações, apenas no sentido de maior precisão e abrangência.

O § 4º, ainda do art. 3º, do Projeto original contém uma exigência descabida de comprovação de legitimidade de bens e valores acrescidos ao patrimônio perante o superior hierárquico que, na maior parte das vezes, não terá a qualificação técnica para receber e avaliar tal comprovação. A obrigatoriedade de renovação anual da declaração de bens, contida no § 2º, é garantia suficiente de que, havendo representação contra o agente público por enriquecimento ilícito, este poderá ser chamado a qualquer tempo para comprovar a legitimidade de seu patrimônio. Fazer da comprovação um ato de rotina é procedimento que, além de desnecessário, pode propiciar a ocorrência de comportamentos arbitrários e discriminatórios de chefes em relação a seus subordinados. O § 4º da proposição foi, por tal motivo, retirado, acatando-se a emenda supressiva nº 152.

Foi acrescentado, por outro lado, um novo § 4º, permitindo, a critério do declarante, a entrega de cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência do artigo. Tal faculdade se justifica por ser um documento que contém as informações necessárias ao fim colimado neste artigo, com a vantagem de estar sujeito à fiscalização da Receita Federal, conforme ressaltado na justificação da emenda nº 151, da qual se extraiu a proposta em pauta.

No que concerne ao art. 4º, as alterações de conteúdo também restringiram-se aos parágrafos. No § 1º foi introduzida a hipótese de representação reduzida a termo, ampliando assim as possibilidades de sua autoria por pessoas que teriam dificuldade em fazê-la por escrito. A redação foi ainda alterada de modo a deixar claro que a indicação das provas não supõe esteja o autor da representação obrigado a produzí-las. Tais alterações atendem ao proposto nas emendas de nºs 34, 75, 126, 170, 225 e 255.

O § 2º do mesmo artigo foi também modificado, mantendo-se a possibilidade de representação ao Ministério Público, quando a mesma for rejeitada pela autoridade administrativa, conforme contribuição contida nas emendas de nºs 27, 76, 125, 190, 283 e 284. Além disto, foi estabelecido prazo para correção de vícios formais, evitando a rejeição precipitada de representações com conteúdo relevante.

O § 3º do art. 4º da proposição original foi desdobrado em dois, uma vez que a determinação da apuração imediata enriquecimento ilícito, mantida no § 3º, é aplicável a todas as esferas de governo; os procedimentos para a apuração administrativa, todavia, só obedecerão às leis citadas no caso de servidores federais, razão pela qual tal determinação específica foi deslocada para o § 4º. Foi ainda excluída do § 3º a condição de ser 'verificada a seriedade da representação', evitando-se, assim, a discricionariedade e o possível arbítrio da autoridade administrativa.

A redação do art. 5º foi objeto de alteração visando restringir a punibilidade ao caso de dolo, em que o autor da representação contra o agente público tem ciência da inocência deste. Tal restrição satisfaz os propósitos das emendas de nºs 35, 77, 127, 158, 227 e 287.

O parágrafo único aditado ao art. 5º informa sobre a aplicabilidade, ao caso, de direito individual estabelecido no art. 5º, X, da Constituição. Sua inserção no texto atende, em parte, à emenda nº 154.

A alteração do art. 6º, nos termos das emendas de nºs 36,78, 128, 192, 228 e 248, torna obrigatória a comunicação ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Ao art. 7º do Projeto foram acrescentados dois novos parágrafos: o § 2º prevendo a possibilidade de bloqueio de bens, valores e aplicações mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, conforme proposto na emenda nº 150; e o § 3º legitimando o Ministéiro Público para a defesa preventiva do patrimônio público, de acordo com sua competência Constitucional, correspondendo aos propósitos das emendas de nºs 37, 79, 129, 194 e 285.

O art. 8º teve seu 'caput' modificado, não só legitimando o Ministério Público como autor da ação principal, como também no sentido de incluir, como objeto da mesma, a condenação ao pagamento de multa de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito, de acordo com a idéia contida nas emendas de nºs 38, 80, 130, 195, 230 e 272.

O § 2º do mesmo artigo prevê, no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, seja a pessoa jurídica interessada citada para integrar o contraditório.

Ao art. 9º foi acrescentado um parágrafo único, para que fique claro que o disposto no 'caput' não inibe seja determinado o afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, nos termos dispostos por lei específica que regule o processo administrativo disciplinar na respectiva esfera de governo.

Foram também aditados dois parágrafos ao art. 10. O § 1º, aproveitando em parte o conteúdo das emendas de nºs 53, 93, 142, 175, 243 e 296, repele a possibilidade de decisão administrativa de órgão de controle interno ou externo impedir a ação ou reduzir a pena. O § 2º se justifica pelo fato de que nem sempre o enriquecimento ilícito corresponde a dano identificável ou mensurável ao patrimônio público, conforme justificação das emendas de nºs 48, 95, 146, 239 e 295, que propunham a inserção de tal dispositivo como artigo autônomo.

O art. 11, que dispõe sobre as formas de atuação do Ministério Público na apuração dos ilícitos previstos na proposição, foi alterado para melhor explicitação de alguns dos instrumentos legais de que pode lançar mão para a apuração dos fatos. Os acréscimos correspondem, em parte, ao conteúdo das emendas de nºs 43, 82, 135, 191, 196, 235 e 266.

Adotou-se ainda, na íntegra, a proposta das emendas de nºs 44, 83, 136, 199, 236 e 293, de adição de um parágrafo único que procura garantir uma apuração integral e eficiente dos atos de enriquecimento ilícito, permitindo para tal o acesso do Ministério Público a informações protegidas por sigilo legal, ficando o mesmo responsável pelas informações que lhe forem confiadas.

Por último, cabe ressaltar o acréscimo do art. 12, especificando o prazo máximo para proposição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo dos prazos prescricionais das ações penais cabíveis.

As demais emendas, até aqui não citadas, têm seu aproveitamento prejudiciado, em muitos casos, por serem incompatíveis com outras opções adotados no substitutivo. Há também emendas que foram desconsideradas por tratarem de matéria estranha ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, cujo acatamento prejudicaria sua unidade temática. Outras, finalmente, embora corretas são desnecessárias, por reproduzirem princípios jurídicos comumente aceitos ou dispositivos que integram códigos e outras leis em vigor.

Assim, tendo examinado os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise, apresentamos nosso voto pela admissibilidade e tramitação dos Projetos de Lei nº 1.446, de 1991, e nº 1.618, de 1991, bem como das emendas oferecidas ao primeiro, com exceção das de nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298.

Pelas razões anteriormente expostas, manifestamos ainda nosso voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, na forma do substitutivo ora apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.618, de 1991.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O agente público que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreednde todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III, IV e V são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimetno ilícito, e no inciso IV.

Art. 2º Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem obervância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto,

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
100

que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, apra suprir a exigência contida no 'caput' e no § 2º deste artigo.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º Se a representação não atender às formalidades estabelecidas no § 1º, a autoridade administrativa concederá prazo de quinze dias para sua correção ou complementação e, permanecendo os vícios formais, rejeita-la-á, em despacho fundamentado, não constituindo a rejeição na esfera administrativa impedimento à representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11;

§ 3º Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimetno ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º A perda da função pública e a suspensão dos dirietos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único. Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10. O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Originado do Poder Executivo, o projeto em apreciação objetiva estabelecer o procedimento cabível para a aplicação do que prevê a Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, para atos de improbidade administrativa. Foi apenso o PL nº 1618, de autoria do Deputado Benedito Domingos, apresentado também em 1991. O processo foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabia pronunciar-se sobre sua admissibilidade e mérito, e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competindo a esta última manifestar-se unicamente quanto ao mérito. Designado relator pela presidência do segundo colegiado, apresento agora parecer oral, em substituição à decisão plenária da Comissão.

Ao projeto foram apresentadas 302 emendas.

II - [redacted]

Como foi apensa proposição à matéria em exame, cabe iniciar o presente voto pela determinação de qual das duas intenções de lei será aqui relatada. Para esse efeito, vê-se que a proposição do nobre Deputado Benedito Domingos trata de uma das componentes da proposta enviada pelo Executivo, constituindo, portanto, um subconjunto daquela. Assim, sendo mais lógico que o todo prejudique sua parte, não o contrário, considero rejeitado, no mérito, o projeto nº 1618, de 1991, ficando a discussão deste parecer voltada para o texto remetido a esta Casa pela Mensagem Presidencial nº 402, de 1991.

Lidando com questão de reconhecida relevância para a Administração Pública, seria fundamental que o Projeto houvesse sido entregue à mais ampla discussão, tantos são os recandros e conteúdos legais, até mesmo constitucionais, envolvidos. A urgência solicitada pelo Executivo para o projeto mais uma vez atropela os altos desígnios que a Carta atribuiu a esta Casa. Como se sabe, estamos desde o início do semestre enredados pela apreciação de matérias que, malgrado não apresentarem relevân-

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
101

cia maior ou menor que a que está sob análise, não puderam, sob pena de elevados prejuízos sociais, conhecer nenhuma espécie de protelação. Desta forma, o projeto nº 1446, de 1991, relevante, abrangente, de grande emprego para a administração pública, estourou o prazo constitucional de 45 dias pela simples razão de que outras proposições, tão relevantes quanto ele, não mais nem menos, precisaram forçosamente de votação pela Câmara dos Deputados. Prejudicou-se o debate em torno do projeto 1446 porque, embora tão instigante quanto, para exemplificar, o aumento que se concedeu aos servidores públicos, não possui toda a urgência caracterizadora dessa outra empreitada legislativa. Enfim, corremos, mais uma vez, o risco de discutir, votar, aprovar ou rejeitar matéria de extremo alcance sem tempo suficiente para o devido debate de todos os aspectos envolvidos.

Registrado esse fator limitante, passo ao teor do voto. Primeiramente, é preciso esclarecer que a matéria, para efeito de análise, foi segmentada em seus diversos dispositivos, entendida como o primeiro deles a ementa da proposição. Estudando o texto artigo por artigo, tive oportunidade de apontar as emendas a eles oferecidas cujo conteúdo foi aproveitado no substitutivo que, ao final deste relatório e em atenção às considerações aqui expostas, proponho para a matéria. As que adicionam artigo ao projeto, sem que se enquadrem em qualquer dos já existentes, são consideradas no final do voto, apreciadas de forma global.

Inicio, pois, pela ementa do texto original. Como primeiro tópico a ser levantado, coube à ementa a honra de ser também o primeiro dispositivo da intenção de lei a corroborar nossa queixa quanto ao tempo concedido para discussão do tema ora enfocado. Há uma falha que reputo gravíssima na ementa, a qual, inopinadamente, contamina todo o projeto. Como se comprova pela Exposição de Motivos que acompanha a mensagem enviada pelo Executivo e como tivemos oportunidade de assinalar na introdução deste voto, a proposta do Executivo tem por objetivo dar execução ao que dispõe o art. 37, § 4º, da Carta em vigor. Ora, esqueceu o Executivo de que esse mandamento constitucional não se refere somente a enriquecimento ilícito, reporta-se a todo e qualquer ato de improbidade administrativa, tenha ou não havido enriquecimento do agente em função de sua ação administrativa.

Este assunto, disfarçado sob a falsa aparência de mera questão conceitual, tem, contudo, o mais alto interesse para quantos quer que se incomodem com o bom uso da coisa pública neste País. Ao vincular a "improbidade administrativa" citada pela Carta ao instituto do enriquecimento ilícito, que é meramente uma de suas espécies, não lhe abrangendo todo o conteúdo, o Poder Executivo ameaça institucionalizar práticas até mais nocivas que o hábito de fazer fortuna às custas do erário. Esta Casa não pode deixar passar despercebido este fato. Não podemos permitir que o Executivo venha a se aproveitar dessa lacuna para, por exemplo, manter as perversas maquinações desenvolvidas pelo famoso Sr. PC Farias incólumes, sob o pretexto de que a existência dessa espectral figura não gera, necessariamente, enriquecimento ilícito da forma como esse instituto é tratado na redação do projeto.

Esta Casa não pode aprovar o projeto sob análise sem a clara percepção de que ele não esgota o assunto a que se propõe. Usar verbas, recursos e patrimônio público para aumento de prestígio pessoal, sem nenhuma outra preocupação com os ônus desses fatores, isto é, o público, pode até não ter a característica básica do enriquecimento ilícito, já que o prestígio, bem intangível, dificilmente será avaliado em moeda corrente - mas, isso não implica, de forma alguma, reputar procedimento dessa espécie como exemplo da mais perfeita probidade administrativa.

Por tudo isso, a minha preocupação de ver aqui denunciado esse grave problema, embora não me seja possível oferecer-lhe tempestivamente a devida solução. Seria preciso desenvolver uma lista semelhante à do art. 2º do projeto para os outros casos de improbidade administrativa, omitidos na intenção de lei do Executivo, e, infelizmente, tarefa de tal porte extrapola as possibilidades físicas do tempo que me foi permitido para elaboração do presente parecer. Entretanto, fica anotado o deslize, com o adendo de que devemos nos manter alerta, ante qualquer pretensão, por parte do Executivo, de esgotar no projeto a regulamentação do art. 37, § 4º, da CF.

Nessa linha de argumentação, é com pesar que declaro minha rejeição às emendas nºs 1 e 155, cujo conteúdo disciplinaria em parte esse assunto inexplicavelmente esquecido pelo projeto. Essas emendas, estabelecendo casos de improbidade administrativa que não constitues enriquecimento ilícito, precisam voltar à tona quando da discussão por esta Casa desse outro tema, cuja importância, convém insistir, é idêntica à do caso de desonestidade que o Executivo adotou em sua proposta. O não acatamento de ambas as emendas, portanto, não se deve às suas intenção ou forma, mas, somente, à falta do tempo que o debate sobre o prisma por elas abordado demandaria.

Assim, impossibilitado de refazer o teor da ementa, limitei as modificações a ela apostas à racionalização da técnica legislativa empregada, buscando economia de palavras em seu bojo. Considero desnecessária a extensa enumeração das penalidades incluída no texto original, bastando o termo "sanções", já que essas serão devidamente arroladas no art. 1º da redação dada ao projeto pelo substitutivo. Com isso, ficam prejudicadas as emendas de nºs 20, 89, 104, 166, 205 e 288, que propõem texto divergente ao adotado para a ementa do projeto.

Quanto ao art. 1º, foi mantido, no caput e incisos do substitutivo, o teor do "caput" estabelecido pelo texto original. Modificou-se sua forma de apresentação, em favor da clareza e para acrescentar sanção não prevista na proposta do Executivo, a multa administrativa decorrente do ato de enriquecimento ilícito praticado. A redação adotada contempla as emendas de nºs 11, 88, 103, 167 e 207, sem o qualificativo "civil" dado à multa, visto que é evidentemente administrativa sua natureza jurídica.

Na forma determinada pelo substitutivo para o parágrafo único, transformado em § 1º, desse mesmo artigo, corrige-se uma grave falha do texto pretendido pelo Executivo. A definição de agente público proposta pelo Autor é menos abrangente da que a que atualmente vigora, contrariando todo o espírito do texto constitucional. É evidente que todo e qualquer cidadão que manipule recursos públicos estará sob a possibilidade de enriquecer por meio desses recursos, sendo descabida a limitação intentada pelo texto original. Com essa finalidade, adotou-se no substitutivo o espírito da emenda nº 301, e, por sua maior clareza, o texto das emendas de nºs 12, 87, 105, 156, 208 e 256, com o acréscimo da expressão "ou de entidade que receba ou aplique recursos públicos", esta com a finalidade de que seja abrangida, também, entidade de natureza privada mantida com recursos do Estados, como, para citar o caso mais recente, a "Associação das Pioneiras Sociais", cuja criação em boa hora foi autorizada por esta Casa.

Adotei no substitutivo a sugestão de um § 2º ao art. 1º contida nas emendas de nº 13, 102, 106, 197, 206 e 290. Contudo, a estipulação da perda dos direitos políticos é medida que exorbita a permissão constitucional dada pelo art. 5º, XLV, para transferência de encargos do condenado a seus herdeiros. Com esse intuito, estipula-se no § 4º uma restrição a essa espécie de beneficiado pelo enriquecimento, permitindo-se a aplicação das penas previstas nos incisos I e V do art. 1º do substitutivo apenas àqueles que se caracterizaram como sujeitos da ação de enriquecimento ilícito, não a simples sucessores dessas pessoas.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
102

Foi mantida a redação dada pelo texto original ao 'caput' do art. 2º, prejudicadas, portanto, as emendas de nº 14, 57, 107, 207 e 251, pois a modificação por elas proposta já se encontra contemplada no parágrafo único do substitutivo. Quanto aos incisos que compõem esse mesmo 'caput', a redação adotada orientou-se pela concordância com as seguintes emendas, que, a meu ver, melhor e mais objetivamente definem os casos de enriquecimento ilícito:

- no inciso I, as de nºs 16, 58, 109, 168, 209 e 292;

- no inciso II, as de nºs 17, 59, 110, 170, 210 e 273;

- no inciso III, as de nºs 18, 60, 111, 179, 211 e 274;

- no inciso IV, as de nºs 19, 61, 112, 180, 212 e 291;

- no inciso V, as de nºs 20, 62, 113, 181, 2129 e 275;

- no inciso VI, as de nºs 21, 63, 114, 182, 214 e 247;

- no inciso VII, as de nºs 22, 64, 115, 183, 215 e 253;

- no inciso VIII, as de nºs 23, 65, 116, 184, 216 e 263;

- e, finalmente, no inciso IX, as de nºs 24, 117, 186 e 249, esta última sem a exclusão do prazo concedido pelas demais para o período que se suceda ao mandato.

Com a adoção dessas vertentes, ficam prejudicadas as emendas de nºs 24, 117, 186, 217, 249, 260 e 286, todas com texto diferente do acolhido. Ainda sobre esse aspecto, a emenda nº 3, que tencionava transformar "enriquecimento ilícito" em "ato ilícito", foi por mim recusada, já que amplia o vício que descrevemos quando de nossa digressão a respeito da ementa da proposição. Esse entendimento prejudica também a emenda nº 2, que, embora se refira ao art. 1º, tem seu conteúdo derivado da terceira emenda aposta ao projeto. Nesse mesmo sentido de elucidamento, devo dizer que a modificação no texto final das emendas nºs 24, 117, 186 e 249, determinantes no inciso IX do meu inciso, resultou de maior clareza que a redação ora sugerida confere ao problema.

Ainda no tocante ao art. 2º, adotei, no substitutivo, o inteiro teor das emendas nºs 15, 60, 108, 208 e 252, que determinam com maior transparência que o texto original a fonte de onde se originarão os novos casos de enriquecimento ilícito. Quanto ao § 2º que se pretendeu acrescer ao texto, por meio das emendas nºs 26, 69, 119, 219 e 270, entendemos inoportuna e autoritária essa intenção. A transferência do ônus da prova para o agente público contraria de modo frontal o art. 5º, LVII, válido inclusive para processos que não se refiram exclusivamente a aspectos penais, pois não se admite, como norma de país civilizado, dispositivo de lei que implique presunção de culpa. Sobre esse assunto, muito mais racional é a redação que dei ao art. 5º do substitutivo e a do parágrafo único que acrescentei ao art. 1º do projeto. Estas normas, de natureza resolutamente inovadora, facilitam de tal forma a investigação do ilícito por parte da autoridade competente que a caracterização do evento como presumido, por dificuldades na sua apuração, terminaria por ser o absurdo.

Quanto ao art. 3º, de início deve-se apontar o fato de que o "caput" foi por nós sutilmente alterado, resultando rejeitadas as emendas de nº 4, 25, 70, 120, 187, 220 e 270. Já que a proposta nelas contida - remessa da declaração de bens também para a receita federal - é burocratizante e impraticável. Já no § 1º, abraçou-se a oportuna idéia de obrigar que os bens incluídos na declaração de bens e haveres localizados no exterior. Esse posicionamento contempla as emendas nº 30, 71, 121, 188, 221 e 258.

Excluiu-se no substitutivo a tola obrigação de atualizar anualmente a declaração de bens dos agentes públicos. Essa imposição legal, atingindo milhões de servidores em todo o país, geraria para as diversas esferas governamentais um acúmulo de papéis, serviço e burocracia que terminariam inclusive anulando qualquer ganho do Poder Público com a economia resultante da eventual repressão ao enriquecimento ilícito. Ao contrário, da forma como dispõe meu substitutivo, a administração pública terá plena liberdade de checar, a qualquer tempo, a consistência da variação patrimonial dos agentes públicos, desde que algum pelo menos razoável indício de irregularidade assim o justifique. Já se manter a redação dada pelo Poder Executivo, a maioria absoluta dos servidores públicos desta Nação, cuja idoneidade está acima de qualquer suspeita, ficará obrigada a castigar suas repartições com volumosos documentos, sem que deles se obtenha utilização alguma.

Adotou-se, no art. 3º, a redação oferecida pelas emendas de nºs 31, 73, 132, 189, 223 e 277, com o fim de se ver ampliada a clareza do dispositivo. Na redação consagrada pelo original do Executivo, a recusa não expressa em cumprir a norma ensejaria a infração de pena a esse respeito, podendo o agente, ao invés de reter a flagrante, adotar o expediente de afirmar que a declaração ainda se encontra em elaboração.

Excluiu-se do art. 3º a inconveniente tentativa de se inverter o ônus da prova para a pessoa do agente público. Se entrar em vigor regra desta espécie, todos os servidores e demais agentes públicos terão todas as suas posses colocadas sob suspeita, até que provem o contrário. Por motivos que já tive oportunidade de explicitar neste parecer, entendo que esse disparate não se coaduna de forma alguma com um verdadeiro Estado de Direito.

Encerrando-se, pois, a redação proposta para o art. 3º nos três parágrafos aos quais aludimos, ficam prejudicadas as emendas de nº 32, 72, 122, 162 e 222, que pretendem incluir no dispositivo uma sanção administrativa de nenhum efeito prático.

A redação dada ao art. 4º encontra-se, no substitutivo, sobremaneira divergente da que lhe pretendeu dar o Poder Executivo e de completo descaracteriza todas as emendas referentes a esse artigo apresentadas ao projeto, a que procuramos atender de modo razoável de nºs 5, 27, 76, 125, 190, 205, 264, 74, 124, 165, 214, 259, 24, 75, 126, 170, 225 e 265.

Ordenou o texto apresentado no substitutivo, que resultou no aproveitamento, exclusivamente, de parte do § 3º da redação original, por um motivo bastante simples: seu conteúdo possui muito maior agilidade e efetividade do que a intimidante teia de representações prevista no projeto. É previsão de formalística para a representação, de maneira que não coadjuvam a liberdade hoje conferida a esse instrumento, resultando em dificuldades até de ser extraída a prática desse direito de conduta por parte do cidadão comum. Ao rejeitar as emendas, esclareço que não contêm formulações de todo impertinentes, a culminância estará se tornando tudo o existente que poderia ser descartado ou até mesmo na representação. Ao contrário, a redação dessa representação contempla todos os poderes legais da autoridade e a lei de abuso existente, de qualquer maneira, não deixa de ser um objetivo a ser alcançado.

A regra, inovadora, trazida pelo substitutivo no novo art. 4º prevendo a sua aplicabilidade na lei é obviamente o servidor civil não poderá ser processado por contravenção, ainda que em outro objetivo, se forem distorcidos os relevos do processo disciplinar previsto em seu regime jurídico. O mesmo se dirige ao servidor militar e aos demais agentes públicos, todos os devendo ser processados de modo compatível com seu

estatuto legal ou até mesmo constitucional. Entretanto, o Poder Executivo, sabe-se lá por qual inferência, determina que ao processo que apure enriquecimento ilícito de servidor público se apliquem os artigos 148 a 182 da lei 8112/90, ser se por conta de que tendem os artigos 143 e 144 dessa lei disciplinar o processo administrativo disciplinar do servidor público federal, não se justificando sua omissão no arcabouço jurídico que rebaixe o nosso processo a nível de apuração de enriquecimento ilícito. Por esta finalidade educativa, deve-se incluir no substitutivo texto que concretamente estenda a abrangência do regime jurídico único dos servidores federais ao campo coberto pela lei ora sob exame.

Com semelhante finalidade prática, resultaram em solitário "caput", no substitutivo, os dispositivos que compõem o art. 5º do texto original. A redação dada a esse artigo em nossa proposta prejudica as emendas de nºs 35, 77, 127, 158, 227 e 287, atendendo parcialmente ao que comandam as emendas de nº 47, 96, 145, 238 e 271.

A esse respeito, convém iniciar a defesa desse posicionamento pelo repúdio ao que determinava o texto original. Se é verdade que a admissão de representação sem reservas pode gerar abusos e agressão a direitos individuais, a representação restrita, como prevista no original, só de necessariamente inibir a iniciativa. E não é esse, obviamente, o objetivo do projeto.

O código penal estabelece penas para o crime de corrupção ativa e para o crime de corrupção passiva, inibindo a possibilidade de denúncia por uma das partes envolvidas, o que faz a corrupção, a mais significativa origem do enriquecimento ilícito, permanecer sempre impune, já que dificilmente existem testemunhas. É fundamental, em nome da preservação da moralidade na administração pública, referida no art. 37 da Constituição Federal, que, mesmo à custa da impunibilidade de uma das partes, se interrompa o círculo vicioso da corrupção.

A alteração do art. 6º, nos termos das emendas de nºs 36, 78, 128, 192, 228 e 240, torna obrigatória a comunicação ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito. Por motivo já esclarecido neste voto, rejeita-se o conteúdo da emenda de nº 6, também relativa ao art. 6º.

Ao art. 7º do projeto foram acrescentados dois novos parágrafos: o § 2º, prevendo a possibilidade de bloqueio de bens, valores e aplicações mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, conforme proposto na emenda nºs 150; e o § 3º, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, de acordo com sua competência constitucional, correspondendo aos propósitos das emendas de nºs 37, 79, 129, 194 e 285, pelo que ficam prejudicados os conteúdos das emendas de nºs 8, 193, 229 e 269.

O art. 8º teve seu "caput" modificado, não só legitimando o Ministério Público como autor da ação principal, como também no sentido de incluir como objeto do mesmo a condenação ao pagamento de multa de até 3 vezes do enriquecimento ilícito, de acordo com a idéia contida nas emendas de nºs 38, 80, 130, 195, 230 e 272. Adota-se integralmente o parágrafo único do original, transformado em § 1º, e inclui-se um § 2º no mesmo artigo, que prevê, no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, seja a pessoa jurídica interessada citada para integrar contraditório. A solução dada ao artigo prejudica, desta forma, as emendas de nºs 39, 81, 131, 163, 231 e 294.

Aprova-se o inteiro teor do art. 9º da proposta original enviada pelo Executivo.

Quanto ao art. 10, acrescentou-lhe dois parágrafos. O § 1º, aproveitando em parte o conteúdo das emendas de nº 53, 93, 142, 175, 243 e 292, repele a possibilidade de decisão administrativa de órgão de controle interno ou externo cobrir a ação ou reduzir a pena. O § 2º se justifica pelo fato de que pelo menos o enriquecimento ilícito corresponde a dano identificável ou censurável ao patrimônio público, conforme justificativas das emendas de nºs 48, 95, 146, 239 e 295, que propugnam a supressão de tal dispositivo como artigo autônomo.

Alterou-se o art. 11, que cuida sobre as formas de atuação do Ministério Público na apuração dos ilícitos de que trata a proposição, para melhor explicitação de alguns instrumentos legais de que pode lançar mão para a apuração dos fatos. Os acréscimos correspondem, em parte, ao conteúdo das emendas de nºs 43, 82, 135, 191, 196, 235 e 266, excluída a referência aos requisitos formais de representação, pelas razões já aduzidas neste parecer.

Adotou-se, ainda, na íntegra, a proposta das emendas de nºs44, 83, 136, 199, 236 e 293, de adição de um parágrafo único, que procura garantir uma apuração integral e eficiente dos atos de enriquecimento ilícito, permitindo para tal o acesso do Ministério Público a informações protegidas por sigilo legal, ficando o mesmo responsável pelas informações que lhe forem confiadas.

Cabe ressaltar o acréscimo do art. 12, especificando o prazo máximo para proposição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo dos prazos prescricionais das ações penais cabíveis.

Também cabe apontar a adição do art. 13, que não permite fiquem ao desabrigo de processo legal competente as ações de autoridades sobre as quais haja normas peculiares, constitucionais ou de qualquer outra natureza.

As demais emendas foram rejeitadas, por tratarem de matéria estranha ao projeto.

Por todas essas razões, voto pelo aprovação do projeto de lei nº 1446, de 1991, na forma do substitutivo que passo a apresentar.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991)

Estabelece o procedimento para a aplicação de sanções aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agente público que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer de qualquer modo para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito a:

I - suspensão dos direitos políticos;

II - perda do cargo, emprego ou função;

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
103

III - indisponibilidade e perda de bens;

IV - ressarcimento dos danos causados;

V - multa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades que recebam ou apliquem recursos públicos.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV.

Art. 2º Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadoria ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, §1º;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja mais que proporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

Art. 3º A posse e o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compões o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º A declaração de bens será atualizada sempre que, motivadamente, a administração exigir, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens dentro do prazo determinado ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

Art. 4º A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 143 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º Aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta, quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para sua apuração.

Art. 6º A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente

fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do erário.

§ 2º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos e outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Art. 10 O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 Para apuração dos ilícitos previstos nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante reqresentação, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente, de entes públicos ou particulares.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 Na aplicação desta lei serão observados outros dispositivos legais previstos para casos específicos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1446/91
- substitutiva do §2º do art. 4º - PI
- substitutiva do §2º do art. 4º - CCJR
- não existe - CTASP

Aprovada a emenda nº 27

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 27 de Plenário. (ITEM 1 DA PAUTA)
(PL 1446/91)

Sala das Sessões em

Aloísio Almeida

GER 6.07

- emenda destaque - à CCJR p/ c/ PLC 90/91 - Inciso V do art. 1º -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** do **Inciso V,do art. 1º**, constante do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para substituir no texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, referente ao P.L nº 1446-A/91.

Sala das Sessões, de outubro de 1991.

LÍDER DO PSDB

- mudança de partido - da CCJR p/ CTASP - Inciso IV do art. 2º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** do **Inciso IV do art. 1º,** constante do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para substituir no texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, referente ao P. L nº 1446-A/91.

Sala das Sessões, de outubro de 1991.

LÍDER DO PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, PREFERÊNCIA para o Substitutivo do Relator, designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 1446-A, de 1991.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991.

- § 2º do art 2º da CCJR pleiteou as CTASP

indeferido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** do **§ 2º do art. 2º**, constante do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para aditar ao texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente ao P.L nº: 1446.A/91.

Sala das Sessões, de outubro de 1991.

LÍDER DO PSDB

– art 5º do CCJR plenário ao Subst. CTAIP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** do **art. 5º e seu parágrafo**, constantes do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para aditar ao texto do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente ao P.L nº 1446-A/91.

Sala das Sessões, de outubro de 1991.

LÍDER DO PSDB

- art. 5º CCJR para adotar ao CTASP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma regimental destaque para votação em ~~separado~~, para incluir, onde couber no substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o art. 5º do Projeto de Lei nº 1446-A/91.

Sala das Sessões, em de outubro de 1991.

Benito Gaviria
- Bloco -

§ único do art. 5º CCJR p/ adaptar ao CTASP

Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma regimental, destaque para votação ~~em separado~~, para incluir, onde couber, no substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parágrafo Único do art. 5º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1446-A de 1991.

Sala das Sessões, em de outubro de 1991.

Emilia Fernanda

Emilia Fernanda
PDT

PL 1446/91 - subst. do §1º do art 4º - PI
- subst do §1º do art 4º - CCJR
- Nad anglc - CFFASP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 180/91 Brasília, 08 de Outubro de 1991.

Senhor Presidente,

PEDIDO DE DESTAQUE

Na forma regimental, solicito Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 153, que apresentei - com apoiamento de liderança de meu Partido (PMDB) - ao Projeto de Lei nº 1446-A de 1991, correspondente à Mensagem nº 406/91, do Poder Executivo.

Brasília, 08 de Outubro de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES
PMDB/PA

Ao Exmº Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

- adição de inciso ao art 2º - PI
- adição de [illegible]
- adição de [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE para a emenda nº 300 ao Projeto de Lei nº 1446 / 91.

Sala das Sessões, em 02 de 10 de 1991

Carlos Lupi - PDT - RJ

- caput do art. 5º Proj. Inicial p/ substituir o caput do art. 5º da Subst. CCJR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque

Retirado

Ao Presidente.

Requeremos, na forma regimental, destaque para o "caput" do art 5º do Projeto Lei nº 1486/91 para substituir o correspondente no Substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

Sala das Sessões em,

GER 20.01.0055.6 – (MAI/88)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1.446-A, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991, QUE ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO, REJEIÇÃO DO DE Nº 1.618/91, APENSADO E INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 13, 102, 106, 197, 206, 290 E 298 (RELATOR: SR. JOSÉ DUTRA); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO, E REJEIÇÃO DO DE Nº 1.618/91, APENSADO (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA).

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 28 DE SETEMBRO DE 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

Sobre a mesa Requerimento no seguinte teor:

(ver anexo)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se for aprovado)

ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL, A PROPOSIÇÃO APENSADA, O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. E AS EMENDAS DE PLENÁRIO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÈRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(se rejeitado o Substitutivo da Comissão de Trabalho)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se for aprovado)

ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL, A PROPOSIÇÃO APENSADA E AS EMENDAS DE PLENÁRIO, É O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO

PL 1.446/91 - Subst. do art 5º - PI
- Subst. do art 12 - CFFC
- Mod. emp. - CTASP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado o requerimento

Of. Nº 181/91 Brasília, 08 de Outubro de 1991.

Senhor Presidente,

PEDIDO DE DESTAQUE

Naforma regimental, solicito Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 154, que apresentei - com apoiamento de liderança de meu Partido (PMDB) - ao Projeto de Lei nº 1446-A de 1991, correspondente à Mensagem nº 406/91, do Poder Executivo.

Brasília, 08 de Outubro de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES
PMDB/PA

Ao Exmº Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991, QUE "ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, A PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E RESSARCIMENTO DO ERÁRIO, NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO".

001

EMENDA ADITIVA: Sejam acrescentados dois incisos o X e o XI, ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 2º -----(omissis).....

.....

X - dispensar a realização de licitação para a aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de obra, sem o devido respaldo legal, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro;

XI - autorizar ou aprovar concorrência pública cujo edital contenha requisitos ou especificações que flagrantemente se destinem a favorecer determinado licitante, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro.

JUSTIFICATIVA

Com a instituição das figuras delituosas constantes dos incisos X e XI, visa-se alcançar duas modalidades conhecidas de fraude, na administração pública, visando favorecer prestadores de serviços, fornecedores de bens e construtores de obras.

Em ambos os casos, não será difícil provar tanto o descabimento da dispensa de concorrência quanto a manipulação das exigências do edital. A prova do enriquecimento ilícito será bem mais complexa e difícil. Mas assim mesmo, não concebemos um projeto com este, enviado ao Congresso Nacional, objetivando coibir o enriquecimento ilícito, sem que contemple essas duas hipóteses.

Por essas óbvias razões, esperamos que a emenda ora apresentada venha a merecer aprovação.

Em 20 de agosto de 1991.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
(PFL-PE)

002

EMENDA :

Art. 1º - O agente do Poder Público, que se beneficiar, por efeito de ato ilícito, ou beneficiar terceiro, por influência ou abuso cometido no exercício de cargo, emprego ou função público, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade de seus bens, ao ressarcimento da entidade pública, sem prejuizo da ação penal cabível.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, a expressão "agente do Poder Público" compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de orgão ou entidade integrante de qualquer dos três poderes, inclusive da administração pública indireta ou fundacional.

Justificação - O Projeto de Lei fixa-se na idéia do **ato ilícito**, também chmada de **ato sem causa**, A figura constitui espécie de gênero ato ilícito. É, portanto, **específica**, O Projeto, entretanto, a generaliza, para incluir, em seu âmbito, espécies outras que não ostentam as características do **ato ilícito** ou sem causa.

Este cinge-se ao caso do empobrecimento de um patrimônio e, simultâneamente, o enriquecimento de um outro patrimônio sem causa que legitime o desfalque e a atribuição patrimoniais. Como sustentam os doutores, trata-se de fenômeno, atinente a dois patrimônios, que não depende de motivação subjetiva ou de dadis psicológicos, como sucede, por exemplo, na figura do abuso de direito ou de poder. É o que profes sa **Alfredo Çommo:** "el cantenido y las funciones de la obrigacion suparier factores econômicos y patrimoniales mucho mas que motivos psicológicos y personales" (de las obligacione en general pag. 471). Os casos de ato ilícito arrolados no art. 2º do Projeto são inteiramente indiferentes à caracterização do ato ilícito, como acaba de ser visto.

Ponto, também assentado na doutrina, e o de que o benefício alcançado pelo enriquecido ainda esteja em seu patrimônio. Também esta característica não aflora no Projeto. Assinala Valle Ferreira que "a ação de enriquecimento não se confunde com a de indenização. Pois, "Por ela o que se procura é restabelecer o equilibrio entre dois patrimônios rompido por efeito de uma transmissão injusta". Acrescenta que, em resumo: e sem prejuizo para os demais elementos do patrimônio enriquecido. (Enriquecimento sem causa, pág. 134). Ainda uma vez, os casos previstos no Projeto distanciam-se da idéia e da técnica do ato ilícito, para se ajustarem melhor aps requisitos do ato ilícito, figura genérica, a ser consideradd

Evitando-se o alongamento da argumentação, evita-se também a pormenorização dos conceitos de empobrecimento e de correlaçaõ entre um e outro. Não obstante, é certo que a tais conceitos do Projeto se mostra insensível.

Por estes motivos, tão suscintos, deve o Projeto fixar-se na figura genética do ato ilícito, não na figura específica do ato ilícito ou sem causa.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
123

EMENDA: 003

Art. 2º - Constituem ato ilícito, para os fins desta lei:

I - a incorporação de bens ou valores de patrimônio público federal, estadual ou municípal, inclusive de qualquer da administração indireta ou fundacional, ao patrimônio privado de agente do poder público, ou de seu cônjuge qualquer que seja o regime dos bens do casamento, ou de seus descendentes ou ascendentes, colaterais até o terceiro gráu, desde que feitas ilegalmente, ou por abuso de poder, com redução do patrimônio lesado e correlato aumento do patrimônio favorecido;

II - a doação a ente privado, pessoa física ou jurídica, ainda que de fins educativos ou assistenciais, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades públicas já referidas, feita por agente do Poder Público, ilegalmente ou com abuso de poder, desde que se caracterize interesse político partidário, ou de outra natureza, que direta ou indiretamente, haja motivado o favorecimento.

III - a alferição de qualquer vantagem econômica, ou de outra natureza, a qualquer título, por parte do agente do Poder Público, ou razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto a agente do Poder Público para dele obter favor ilícito a terceiro;

IV - a percepção de vantagem econômica, ou de outra natureza, por agente do Poder Público, ou de seu cônjuge ou de descendente ou ascendente dele, em decorrência da alineação de bem, móvel ou imóvel, de propriedade de qualquer das pessoas referidas, por valor superior, em pelo menos 10% (dez por cento), ao do mercado ou, na falta deste, de avaliação pericial, quando o adquirente tenha interesse que possa ser favorecido ou haja sido amparado por ato do mesmo agente do Poder Público;

V - a obtenção de vantagem econômica ou de outra natureza, oriunda da aquisição de bem móvel ou imóvel, por valor inferior, em pelo menos 10% (dez por cento), ao do mercado, ou, na falta deste, por avaliação pericial, quando o alienante tenha interesse que possa ser favorecido ou haja sido amparado por ato do mesmo agente do Poder Público.

VI - a utilização, pelo agente do Poder Público, ou por familiares ou amigos, em obra, ou serviço particular, de veículos, máquinas, bens de qualquer natureza pertencentes a ente público, ou do trabalho de servidor público, em benefício de interesse privado;

VII - auferir vantagem, de qualquer natureza, para tolerar a exploração de jogos de azar, lenocínio, narcotráfico, contrabando ou sequestro;

VIII - fazer declaração falsa relativamente à classificação de materiais ou a medição de serviços executados, em obras públicas, ou peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a qualquer entidade pública;

IX - a aquisição de bens ou valores, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou dentro dos dois anos subsequentes, sem que, à época da aquisição dispuzesse de meios bastantes para fazê-lo ;

Justificação - Reporta-se o autor da emenda ao que lhe foi dito, a propósito do conceito e a características do enriquecimento ilícito, na justificação da emenda ao art. 1º, que ofereceu.

Esta emenda, visa principalmente a aplicar o que foi dito na aludida emenda. No aspecto menor do detalhamento, aqui se procura retirar o Projeto do âmbito restrito da **administração pública**, para que ele se estenda à ilicitude que porventura se configurem também, nas áreas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: 004

Substitui o Art. 3º pelo seguinte:

Art. 3º - A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Superintendência da Receita Federal.

§ 1º - Se o agente do Poder Público for, ou vier a ser, sócio ou acionista de sociedade, deverá apresentar, também, as declarações de bendas e bens da entidade, Societária relativas aos dois exercícios anteriores a sua investidura, aos exercícios correspondentes à sua permanência no cargo, emprego ou função e aos dois exercícios posteriores ao seu afastamento.

§ 2º - O órgão público competente terá acesso às declarações, rendas e bens do cônjuge do agente, de seus descendentes e ascendentes, relativos aos exercícios referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, e, quando for o caso, abrangerá os bens da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 4º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

§ 5º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 6º - A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante, deverá dirigir-lhe a comprovação da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Cancelar, no caput, a locução: "afim de ser arquivado no Serviço de Pessoal competente", por "na Superintendência da Receita Federal".

Justificação - A presente EMENDA complementa as que forem oferecidas em relação aos arts. 1º e 2º do Projeto.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB - MG

EMENDA: 005

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá representar ao Poder ou autoridade competente, contra agente do Poder Público, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de ato ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita, conterá a qualificação do representante, a descrição do ato, indicação de sua autoria e a especificação das provas que pretenda produzir, limitado a dez o número das testemunhas a serem ouvidas.

§ 2º - A autoridade destinatária poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não reunir os requisitos exigidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - A autoridade deteminará a imediata apuração do ato ilícito que se processará, em se tratando de serviços público civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 142 a 182 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos diciplinares das Forças Armadas.

Justificação - Esta EMENDA, como outras oferecidas, preocupa-se com o aprimoramento técnico do Projeto.

Ela eleva para dez o número máximo de testemunhas, inspirando-se no art. 407, Parágrafo Único do CPC, por ser frequente a necessidade de prova mais ampla quando se trata de fatos que as partes tem interesse em ocultar ou dissimular.

Exclui a possibilidade de rejeiçaõ da representação por falta de seriedade, Esta seria de apreciação subjetiva, pelo que a autoridade podera rejeitar a representação quando o quizesse.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: 006

Art. 5º - Responderá criminalmente o autor da denuncia caluniosa de ato considerado ilícito por esta Lei.

Pena-detençao de seis a dez meses e multa de..... taxas de referência (TR).

JUSTIFICAÇÃO - Esta EMENDA limita-se a substituir a idéia de enriquecimento ilícito pela de ato ilícito, que é mais ampla.

22/8/91

Deputado LEIPOLDO BESSONE
PMDB - MG

EMENDA: 007

Art. 6º - A comissão processante poderá solicitar ao Ministério Público que designe representante para acompanhar a apuração extra-judicial do ato ilícito.

JUSTIFICAÇÃO - O objetivo da EMENDA é apenas ampliar o campo de aplicação do Projeto.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: 008

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito, devidamente fundamentado em indícios da responsabilidade do agente do Poder Público, a pessoa de direito público, interessada requererá à autoridade judicial

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
124

a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do erário.

Parágrafo Único - MANTER.

Justificação - Essa EMENDA cinge-se a modificações de linguagem.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

009

EMENDA : 9

Art. 11 - Substituir o adjetivo administrativo por competente..

Justificação - Esta EMENDA pretende afastar a restrição da atuação da Lei ao campo administrativo.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB - MG

010

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

'Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências'.

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, 'caput') a lei virá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe 'comissão' para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de 'procedimento', mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

011

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil.'

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em 'abuso' do cargo, mas em 'abuso ou desvio de poder' e 'em razão' do cargo. Porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, inteiramente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do 'testa de ferro' (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em 'concorrer de qualquer modo, para que outrem se beneficie'.

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de 'incentivo econômico negativo'.

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

012

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

'Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão 'agente público' compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da Administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.'

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
125

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redaçao mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretaçao, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a Uniao, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneraçao" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituiçao Federal, art. 5º, LXXIII).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

013

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redaçao, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessao

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia, é o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impoe-se, pois, a modificaçao do texto original do Projeto para previsao expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretaçao do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituiçao Federal, art. 5º, XLV).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

014

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redaçao:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razao, a emenda, incluindo a expressao "dentre outros", apenas explicita a intençao do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

015

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redaçao:

Parágrafo único. A enumeraçao feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentaçao ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito nao descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsao regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentaçao (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

016

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redaçao:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais:

JUSTIFICATIVA

A redaçao do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliaçao do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

017

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "individuo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condominio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

018

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

019

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

020

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

021

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de ler.

Nelson Jobim
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
126

022

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

023

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional:

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

024

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, bens ou valores, de qualquer natureza, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou no prazo de cinco anos após deixá-los, sem que possa demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido nos primeiros anos após o agente ter deixado a função pública.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

025

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

026

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas cíveis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor a pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada aquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

027

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 11 desta lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, no tocante à rejeição da representação. Com a nova redação, possibilita-se ao representante, não satisfeito com a rejeição, que se encaminhe ao Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Além disso, o Ministério Público está legitimado para a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

028

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

029

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

030

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

031

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar à declaração de bens, nos termos do 'caput' e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo 'recusar' por 'deixar', já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar 'falsa' declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma 'enganosa, incompleta ou omissa'.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

032

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compoem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária nao só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impoe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

033

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

034

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, nao limitando a forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

035

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis à dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la;

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão 'imputando-lhe crime de que o sabe inocente', constante do Código Penal.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
127

036

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissao processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuraçao administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissao Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuraçao administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redaçao do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redaçao original deixava ao arbítrio da Comissao processante a conveniência de solicitaçao da intervençao do Ministério Público. Com a alteraçao do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuraçao dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administraçao como do ponto de vista do cidadao, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituiçao Federal, é o órgao encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

037

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redaçao:

Art. 7º. Com base em represetaçao da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretaçao do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissao do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispoe o art. 129, III, da Constituiçao Federal.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de1991.

038

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguintt redaçao:

"Art. 8º. A açao principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivaçao do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretaçao da perda da funçao pública, a condenaçao ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensao dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderao, quando for o caso, promover as açoes necessárias à complementaçao do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

039

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redaçao, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

2º. O Ministério Público, se nao intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Açao Civil Pública).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

040

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redaçao, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei nao excluem a imposiçao de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei nao excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislaçao penal extravagante.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Lote: 69
PL Nº 1446/1991
128
Caixa: 73

041

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, a pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

042

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

043

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão já que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

044

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991.

045

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma 'extinção de punibilidade' não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, ao apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda oferece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

046

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 20 e 50 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991

047

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

048

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
129

049

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

050

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

051

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com serissimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

052

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior a data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de agosto de 1991.

053

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem atiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito, considerando-se a

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

28/8/91

065

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

28/8/91

066

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

28/8/91

067

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

28/8/91

068

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins cíveis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

28/8/91

069

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição,

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
131

pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

28/8/91
Rubem Bento

070

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

28/8/91
Rubem Bento

071

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos 'bens e valores patrimoniais', a expressão 'localizados no país ou no exterior', com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

28/8/91
Rubem Bento

072

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em caso especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

28/8/91
Rubem Bento

073

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do 'caput' e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo 'recusar' por 'deixar', já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar 'falsa' declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma 'enganosa, incompleta ou omissa'.

28/8/91
Rubem Bento

074

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

075

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redaçao:

1º. A representaçao, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificaçao do representante, as informaçoes sobre o fato e sua autoria e a eventual indicaçao das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicaçao da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restriçoes a apuraçao de tais praticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, nao limitando à forma escrita, faculta a representaçao através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representaçao apenas a indicaçao das provas de que tem conhecimento, cuja produçao para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

28/8/91
Rubem Bento

076

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redaçao:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representaçao, em despacho fundamentado, se esta nao contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeiçao, os autos serao enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Nao concordando o Ministério Público com a rejeiçao, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Nao é sustentável a redaçao original do parágrafo segundo, visto que a rejeiçao da representaçao nao pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgao encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

28/8/91
Rubem Bento

077

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redaçao:

Art. 5º. Dar causa a instauraçao de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detençao, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuraçao dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redaçao primitiva já apontava nessa direçao, especialmente ao diminuir a pena do crime em relaçao à da denunciaçao caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicaçao do tipo penal às hipóteses de pena culpá, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressao "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

28/8/91
Rubem Bento

078

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redaçao, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissao processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuraçao administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissao Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuraçao administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a redaçao do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redaçao original deixava ao arbítrio da Comissao processante a conveniência de solicitaçao da intervenção do Ministério Público. Com a alteraçao do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuraçao dos fatos, tanto do ponto de vista da Administraçao como do ponto de vista do cidadao, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituiçao Federal, é o órgao encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

28/8/91
Rubem Bento

079

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redaçao:

Art. 7º. Com base em represetaçao da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretaçao do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissao do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispoe o art. 129, III, da Constituiçao Federal.

28/8/91
Rubem Bento

080

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redaçao:

"Art. 8º. A açao principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivaçao do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretaçao da perda da funçao pública, a condenaçao ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensao dos direitos políticos por até dez anos

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática ou, ao contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

28/8/91
Rubem Bento

081

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

28/8/91
Rubem Bento

082

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ter sido a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem é o missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever sanções às hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas ou prever tampouco os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

28/8/91
Rubem Bento

083

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

28/8/91
Rubem Bento

084

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Às sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao interprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

28/8/91
Rubem Bento

085

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 3 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
132

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

28/8/91

Deputado Evaldo Trindade

086

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos crimes desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Dep. Evaldo Trindade
28/8/91

087

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

088

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porem, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo); daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

089

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o

ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

090

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros `delitos funcionais`, ou `crimes de função`, ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prrefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

091

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece uma reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Dep Fraldo Trindade
23/5/91

092

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Dep Fraldo Trindade
23/5/91

093

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena.".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a repressão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos casos de jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, evita a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Dep Fraldo Trindade
23/5/91

094

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
133

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Dp Fraldo Trindade
28/8/91

095

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Dp Fraldo Trindade
28/8/91

096

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com redução da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Dp. Fraldo Trindade
28/8/91

097

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Dp. Fraldo Trindade
28/8/91

098

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Dp. Fraldo Trindade
28/8/91

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
134

099

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Dep Eraldo Tavares
28/8/91

100

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Dep Eraldo Tavares
28/8/91

101

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com perfeitos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Dep Eraldo Tavares
28/8/91

102

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Dep Eraldo Tavares
28/8/91

103

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior objetividade e clareza ao texto original.

Não é correto falar-se em "abuso" no cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porque é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo); daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina ao somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício

com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

104

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

105

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

106

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia, é o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

107

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

108

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento lícito não descritas no texto.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
135

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

109

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

110

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

111

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma. acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

112

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

113

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

114

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de

qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

115

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

116

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Incluí-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

117

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou até 5 (cinco) anos após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido até cinco anos após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

118

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. .º Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para ao apontar irregularidade ou tomar providências à hipótese de inobservância de formas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas face à enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
136

119

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores al[illegible]encionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

120

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

121

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, ao parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

122

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do 'caput' e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo 'recusar' por 'deixar', já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar 'falsa' declaração, os também reprensíveis de fazê-lo de forma 'enganosa, incompleta ou omissa'.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

123

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

124

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

125

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

126

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando a forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento. Sua produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

127

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao reves, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porem, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

128

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

129

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
137

preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

130

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática. Do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é ter de simplesmente devolver aquilo que tomara. Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

131

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"§ 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

132

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

133

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

134

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, a pena de reclusão de 2 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 3 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever penas correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 1º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

135

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a atenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

136

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

137

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

138

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

11830

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991

139

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

140

/91

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma 'extinção de punibilidade' não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

141

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

142

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem atinge a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, repressão e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

O 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, exclui a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

143

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 1º. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 1º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

144

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

145

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (os Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, de maior repercussão social ou econômica, mesmo que em prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do art. 3º extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

146

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

147

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com gravíssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

148

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades

integrantes da administracao publica direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

149

O Paragrafo 4o., do Artigo 3o., do Projeto de Lei No. 1.466, de 1991, passa a ter a seguinte redacao:

"Art. 3o. .....

Paragrafo 4o. - A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante devera' exigir-lhe a comprovacao da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimonio, bem como devera' solicitar 'as autoridades fazendarias o exame dos documentos, livros e registros de suas contas bancarias, independente de haver processo judicial instaurado, abrangendo esse exame, quando for o caso, as contas bancarias da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependencia economica."

JUSTIFICACAO

A nova redacao da proposta acaba com o sigilo bancario, garantido pelo art. 38, da Lei No. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, do agente publico, diretamente ou atraves de pessoas que vivam sob a sua dependencia economica.

Merece registro que poucos sao poucos os paises como o Brasil, fora aqueles denominados paraisos fiscais, que autoridades fazendarias nao dispoem de amplo acesso 'as contas bancarias que movimentem grandes somas de valores. Nos Estados Unidos, por exemplo, qualquer deposito ou retirada acima de US$ 10.000,00 (dez mil dolares) e' reportado automaticamente ao Departamento de Imposto de Renda.

Sala das Sessoes, em 28 de agosto de 1991.

Deputado JOSE' MOURA

150

Acrescente-se ao art. 7o., do Projeto de Lei No. 1.466, de 1991, o seguinte dispositivo:

"Art. 7o. .....

Paragrafo 1o. - .....

Paragrafo 2o. - A pessoa juridica de direito publico a que se refere 'o caput' deste artigo requerera' tambem 'a autoridade judicial que determine, nos termos das leis e dos tratados internacionais, investigacao, exame e bloqueio de contas bancarias e de quaisquer tipo de aplicacao financeira,do agente publico e de seus familiares, eventualmente existentes no exterior."

JUSTIFICACAO

Nao basta o exame e o bloqueio de bens e valores existentes no Pais. As autoridades responsaveis devem estender suas investigacoes sobre um possivel enriquecimento ilicito do agente publico a paises estrangeiros que colaborem rotineiramente no combate a esse tipo de crime. O Poder Judiciario Brasileiro, no caso, determinara' 'as autoridades policiais ou fazendarias brasileiras o necessario entendimento com entidades congeneres em outros paises.

Sala de Sessoes, em 28 de agosto de 1991.

Deputado JOSE' MOURA

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
139

151

Dê-se ao §4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§4º A cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoal Física, com as necessárias atualizações, suprirá a exigência contida no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A declaração de bens constante da declaração para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física é documento que contém as informações necessárias ao fim colimado neste artigo, com a vantagem de estar sujeita à fiscalização da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Dep. ELIEL RODRIGUES

152

Suprima-se o §4º do art. 3º

JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio é competência da Receita Federal, não sendo razoável estendê-la a toda autoridade administrativa, muitas das quais não terão mesmo a qualificação técnica necessária para tal avaliação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Dep. ELIEL RODRIGUES

153

Dê-se ao §1º, do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§1º A representação, que será escrita , conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria, as provas do fato e a indicação precisa de outras que pretenda produzir, limitada a testemunhal ao rol de cinco, devendo correr em caráter confidencial, até a abertura do inquérito."

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável que o representante produza, desde logo, as provas e indique precisamente aquelas que só podem ser produzidas no curso do procedimento apuratório. De outra forma,se tornaria possível a representação sem o mínimo de respaldo probatório. além disso, em se tratando de fase inicial, é conveniente a manutenção do sigilo, preservando a imagem do representado até que se tenha indícios mais precisos de sua responsabilidade.

Sala das sessões, em de agosto de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES

154

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Tipifica o crime de denunciação caluniosa dar causa a investigação destinada a apuração de enriquecimento ilícito contra agente público sem dispor de prova razoável e suficiente.

Parágrafo único. Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o agente público pelo dano material, moral ou à imagem, garantido, se for o caso, o direito de resposta."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é de melhor técnica legislativa, introduzindo a conduta descrita na sistemática do Código Penal , cominando-lhe a mesma pena. A previsão de indenização em caso de denunciação infundada garante a observância do disposto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES

155

Inclua-se no art. 2º do projeto o seguinte inciso:

"X - Mandar efetuar publicidade ou propangada, paga pelos cofres públicos, por meio de qualquer veículo de comunicação, de realização governamental de caráter permanente, assim entendidos obras, serviços, materiais, instalações e equipamentos planejados, obtidos, erigidos, implementados ou entregues em um único período de mandato eletivo, ou mais de um mandato exercidos por um mesmo governante, destinados à assistência continuada ou ao fornecimento ininterrupto de benefícios à população, excetuada a promoção, por empresa pública ou sociedade de economia mista, de produto ou serviço que concorra com similares oferecidos pela iniciativa privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, se aprovada pelo soberano Plenário, representará uma verdadeira revolução conceitual em termos de administração pública neste País. Historicamente, a população brasileira tem assistido, impotente, os sucessivos governantes desperdiçarem dinheiro púbico para enaltecer seus mandatos. Isso acontece a nível federal, nos Estados, e até mesmo nos Municípios, ainda nos mais desassistidos e carentes.

Mas, se for aprovada a presente emenda, caso o Presidente da República pretenda alardear a construção de uma estrada, ou o Governador de Estado a edificação de uma escola, ou o Prefeito Municipal a inauguração de um estabelecimento hospitalar, que o façam por seus próprios meios ou daqueles que o apoiaram quando da obtenção de seu cargo. Ao erário público, ficará reservada a construção de nova estrada, escola ou hospital.

Os que argumentarem que a população tem necessidade de se informar sobre as realizações de um determinado período administrativo estarão embasados em assertiva falsa, por incompleta: essa necessidade refere-se a todos os períodos administrativos, não apenas à época do administrador de plantão. Isso porque a população não precisa conhecer somente a estrada construída durante o mandato do Sr. Fulano de Tal. Ela precisa tomar conhecimento de todas as estradas colocadas à sua disposição, inclusive (e não só ela) a que se mandou pavimentar durante a gestão do Sr. Fulano de Tal.

Por outro lado, para os que entenderem que o dispositivo não caracteriza enriquecimento ilícito, sob os auspícios de verba pública, colocamos uma questão inquietante: seria o patrimônio de um ex-governador do Estado de São Paulo exatamente igual ao de que ele hoje dispõe se, ao invés de se aproveitar do erário, houvesse financiado de seu próprio bolso a extensa campanha publicitária movida como auto-elogio ao final de seu governo?

Assim, o parlamentar que se opuser à emenda aqui defendida, ou o Presidente da República que eventualmente a vetar, estarão todos afirmando que o objetivo de um governo não é apenas realizar, é também propagandear que realizou, sem que esse último passo represente benefício algum para a população. Ao contrário, aprovada a emenda, não se gastarão mais quinhentos milhões de cruzeiros para se construir uma unidade de CIAC e dois bilhões de cruzeiros para se efetuar a divulgação do Projeto "Minha Gente": serão, com a entrada em vigor da dispositivo aqui proposto, dispendidos dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros para que se construam cinco unidades de CIAC.

Sala da comissão, em 28 de agosto de 1991

Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
140

156

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, § 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º,LXXIII).

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

157

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

158

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente" constante do Código Penal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

159

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

"Art. 1º. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (tres) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministerio Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 1º, da Lei 7.347, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

160

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art.( ). Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da senteça final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto, já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para os delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O Parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, § 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o § 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

161

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
....

Inciso ( ) - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enrriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ao ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

162

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com seguinte redação:

"§ 3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do esercício no Diário Oficial. "

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
141

163
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"§ 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

164
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. ( ). Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

165
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

"Art. ( ). Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

166
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na intepretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (artigos 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas, estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Edinho Bez
Cezar Pasos

167
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do projeto a seguinte redação

"Art. 1º - O agente público que em razão ou por influência do cargo, empregou ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;
V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÃO PASSOS

168

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais.

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÃO PASSOS

169

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito."

JUSTIFICATIVA

O projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, subsituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÃO PASSOS

170

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"1º - A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco."

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Segundo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÃO PASSOS

171

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ).Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do § 1º ,do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

dico Vigilante

172

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras providências previstas no Código Penal e em leis penais especiais".

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

173

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

174

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenção no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

175

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. ( ). O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

§ 1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

§ 2º. A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, § 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

176

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros, e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

177

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. ( ). Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece uma reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Conseqüentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

178

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro aldo, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc), dando assim maior assim abrangência à norma.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

179

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do projeto, a emenda inclui as empressões "pra si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

180

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou, locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público

JUSTIFICATIVA

O projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

181

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público:"

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

182

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou

trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidas no art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquandrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

183

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do projeto a seguinte redação

"VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem."

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
143

184

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;"

JUSTIFICATIVA

O projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimentio indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

185

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para aquisição. .

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se cosntituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem ilícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

186

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou até 5 (cinco) anos após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencir a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se cosntituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem ilícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

187

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de claração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

188

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

189

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa."

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Hélio Bicudo

190

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se este não contiver as formalidades estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
144

191

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa a prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único: O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela reproduz fielmente o artigo 29 da Lei 7.492/86, que disciplina os crimes contra o sistema financeiro.

A prática tem demonstrado que atribuir ao Ministério Público Federal os poderes de requisição propostos, permite a realização de investigações de forma rápida e eficiente, contribuindo para coibir e reprimir as infrações envolvendo os chamados crimes de colarinho branco.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bruno

192

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

"Art. 6º - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Paragrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

193

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art 7º - Com base em indícios fundamentados da responsabiliadde do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;
II - o Ministério Público;
III - a Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

s em contrário.e 13 A partir de janeiro de 1.992, as regras estabelecidas nos artigos 3º e 10 serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:ios:o.0 TO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991estre, em ato p ITUTIVO DO RELATOR AO da Un

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Arruda

194

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquerito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do projeto, legitimando o ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

195

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º - A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilítico qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Richa

196

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, compromisso, determinar busca e apreensão de livros e dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parecer ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Richa

197

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser o 1º:

"2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele quem sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os secessores a "reparar o dano" e a sofrer a "decretação do perdimento dos bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV)

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Simon
Ricardo Moraes

198

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. ( ). Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas fpenas incorre quem, mesmo njao slendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa òmissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

199

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, parágrafo único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

200

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

"Art. ( ). Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita.no inciso....Sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enrriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ao ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

201

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

§ ( ). A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo , com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de emeritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, enquanto no exercício do mandato."

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação.

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto-Lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-Lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros "delitos funcionais", ou "crimes de função", ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-Lei nº 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

202

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de emeritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
145

Logo, o prefeito, ao apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

203

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

204

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo); daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplinar tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

205

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
146

206

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo 'parágrafo único' que passa a ser ' 1º':

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão .

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente 'nos termos da lei'. Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a 'reparar o dano' e a sofrer 'a decretação do perdimento de bens', 'até o limite do valor do patrimônio transferido' (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

207

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão 'dentre outros', apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

208

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz.'

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

209

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

210

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão 'indivíduo ou instituição privada' por 'pessoa física ou jurídica', o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

211

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

212

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

213

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

214

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

215

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

216

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
147

declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

217

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

218

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas cuida a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

219

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

220

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, é faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão

administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. é que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo. de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

221

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991

Deputado CARLOS KAYATH

222

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compoem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

223

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

224

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar a autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

225

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
148

objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente."

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de1991.

Deputado CARLOS KAYATH

226

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

2º. A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

227

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentiva-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

228

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

229

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. Com base em indícios fundamentados da responsabilidade do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;

II - o Ministério Público;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

III - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O Projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

Por outro lado, a legitimação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inc. III), que lhe dá a atribuição de defender o patrimônio público, expressão mais

abrangente e, portanto, mais adequada tecnicamente do que a palavra "erário".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

230

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por qualquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

231

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

232

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

233

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

234

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 9º da Lei nº3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de1991.

Deputado CARLOS KAYATH

235

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem da missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

236

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no 'caput' deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

237

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

238

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
149

público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

239

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

240

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

241

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

242

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que, em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

243

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

244

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Salla das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

245

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

246

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

247

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - PDS-AC

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
150

248

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIOGENES - PDS-AC

249

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, bens ou valores, de qualquer natureza, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou ~~no prazo de cinco~~ anos após deixá-los, sem que possa demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido nos primeiros anos após o agente ter deixado a função pública.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIOGENES - PDS-AC

250

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO

(PDS-SP)

251

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO

(PDS-SP)

252

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... suje ta seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

. Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal

adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

253

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do **Projeto a seguinte redação:**

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

254

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

255

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do **Projeto a seguinte redação:**

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

256

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

257

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins cíveis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

258

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
151

outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

259

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

260

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

261

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

262

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

263

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
152

declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional:

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras publicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

264

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com serissimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal orientação jurisprudencial que, na prática, tem gerado a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

265

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

266

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção ao meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

267

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

268

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

269

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. Com base em indícios fundamentados da responsabilidade do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;

II - o Ministério Público;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

III - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O Projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

Por outro lado, a legitimação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inc. III), que lhe dá a atribuição de defender o patrimônio público, expressão mais abrangente e, portanto, mais adequada tecnicamente do que a palavra "erário".

Jabes Fuscaldi (PMDB/SE)

270

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CELSO BERNARDI
(PDS-RS)

271

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (os dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, o de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CSVALDO BENDER
(PDS-RS)

272

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da 'legitimatio ad causam'.

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de 'incentivo econômico negativo'.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

273

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão 'indivíduo ou instituição privada' por 'pessoa física ou jurídica', o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

274

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões 'para si ou para outrem', buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão 'vantagem econômica', o qualificativo 'direta ou indireta', estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens móveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
153

275

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

276

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

277

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto à seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do 'caput' e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo 'recusar' por 'deixar', já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar 'falsa' declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma 'enganosa, incompleta ou omissa'.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

FELIPE MENDES
PDS-PI

278

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FÁBIO MEIRELLES
(PDS-SP)

279

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma 'extinção de punibilidade' não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o Juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

280

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

281

Natureza da emenda: ADITIVA.

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece uma reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

282

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

283

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

284

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 11 desta lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, no tocante à rejeição da representação. Com a nova redação, possibilita-se ao representante, não satisfeito com a rejeição, que se encaminhe ao Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Além disso, o Ministério Público está legitimado para a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
154

285

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

286

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou ~~até 5 (cinco) anos~~ após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido até cinco anos após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

287

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como ,

sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

288

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

2º. A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

289

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei nº3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Deputado Victor Faccioni
PDS-RS

290

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

291

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado,

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
155

quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

292

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

293

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas, no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

294

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

295

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

296

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

297

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

298

Dê-se ao art. 1º esta redação:

Art. 1º O agente público que se beneficiar de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo, emprego ou função pública, terá suspenso os direitos políticos, perderá a função pública, seus bens tornar-se-ão indisponíveis e ficará obrigado ao ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, a que se refere o caput, dar-se-á tão logo se instaure procedimento, administrativo, policial ou judicial;

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a expressão agente público compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a impossibilitar, desde logo que o indiciado por crimes contra o erário público venha a se beneficiar do produto ilítico, tornando impossível ou problemática a aplicação do efeito da eventual condenação, previsto no art. 91, II, "b", do C.P.P.

WALDIR GUERRA
Deputado Federal

299

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 3º, passando o atual § 3º a constituir § 4º, na forma abaixo:

Art. 4º ....

§ 3º Será concedido prazo de cinco dias ao autor da representação para, querendo, emendá-la, vedada a apresentação de novos documentos.

JUSTIFICATIVA

Há que se dar chance e direito de defesa a todos. Pressupõe-se, daí, que eventuais falhas técnicas na representação poderão ser superadas nesse espaço de tempo, sem prejuízo do prazo para propositura da ação principal.

WALDIR GUERRA
Deputado Federal

300

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 2º, um inciso X, nos seguintes termos:

"Art. 2º -

X - Manter no exterior, independentemente do tempo em que tenha ocupado ou ocupe a função pública, sem os devidos registros na Receita Federal, contas bancárias, investimentos mobiliários, imobiliários, ou qualquer tipo de ativo fixo ou financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os analistas do endividamento externo e fuga de capitais, são unânimes em denunciar como um dos instrumentos mais perversos contra o País, a transferência ilegal de recursos para o exterior.

O Banco do Central do Brasil chega a admitir que este valor ultrapassa US$ 3 bilhões/ano.

Não se pode continuar a admitir que qualquer cidadão roube o País, sem qualquer tipo de sanção.

A presente proposta visa iniciar esta punição, àqueles que se utilizam da função pública, para agravar o quadro de evasão de rendas.

Este deve ser um crime imprescritível.

Ontem, hoje, amanhã: qualquer funcionário público que tenha enriquecido ilegalmente, utilizando-se das funções que ocupar, ocupa ou vai ocupar, deve ser punido.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

EMENDA MODIFICATIVA

301

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º..... .....

" Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, de alguma função estatal."

J U S T I F I C A Ç A O

O conceito dado pelo projeto à expressão "agente público" faz uma restrição absolutamente indesejável ao conceito doutrinário que essa categoria normalmente recebe. Isso porque, ao limitar a abragência do termo ao agente nomeado ou eleito, e ao obrigar que o cargo, emprego ou função esteja dentro do âmbito de órgão ou entidade da administração, o autor ignora que permissionário ou concessionário de serviço público, para citar apenas um exemplo, poderá ter sob sua responsabilidade bem público, e, tal como os já contemplados na redação original, também esse indivíduo não poderá enriquecer às custas do erário. A redação dada pela emenda que aqui se defende corrige essa grave omissão, passível de gerar inúmeros "testas-de-ferro".

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

EMENDA ADITIVA

302

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art...A ação administrativa destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta lei prescrevem em quinze anos, a contar da data em que ocorrer o evento caracterizador do enriquecimento ilícito."

J U S T I F I C A Ç A O

O projeto emendado objetiva regulamentar o art.37, § 4º, da CF, e esqueceu o § 5º desse mesmo dispositivo constitucional, intimamente vinculado ao primeiro. Com efeito, fala-se da forma e da graduação das sanções aplicáveis aos atos caracterizadores de improbidade administrativa, omitindo-se, porém, o prazo de prescrição para que se apliquem tais punições. A emenda aqui apresentada tem por objetivo suprir essa lacuna.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

Lote: 69
PL Nº 1446/1991
156
Caixa: 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA

(Apenso o PL nº 1.618, de 1991)

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, § 4º, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Visando dar execução a este dispositivo constitucional, o Poder Executivo, através da iniciativa em epígrafe, define os atos caracterizadores de enriquecimento ilícito e detalha os procedimentos destinados a apurá-los, nos quais são

ressaltadas as competências expressas do Ministério Público.

Com finalidade preventiva, a proposição estabelece, ainda, a obrigatoriedade de apresentação, pelo agente público, de declaração de bens de sua propriedade, a ser atualizada anualmente.

O novo ordenamento legal proposto para a matéria substitui o vigente, contido na Lei nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e na Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, ambas expressamente revogadas nos termos da proposição em análise.

O Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 406, de 14 de agosto de 1991, com solicitação de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição. Ao encerrar-se o prazo para o oferecimento de emendas, verificou-se haverem sido apresentadas 302 (trezentas e duas) emendas, dos seguintes autores:

- do Deputado Roberto Magalhães, a emenda aditiva de nº 1;

- do Deputado Leopoldo Bessone, as emendas modificativas nº 2 a 9;

- do Deputado Nelson Jobim, as emendas modificativas nºs 10 a 12, 13 a 25, 27, 29 a 31, 33 a 38 e 43, e as emendas aditivas de nºs 13, 26, 28, 32, 39 a 42 e 44 a 56;

- do Deputado Rubem Bento, as emendas modificativas de nºs 57 a 66, 68, 70, 71, 73 a 80 e 82, e as emendas aditivas de nºs 67, 69, 72, 81, 83 e 84;

- do Deputado Eraldo Trindade, as emendas modificativas de nºs 87 a 89, e as emendas aditivas de nºs 85, 86 e 90 a 102;

- do Deputado Geraldo Alckmin Filho, as emendas modificativas nºs 103 a 105, 107 a 117, 120 a 122, 124 a 130 e 135, e as emendas aditivas de nºs 106, 118, 119, 123, 131 a 134 e 136 a 148;

- do Deputado José Moura, as emendas de nºs 149, modificativa, e 150, aditiva;

- do Deputado Eliel Rodrigues, com apoiamento, as emendas de nºs 152, supressiva, 153 e 154, modificativas, e 151, substitutiva;

- do Deputado Magalhães Teixeira, a emenda aditiva de nº 155;

- do Deputado Paulo Rocha, as emendas modificativas de nºs 156 a 159, e a emenda aditiva de nº 160;

- do Deputado Paulo Bernardo, as emendas aditivas de nºs 161 a 165;

- do Deputado Edésio Passos, as emendas modificativas de nºs 166 a 170;

- do Deputado Chico Vigilante, as emendas aditivas de nºs 171 a 177;

- do Deputado Hélio Bicudo, as emendas modificativas de nºs 178 a 190, e a emenda aditiva de nº 191;

- do Deputado José Dirceu, as emendas modificativas de nºs 192 a 196;

- dos Deputados Pedro Tonelli e Ricardo Moraes, as emendas aditivas de nºs 197 a 201;

- do Deputado Carlos Kayath, as emendas modificativas de nºs 203 a 205, 207 a 217, 220, 221, 223 a 230 e 235, e as emendas aditivas de nºs 202, 206, 218, 219, 222 e 231 a 246;

- dos Deputados Maria Valadão e Francisco Diógenes, as emendas modificativas de nºs 247 a 249;

- do Deputado Pedro Pavão, as emendas modificativas de nºs 251 e 253, e as emendas aditivas de nºs 250, 252 e 254;

- do Deputado Osvaldo Melo, as emendas modificativas de nºs 255 a 260;

- Do Deputado Francisco Diógenes, a emenda modificativa de nº 263 e as emendas aditivas de nºs 261, 262 e 264;

- do Deputado Carlos Virgílio, as emendas modificativas de nºs 266 e 269 e as emendas aditivas de nºs 265, 267 e 268;

- do Deputado Celso Bernardi, a emenda aditiva de nº 270;

- do Deputado Osvaldo Bender, as emendas modificativas de nºs 272 a 275, e as emendas aditivas de nºs 271 e 276;

- do Deputado Felipe Mendes, a emenda modificativa de nº 277;

- do Deputado Fábio Meirelles, a emenda modificativa de nº 278;

- da Deputada Maria Valadão, a emenda modificativa de nº 280, e as emendas aditivas de nºs 279 e 281;

- do Deputado Telmo Kirst, as emendas modificativas de nºs 283 a 286, e a emenda aditiva de nº 282;

- do Deputado Victor Faccioni, as emendas modificativas de nºs 287, 288, 291, 292 e 297, e as emendas aditivas de nº 289, 290 e 293 a 296;

- do Deputado Waldir Guerra, a emenda modificativa de nº 298, e a emenda aditiva de nº 299;

- do Deputado Vivaldo Barbosa, a emenda aditiva de nº 300;

- do Deputado Jackson Pereira, a emenda modificativa de nº 301, e a emenda aditiva de nº 302.

Ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, foi apenso, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 1.618, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Benedito Domingos, que trata da indisponibilidade dos bens das pessoas indiciadas em inquéritos ou processos judiciais ou administrativos pela prática de crime contra o patrimônio público.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se, na presente oportunidade, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as proposições, bem como em relação às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Considerando tratarem os Projetos de Lei e as emendas oferecidas de matéria de competência desta Comissão, conforme disposto no art. 32, III, 'e', do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, é ainda de sua competência manifestar-se quanto ao mérito, a ser também apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, trata de matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. As sanções estabelecidas estão previstas no art. 37, § 4º da Carta Magna, constituindo a lei ordinária o processo legislativo adequado ao disciplinamento da questão.

A atuação do Ministério Público determinada na proposição é consistente com suas funções institucionais, em especial as definidas no art. 129, III, da Constituição.

Não há nada a obstar tampouco quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação às emendas apresentadas cabe apontar a inconstitucionalidade das emendas de nºs 13, 102, 106, 197, 206 e 290. Em todas elas, por meio de novo parágrafo acrescentado ao art. 1º, a sanção de suspensão dos direitos políticos é estendida àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorre para o enriquecimento ilícito, ou dele se beneficia, ainda que por sucessão. A Constituição, em seu art. 15, restringe a suspensão de direitos políticos aos casos que menciona, admitindo-a, nos termos do art. 37, § 4º, aos que pratiquem atos de improbidade administrativa. A extensão de tal sanção aos sucessores, conforme as emendas em questão, é absolutamente inconstitucional.

É também inconstitucional a emenda nº 298 que, ao modificar o art. 1º, acrescenta parágrafo que estabelece a

aplicação das sanções previstas na lei "tão logo se instaure procedimento administrativo, policial ou judicial". A suspensão de direitos políticos, a perda da função pública e o ressarcimento do erário antes da conclusão dos procedimentos referidos constitui desrespeito aos direitos individuais, em especial os previstos no art. 5º, incisos LIV E LV.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1618, de 1991, inexistem vícios que o prejudiquem quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passando à apreciação do mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 1446, de 1991, tem melhor concepção jurídica, estabelecendo não apenas a indisponibilidade de bens, mas também definindo os atos que a justificam, a forma de apuração dos mesmos e o objeto da ação principal. Por ser mais completo, o Projeto de Lei nº 1446, de 1991, deve prevalecer em detrimento do Projeto de Lei nº 1618, de 1991, que se restringe ao procedimento legal para a decretação da indisponibilidade de bens pela prática de atos ilícitos contra o patrimônio público.

As emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1446, de 1991, contêm aperfeiçoamentos significativos e em grande número em relação à proposição original. Seria impraticável, todavia, preservar a técnica legislativa e a coerência interna do Projeto se todas as emendas meritórias quanto ao conteúdo fossem aproveitadas na forma como foram apresentadas.

Por este motivo, optamos por oferecer à Comissão o substitutivo em anexo, que julgamos necessário para conferir a desejada unidade de redação, permitindo assim incorporar os aperfeiçoamentos presentes em muitas das emendas. Apresentamos a seguir a justificação sucinta das alterações procedidas no substitutivo em relação ao Projeto original, bem como a indicação das emendas que tiveram sua idéia principal aproveitada no substitutivo.

Já a ementa sofreu uma pequena alteração no substitutivo, eliminando-se de seu texto a enumeração das sanções, em benefício da concisão de redação.

O "caput" do art. 1º foi modificado pela inclusão da aplicação das sanções ao enriquecimento de terceiros, alcançando assim expediente de uso habitual em casos de improbidade cometidas por agentes públicos. As sanções foram desdobradas em incisos, acrescentando-se a multa, que pode servir como efetivo fator de inibição aos atos de enriquecimento ilícito, pela perspectiva do efeito financeiro ultrapassar o mero ressarcimento dos danos. O novo texto do dispositivo adota, em seu conteúdo, o que propõem as emendas de nºs 11, 88, 103, 167, 204 e 297.

O parágrafo único do art. 1º, que passa a ser § 1º, pela adição de outros, contém um dos pontos mais importantes da proposição, que é a definição de agente público para efeito da lei. Para evitar dúvida de interpretação, foi feita menção expressa aos agentes públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios também atingidos, no caso, pela lei federal, que trata de matéria em relação a qual a competência para legislar é exclusiva da União. A inserção da expressão "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" amplia corretamente a abrangência da norma legal, a exemplo da definição contida no art. 327 do Código Penal. Acolhe-se, com o novo texto, as idéias que orientaram as emendas de nºs 12, 87, 105, 156, 205 e 256.

A adição de dois novos parágrafos ao art. 1º teve como propósito estender a aplicação das sanções de caráter econômico a quem se beneficia do enriquecimento ilícito ou participa do ato que o caracteriza. Esta proposta, contida nas emendas de nºs 13, 102, 106, 197, 206 e 290, teve sua redação alterada para que não se incidisse na inconstitucionalidade, já

comentada, de suspensão dos direitos políticos dos sucessores do agente público.

A redação de todos os incisos do art. 2º foi modificada, adotando-se a construção com os verbos no infinitivo, caracterizando tratarem-se efetivamente de "atos" de enriquecimento ilícito praticados pelo agente público e não de "casos" em que o sujeito pode não ser claramente identificado.

As alterações nos incisos resultaram de aperfeiçoamentos contidos nas emendas, seja quanto à técnica legislativa, com remissão ao art. 1º, § 1º, em vez da repetição do elenco de entidades alcançadas, seja quanto a modificações que conferiram maior abrangência à enumeração dos atos de enriquecimento ilícito. Neste sentido foram aproveitadas as contribuições contidas:

- nas emendas de nºs 16, 58, 109, 168, 209 e 292, em relação ao inciso I;

- nas emendas de nºs 17, 59, 110, 178, 210 e 273, em relação ao inciso II;

- nas emendas de nºs 18, 60, 111, 179, 211 e 274, em relação ao inciso III;

- nas emendas de nºs 19, 61, 112, 180, 212 e 291, em relação ao inciso IV;

- nas emendas de nºs 20, 62, 113, 181, 213 e 275, em relação ao inciso V;

- nas emendas de nºs 21, 63, 114, 182, 214 e 247, em relação ao inciso VI;

– nas emendas de nºs 22, 64, 115, 183, 215 e 253, em relação ao inciso VII;

– nas emendas de nºs 23, 65, 116, 184, 216 e 263, em relação ao inciso VIII;

– nas emendas de nºs 24, 117, 186 e 249, em relação ao inciso IX.

As emendas aditivas que propunham a inclusão de novos incisos não foram acatadas, ou porque já atendidas pelos demais incisos ou porque tratavam de atos que, embora ilícitos, não caracterizam enriquecimento, no sentido de aumento irregular do patrimônio privado do agente público.

O parágrafo único do art. 2º, que passou a ser o § 1º pela adição de outro, foi alterado com a especificação das formas admissíveis de identificação de outras modalidades de enriquecimento ilícito. Esta especificação corresponde à proposta nas emendas de nºs 15, 68, 108, 208 e 257, exceto quanto à fixação de outras modalidades por regulamentação, considerada imprópria e sujeita a interpretações casuísticas.

O § 2º, acrescentado ao art. 2º, torna explícita a inversão da regra do ônus da prova, no caso de aquisição, pelo agente público, de bens manifestamente desproporcionais ao seu patrimônio e renda. O texto adotado é, com pequenas alterações, o proposto nas emendas de nºs 28, 69, 119, 219 e 270.

O art. 3º teve seu 'caput' mantido, na forma da proposição original, alterando-se apenas seus parágrafos. No § 1º, a menção expressa aos bens localizados no exterior coaduna-se com a extensão da indisponibilidade de bens decorrente da inserção de novo parágrafo no art. 7º. A alteração do § 1º corresponde ao proposto nas emendas de nºs 30, 71, 121, 188, 221 e 258.

O § 2º e o § 3º foram objeto de pequenas modificações, apenas no sentido de maior precisão e abrangência.

O § 4º, ainda do art. 3º, do Projeto original contém uma exigência descabida de comprovação de legitimidade de bens e valores acrescidos ao patrimônio perante o superior hierárquico que, na maior parte das vezes, não terá a qualificação técnica para receber e avaliar tal comprovação. A obrigatoriedade de renovação anual da declaração de bens, contida no § 2º, é garantia suficiente de que, havendo representação contra o agente público por enriquecimento ilícito, este poderá ser chamado a qualquer tempo para comprovar a legitimidade de seu patrimônio. Fazer da comprovação um ato de rotina é procedimento que, além de desnecessário, pode propiciar a ocorrência de comportamentos arbitrários e discriminatórios de chefes em relação a seus subordinados. O § 4º da proposição foi, por tal motivo, retirado, acatando-se a emenda supressiva nº 152.

Foi acrescentado, por outro lado, um novo § 4º, permitindo, a critério do declarante, a entrega de cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência do artigo. Tal faculdade se justifica por ser um documento que contém as informações necessárias ao fim colimado neste artigo, com a vantagem de estar sujeito à fiscalização da Receita Federal, conforme ressaltado na justificação da emenda nº 151, da qual se extraiu a proposta em pauta.

No que concerne ao art. 4º, as alterações de conteúdo também restringiram-se aos parágrafos. No § 1º foi introduzida a hipótese de representação reduzida a termo, ampliando assim as possibilidades de sua autoria por pessoas que teriam dificuldade em fazê-la por escrito. A redação foi ainda alterada de modo a deixar claro que a indicação das provas não

supõe esteja o autor da representação obrigado a produzí-las. Tais alterações atendem ao proposto nas emendas de nºs 34, 75, 126, 170, 225 e 255.

O § 2º do mesmo artigo foi também modificado, mantendo-se a possibilidade de representação ao Ministério Público, quando a mesma for rejeitada pela autoridade administrativa, conforme contribuição contida nas emendas de nºs 27, 76, 125, 190, 283 e 284. Além disto, foi estabelecido prazo para correção de vícios formais, evitando a rejeição precipitada de representações com conteúdo relevante.

O § 3º do art. 4º da proposição original foi desdobrado em dois, uma vez que a determinação da apuração imediata enriquecimento ilícito, mantida no § 3º, é aplicável a todas as esferas de governo; os procedimentos para a apuração administrativa, todavia, só obedecerão às leis citadas no caso de servidores federais, razão pela qual tal determinação específica foi deslocada para o § 4º. Foi ainda excluída do § 3º a condição de ser "verificada a seriedade da representação", evitando-se, assim, a discricionariedade e o possível arbítrio da autoridade administrativa.

A redação do art. 5º foi objeto de alteração visando restringir a punibilidade ao caso de dolo, em que o autor da representação contra o agente público tem ciência da inocência deste. Tal restrição satisfaz os propósitos das emendas de nºs 35, 77, 127, 158, 227 e 287.

O parágrafo único aditado ao art. 5º informa sobre a aplicabilidade, ao caso, de direito individual estabelecido no art. 5º, X, da Constituição. Sua inserção no texto atende, em parte, à emenda nº 154.

A alteração do art. 6º, nos termos das emendas de nºs 36,78, 128, 192, 228 e 248, torna obrigatória a comuni-

cação ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Ao art. 7º do Projeto foram acrescentados dois novos parágrafos: o § 2º prevendo a possibilidade de bloqueio de bens, valores e aplicações mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, conforme proposto na emenda nº 150; e o § 3º legitimando o Ministéiro Público para a defesa preventiva do patrimônio público, de acordo com sua competência Constitucional, correspondendo aos propósitos das emendas de nºs 37, 79, 129, 194 e 285.

O art. 8º teve seu "caput" modificado, não só legitimando o Ministério Público como autor da ação principal, como também no sentido de incluir, como objeto da mesma, a condenação ao pagamento de multa de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito, de acordo com a idéia contida nas emendas de nºs 38, 80, 130, 195, 230 e 272.

O § 2º do mesmo artigo prevê, no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, seja a pessoa jurídica interessada citada para integrar o contraditório.

Ao art. 9º foi acrescentado um parágrafo único, para que fique claro que o disposto no "caput" não inibe seja determinado o afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, nos termos dispostos por lei específica que regule o processo administrativo disciplinar na respectiva esfera de governo.

Foram também aditados dois parágrafos ao art. 10. O § 1º, aproveitando em parte o conteúdo das emendas de nºs 53, 93, 142, 175, 243 e 296, repele a possibilidade de decisão administrativa de órgão de controle interno ou externo impedir a ação ou reduzir a pena. O § 2º se justifica pelo fato de que

nem sempre o enriquecimento ilícito corresponde a dano identificável ou mensurável ao patrimônio público, conforme justificação das emendas de nºs 48, 95, 146, 239 e 295, que propunham a inserção de tal dispositivo como artigo autônomo.

O art. 11, que dispõe sobre as formas de atuação do Ministério Público na apuração dos ilícitos previstos na proposição, foi alterado para melhor explicitação de alguns dos instrumentos legais de que pode lançar mão para a apuração dos fatos. Os acréscimos correspondem, em parte, ao conteúdo das emendas de nºs 43, 82, 135, 191, 196, 235 e 266.

Adotou-se ainda, na íntegra, a proposta das emendas de nºs 44, 83, 136, 199, 236 e 293, de adição de um parágrafo único que procura garantir uma apuração integral e eficiente dos atos de enriquecimento ilícito, permitindo para tal o acesso do Ministério Público a informações protegidas por sigilo legal, ficando o mesmo responsável pelas informações que lhe forem confiadas.

Por último, cabe ressaltar o acréscimo do art. 12, especificando o prazo máximo para proposição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo dos prazos prescricionais das ações penais cabíveis.

As demais emendas, até aqui não citadas, têm seu aproveitamento prejudiciado, em muitos casos, por serem incompatíveis com outras opções adotados no substitutivo. Há também emendas que foram desconsideradas por tratarem de matéria estranha ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, cujo acatamento prejudicaria sua unidade temática. Outras, finalmente, embora corretas são desnecessárias, por reproduzirem princípios jurídicos comumente aceitos ou dispositivos que integram códigos e outras leis em vigor.

Assim, tendo examinado os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise, apresentamos nosso voto pela admissibilidade e tramitação dos Projetos de Lei nº 1.446, de 1991, e nº 1.618, de 1991, bem como das emendas oferecidas ao primeiro, com exceção das de nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298.

Pelas razões anteriormente expostas, manifestamos ainda nosso voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, na forma do substitutivo ora apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.618, de 1991.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

9107flab.032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O agente público que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos dirietos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreednde todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III, IV e V são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimetno ilícito, e no inciso IV.

Art. 2º Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem obervância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o

agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contra-
bando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, apra suprir a exigência contida no "caput" e no § 2º deste artigo.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de

cinco.

ó

§ 2º Se a representação não atender às formalidades estabelecidas no § 1º, a autoridade administrativa concederá prazo de quinze dias para sua correção ou complementação e, permanecendo os vícios formais, rejeita-la-á, em despacho fundamentado, não constituindo a rejeição na esfera administrativa impedimento à representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11;

§ 3º Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimetno ilícito e a suspensão

dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º A perda da função pública e a suspensão dos dirietos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único. Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10. O disposto nesta lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio pú-

blico.

Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 158, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 159, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 160, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 161, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 162, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 163, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 164, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 165, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 166, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 167, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 168, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 169, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 170, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 171, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 172, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 173, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 174, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 175, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 176, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoino
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 177, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoino
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 178, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 179, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 180, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 181, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoino
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 182, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 183, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 184, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 185, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 186, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 187, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 188, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 189, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 190, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 191, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 192, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 193, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 194, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.10.91 Continuação da fl. anterior.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 300: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 300:RETIRADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 153: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 153: REJEITADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 27: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 27: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 154: REJEITADO.
Em votação o requerimento de destaque para a aprovação do caput do art. 5º do projeto, para substituir o dispositivo correspondente no substitutivo da CCJR: RETIRADO.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

08.10.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.446-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux.Operac.Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
222

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - ARACAJU/SE

EM Cr$

A - PESSOAL		
Diárias		180.000,00
B - MATERIAL DE CONSUMO		
Impressos e outros materiais		278.500,00
C - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		
Instalações	793.080,00	
Passagens aéreas	414.000,00	
		1.207.080,00
D - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS		
Equipamentos	1.451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular	1.588.800,00	
Veículo	900.000,00	
Outros	411.000,00	
		4.351.620,00
E - MOBILIÁRIO EM GERAL		
Móveis e utensílios		3.051.000,00
F - EQUIPAMENTOS		
Sistema Telefônico		
Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados)	328.710,00	
Duas linhas	350.000,00	
		678.710,00
G - PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE		
1 (um) imóvel de alvenaria c/aprox.450m²		16.500.000,00
T O T A L		26.246.910,00

223
PL Nº 1446/1991
Lote: 69 Caixa: 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1446-E, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á

o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao ministério público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, di-

reta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de cosultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente

despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécia;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam

condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procecimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrati-

va competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Relator,

DEP. NILSON GIBSON

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do

patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

IïI - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam

condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao

Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS/GSE-277/91 Brasília, 23 de outubro de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.446-B, de 1991, que "dispõe sobre a sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins

educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento

ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.446 de 19 91

EMENTA

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(Regulamentando o disposto no parágrafo 4º do artigo 37 da Nova Constituição Federal).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 406/91)

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PLENÁRIO

16.08.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 17.08.91, pág. 14118, col. 01.

ENTRADA NA CD: 14.08.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO 20/08/91
2a. SESSÃO 21/08/91
3a. SESSÃO 22/08/91
4a. SESSÃO 27/08/91
5a. SESSÃO 29/08/91

PRAZO NA CD: 28.09.91

DCN 20/08/91, pág. 14320 col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 1.618/91

CDI 20 48 0018 8

ANDAMENTO

PL. 1446/91

PLENÁRIO

29.08.91 Apresentação de 302 emendas, assim distribuídas:

..... AUTOR	..... EMENDA .....
CARLOS KAYATH	0202,0203,0204,0205,0206,0207,0208,0209,0210,0211,0212 0213,0214,0215,0216,0217,0218,0219,0220,0221,0222,0223 0224,0225,0226,0227,0228,0229,0230,0231,0232,0233,0234 0235,0236,0237,0238,0239,0240,0241,0242,0243,0244,0245 0246
CARLOS VIRGILIO	0265,0266,0267,0268
CELSO BERNARDI	0270
CHICO VIGILANTE	0171,0172,0173,0174,0175,0176,0177
EDESIO PASSOS	0166,0167,0168,0169,0170
ELIEL RODRIGUES	0151,0152,0153,0154
ERALDO TRINDADE	0085,0086,0087,0088,0089,0090,0091,0092,0093,0094,0095 0096,0097,0098,0099,0100,0101,0102
FABIO MEIRELLES	0278
FELIPE MENDES	0277
FRANCISCO DIOGENES	0261,0262,0263,0264
GERALDO ALCKMIN FILHO	0103,0104,0105,0106,0107,0108,0109,0110,0111,0112,0113 0114,0115,0116,0117,0118,0119,0120,0121,0122,0123,0124 0125,0126,0127,0128,0129,0130,0131,0132,0133,0134,0135 0136,0137,0138,0139,0140,0141,0142,0143,0144,0145,0146 0147,0148
HELIO BICUDO	0178,0179,0180,0181,0182,0183,0184,0185,0186,0187,0188 0189,0190,0191
JACKSON PEREIRA	0301,0302
JOSE DIRCEU	0192,0193,0194,0195,0196
JOSE MOURA	0149,0150
LEOPOLDO BESSONE	0002,0003,0004,0005,0006,0007,0008,0009
MAGALHAES TEIXEIRA	0155
MARIA VALADAO	0247,0248,0249,0279,0280,0281,0282
NELSON JOBIM	0010,0011,0012,0013,0014,0015,0016,0017,0018,0019,0020 0021,0022,0023,0024,0025,0026,0027,0028,0029,0030,0031 0032,0033,0034,0035,0036,0037,0038,0039,0040,0041,0042 0043,0044,0045,0046,0047,0048,0049,0050,0051,0052,0053 0054,0055,0056
OSVALDO BENDER	0271,0272,0273,0274,0275,0276
OSVALDO MELO	0255,0256,0257,0258,0259,0260
PAULO BERNARDO	0161,0162,0163,0164,0165
PAULO ROCHA	0156,0157,0158,0159,0160
PEDRO PAVAO	0250,0251,0252,0253,0254
PEDRO TONELLI	0197,0198,0199,0200,0201
ROBERTO MAGALHAES	0001
RUBEN DENTO	0057,0058,0059,0060,0061,0062,0063,0064,0065,0066,0067 0068,0069,0070,0071,0072,0073,0074,0075,0076,0077,0078 0079,0080,0081,0082,0083,0084
TELMO KIRST	0283,0284,0285,0286
VASCO FURLAN	0269
VICTOR FACCIONI	0287,0288,0289,0290,0291,0292,0293,0294,0295,0296,0297
VIVALDO BARBOSA	0300
WALDIR GUERRA	0298,0299

(EMENDAS DE PLENÁRIO)

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO

29.08.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep JOSÉ DUTRA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

03.09.91 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN

MESA

05.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.618/91.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto e às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer a este projeto e às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, ausente.
Adiada a disucssão por 01 sessão para o profer i mento de parecer.

PLENÁRIO

02.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto, ao PL. 1618/91, apensado e às Emendas de Plenário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. 1618/91, apensado, e das Emendas de Plenário, exceto as de nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298, que concluiu pela inconstitucionalidade; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL. 1618/91, apensado, e das Emendas de Plenário de nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298.
O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer a este projeto, ao PL. 1618/91, apensado, e às Emendas de Plenário, em substitu i ção à CTASP, que conclui pela aprovação com substitutivo.
Adiada a discussão por 02 sessões para a publicação dos pareceres e seus respectivos substitutivos.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.10.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em Substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito. pela aprovação deste com substitutivo, pela rejeição do de nº 1618/91, apensado e inconstitucionalidade das emendas de Plenário nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298; e, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste com substitutivo e rejeição do de nº 1618/91, apensado.
(PL. 1.446-A/91)

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Aprovado requerimento do Dep. João Almeida, solicitando proferência para a votação do substitutivo da CCJR.
Apresentação de requerimentos de destaque:

- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do § 2º do art. 2º do Substitutivo da CCJR, para aditar ao Substitutivo da CTASP.
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do inciso IV do art. 2º do Substitutivo da CCJR, para substituir o dispositivo correspondente no Substitutivo da CTASP.
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do Art. 5º e seu § do Substitutivo da CCRJ, para aditar ao Substitutivo da CTASP.
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do inciso V do art. 1º do Substitutivo da CCJR, para substituir o dispositivo correspondente no Substitutivo da CTASP.
- do dep. Eraldo Trindade, para incluir, onde couber, no Substitutivo da CTASP, o § único do art. 5º do Substitutivo da CCJR.
- do Dep. Eraldo Trindade, para incluir, onde couber, no Substitutivo da CTASP, o art. 5º do projeto.
- do Dep. Carlos Lupi, para a Emenda de Plenário nº 300.
- do Dep. Eliel Rodrigues, para a Emenda de Plenário nº 153.
- do Dep. João Almeida, para a Emenda de Plenário nº 27.
- do Dep. Eliel Rodrigues, para a Emenda de Plenário nº 154.
- do Dep. Jesus Tajra, para a aprovação do caput do art. 5º do projeto para substituir o dispositivo correspondente no substitutivo da CCJR.

Em votação o Substitutivo da CCJR, ressalvados os destaques: APROVADO.
Prejudicados este projeto, o Substitutivo da CTASP, as Emendas de Plenário, o PL. 1.618/91, apensado e os requerimentos de destaque dos Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e Eraldo Trindade.
continua ...

continua...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 195, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 196, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 197, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoino
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 198, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 199, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoino
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 200, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 201, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 156, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 157, oferecida ao Projeto de Lei Nº 1.446, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional".

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EXCELENTíSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incombe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
257

Art. 4º - A autoridade administrativa sujeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formal

136

Art. 4º - A autoridade administrativa sujeitará

3

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

normas de acesso e às recomendações de uso estabelecidas pelo proprietário ou gestor.

§ 3º - Será estritamente cumprida a classificação de sigilo de documentos imposta pelo titular, quando do exercício do cargo.

§ 4º - Os documentos só poderão sofrer restrições adicionais de acesso, por parte do mantenedor, pelo prazo de até trinta anos da data de sua publicação ou, no caso de revelação constrangedora à honra ou à intimidade, pelo prazo de até cem anos da data de nascimento da pessoa mencionada.

Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
Folha: 69
258

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ocorrendo com entidade privada mantenedora de acervo presidencial privado a extinção prevista no art. 22 do Código Civil, os documentos que o compõem serão transferidos para a guarda da União.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Presidência da República e dos órgãos e entidades participantes do sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,. em 07.08.91

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
259

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 1990

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.784-B/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, José Falcão, Maluly Neto, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Eurides Brito e Luiz Piauhylino.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

por lei específica.f
217:f
Â
216:por lei específica.f
217: Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente
218:público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe
219:as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o
220:caso.f
221: § 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle
222:interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe
223:a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.f
224: § 2º - A aplicação das sanções previstas nesta
225:Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio
226:público.f
227: Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos
228:nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento
229:de autoridade administrativa, ou mediante representação
230:formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer
231:a instauração de procedimento administrativo, determinar
232:a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito
233:civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar
234:perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões
235:e informações, inclusive diretamente de entes públicos
236:ou de particulares.f
237: Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro
238:ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento
239:das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão
240:do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações
241:que lhe forem confiadas.f
242: Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito
243:as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:f
244: I - até cinco anos após o término do exercício
245:de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;f
246: II - dentro do prazo prescricional previsto em
247:lei específica para faltas disciplinares puníveis com
248:demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício
249:de cargo efetivo ou emprego.f
250: Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de
251:sua publicação.f
252: Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164,
253:de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de
254:1958 e demais disposições em contrário.f
255:Pf
256: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de de

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
260

rencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11.

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno com a comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricado no País, com níveis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1446-E, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercução do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á

o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao ministério público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de

tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de cosultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, ~~e regulamentares aplicáveis à espécie~~;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente

despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécia;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos da improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

14 SF

PFL

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 11, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que ~~vivam~~ sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 15 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 16 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procecimento administrativo.

Art. 17 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 18 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 19 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrati-

va competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 20 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 21 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 18, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou de procedimento administrativo.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

CAPÍTULO VII

DAS PRESCRIÇÕES

Art. 22 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

Relator

PS-GSE/ /28 /92 Brasília, 27 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em aditamento ao Ofício PS-GSE/107, de 15 do corrente, que a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 1.446-E, de 1991 (nº 94, de 1991, no SF), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", com aprovação dos seguintes dispositivos destacados da proposição:

1) arts. 1º, **caput**, com exceção da expressão "... independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica ..." e parágrafo único, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, ressalvada a expressão "... que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, ..." constante do **caput**, e 10 para substituir o art. 1º do projeto da Câmara;

2) o art. 12, **caput**, e incisos II, III, IV, V, VI, ressalvada a expressão "... enganosa, incompleta ou irregular ...", VII, exceto a expressão "... ou até dez anos após o

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DIRCEU CARNEIRO**
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

respectivo término ...", VIII, ressalvada a expressão "... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento", IX, X, XI, com exceção da expressão "... sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, ..." e XII para substituir o art. 2º do Projeto da Câmara, exceto o texto constante do inciso III;

3) o art. 17 para substituir o art. 9º do projeto da Câmara;

4) o art. 18 para substituir o art. 10 do projeto da Câmara;

5) o art. 19 para substituir o **caput** do art. 4º do projeto da Câmara;

6) o **caput** do art. 20 para substituir o § 1º do art. 4º do projeto da Câmara;

7) o art. 21, com exceção da palavra "formais", para substituir os §§ 3º e 4º do art. 4º do projeto da Câmara;

8) o art. 22, exceto a expressão "... ou de ofício ..." constante do parágrafo único, para substituir o art. 6º do projeto da Câmara;

9) o art. 23 para substituir o art. 7º do projeto da Câmara;

10) o art. 24, com exceção da expressão "... e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta lei", constante do **caput**, e da palavra "necessário" do § 3º, para substituir o art. 8º do projeto da Câmara;

11) o art. 25, exceto o parágrafo único e a expressão do **caput** "... ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e a tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis", para substituir o art. 11 do projeto da Câmara;

12) o art. 29, ressalvados o **caput**, a palavra "usual" do § 1º e a expressão "... enganosa ou incompleta ..." do § 3º para substituir o art. 3º, exceto o **caput**, do projeto da Câmara;

13) o art. 30 para substituir o art. 5º do projeto da Câmara;

14) como emendas aditivas ao projeto da Câmara:

a) o texto do art. 13, exceto as expressões "... sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie", do inciso I, e "... por qualquer meio ...", do inciso IX;

b) o texto do art. 14, ressalvada a palavra "reitores" do Título da Seção III e do **caput**, e a expressão "... explícita ou implicitamente ..." do inciso I;

c) o texto do art. 16, exceto o inciso IV e as palavras "total" do inciso III e "especialmente" do parágrafo único;

d) o texto do art. 27;

15) como destaques supressivos a expressão "... ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço

de consultoria ou assessoramento", constante do inciso IX do art. 12; o inciso VIII do art. 13 e o inciso VII do art. 14.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, em 14 do mês em curso, enviada à sanção.

Em anexo, encaminho uma cópia do texto enviado à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1446-E, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á

o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao ministério público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, di-

reta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de cosultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente

despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécia;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam

condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procecimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrati-

va competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgao de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Relator,

DEP. NILSON GIBSON

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"; tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com destaques; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com destaques.

(PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados;
V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Aquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
281

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, as providências cautelares, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Paragrafo unico - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem publico ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras publicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou no prazo de cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguma política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no *caput*. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e a tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações cíveis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
282

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrivel;

V — pelo inicio ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

• *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*

Lote: 69 PL Nº 1446/1991 Caixa: 73 283

DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio.

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas,

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão, de dois a três anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente ou empregado de autarquias, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de emprêsa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades prescritas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos.

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito.

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente.

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real.

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real.

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, emprêsa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* dêste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interêsse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato.

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interêsse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos têrmos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por terceiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, emprêsa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer delas recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles govêrnos poderão ingressar em juízo para pleitear o sequestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado êsse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acôrdo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder êste a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e têrmos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genèricamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem sofira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou moveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito ...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 94, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.446-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/10/91. Despachado à Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de Emendas, após 5 dias úteis.
Em 21/11/91, é lido o Parecer nº 484/91 da CCJ.
Em 03/12/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas 1, de Plenário de autoria do Senador Jonas Pinheiro; nº 2, de Plenário, de autoria do Senador Meira Filho; nºs 3 e 6 de autoria do Senador Hugo Napoleão e as de nºs 4 e 5 de autoria do Senador Levy Dias. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores: Marco Maciel Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Chagas Rodrigues e Amir Lando.pelo Senador Pedro Sinon é oferecido o parecer da CCJ sobre as Emendas de Plenário, favorável às de nºs 3, 4 e 6 e contrário às de nºs 1,2 e 5. Aprovada a Redação do vencido para o turno suplementar e as Emendas nºs 3, 4e6 de Plenário, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 5, de Plenário, tendo encaminhado a votação o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .1155, de 4.12.91

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
284

SM/Nº 1155

Em 4 de dezembro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que ""dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 4 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente relatório a examinar substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado nesta Casa que dispunha sobre sanções aplicáveis a agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito. O substitutivo em questão tem o efeito de ampliar o alcance do projeto original, passando a tratar de atos de improbidade administrativa em geral.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, compete a ambas pronunciar-se sobre o mérito da proposição, e, à primeira, versar sobre a preliminar de admissibilidade.

O Substitutivo manteve o texto original nos arts. 12 (incisos IV e VI), 17, 23 (1º e 2º), 24 (2º), 25 (parágrafo único), 26, 29 (2º e 3º) e 30.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal são aditivas nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 12 (incisos VIII, IX, X, XII e parágrafo único), 13 (incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV), 14, 15, 16 (parágrafo único), 24 (1º e 4º), 27, 31, 32, 33, 34 e 35. Nos demais dispositivos, modificou-se o texto aprovado na Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o alcance do projeto, o Substitutivo incorre em algumas impropriedades que dizem respeito não apenas à conceituação do ilícito como à sua apenação, que, em determinados casos, implicam superposição de cominações com fundamento em um só fato. Não obstante tal circunstância, o Substitutivo introduziu aprimoramentos que recomendam seu acolhimento, desde que efetuados os reparos necessários, a seguir explicitados.

Propõe-se a supressão dos seguintes dispositivos do Substitutivo, que se caracterizam como emendas aditivas:

- art. 5º: a definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática;

- art. 6º: o conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante;

- art. 11 e seu parágrafo único: a caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

- art. 12, VIII: a pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho;

- art. 12, parágrafo único: trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada;

- art. 15: a matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

- art. 16, parágrafo único: a norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais;

- art. 33: devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado;

- art. 34: qualificar os fatos referentes a improbridade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame;

- art. 35: além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

Propõe-se, ainda, a rejeição das seguintes emendas, restabelecendo-se a redação aprovada nesta Casa, como indicado em cada caso:

- art. 12, I: o texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original;

- art. 12, VII: em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original;

- art. 20, parágrafo único: o mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original;

- art. 28: o prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
285

supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original;

- art. 29, "caput": a par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original;

- arts. 31 e 32: o objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação própria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 10, "caput", do texto original.

Propõe-se, finalmente, as seguintes emendas de redação:

- art. 1º e respectivo parágrafo único: faz-se oportuna a substituição do termo "ânua", substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo "anual", adequado ao objetivo do preceito;

- art. 14, V: certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la;

- art. 29, 1º: o tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

Conclui-se, desta forma, pela aprovação do Substitutivo, com as emendas de redação aqui propostas e a rejeição das emendas assinaladas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Consequência de substitutivo oferecido no Senado retorna à Câmara dos Deputados, para exame e parecer, o Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, que dispõe sobre as sanções / aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências .

Referido substitutivo, da lavra do Senador Pedro Simon (PMDB-RGS), em suma, modifica sensivelmente a técnica legislativa e mérito do projeto originário , através do Parecer nº 505/91, da Comissão Diretora do Senado Federal, contêm disposições severas contra os agentes públicos que praticarem ato de improbidade .

A proposição , devidida em oito capítulos, vem ordenada em disposições gerais, definição dos atos de improbidade administrativa, penas, procedimento administrativo e processo judicial, prescrição , declaração de bens, disposições penais e disposições finais, encerrando / trinta e sete (37) artigos .

O Substitutivo contêm disposições que demonstram o firme propósito de dar cobro à prática de atos de improbidade administrativa, fundamentado no combate à corrupção e à impunidade .

Ressalto, afirmações do ilustre Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União sobre o Substitutivo do Senado Federal :"Há um clamor nacional pela legislação mais rigorosa neste campo. O TCU terá muito mais poder de ação, inclusive, garante ao Tribunal o poder de investigar a contabilidade de empresas privadas contratadas pelo Governo . Aumenta ainda o valor das multas aplicadas por Auditorias, cujo teto atual é de dez salários mínimos , que passam a poder equivaler ao valor do prejuízo constatado. Sem contar que o novo texto permite ao TCU afastar funcionários sob suspeição e mesmo fixar / a indisponibilidade dos bens" .

Realmente, este Substitutivo do Senado Federal vai dar base legal para o Tribunal de Contas da União atual . Atualmente, a legislação prevê tão somente o exame de regularidade e legalidade e mesmo as inspeções realizadas resultantes de normas complementares . O texto de 1967, ainda em vigor, peca por omissões e o Tribunal de Contas da União não age mais porque a lei / não permite e nem autoriza .

II- VOTO DO RELATOR

As alterações processadas no texto / do Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, são oportunas e se justificam em todas as suas linhas .

Às lideranças dos Partidos com assento nesta Casa Legislativa ajustaram para pela admissibilidade da proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação, no entanto, propostas emendas supressivas aos incisos // VIII, do art. 12 e parágrafo único do art. 22 , retirando expressões .

Assim sendo :

Art. 12, inciso VIII , retira a expressão seguinte:

"...ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;"

e, ao art. 22, parágrafo único, a retirada da expressão "de ofício" .

O Substitutivo é legal e está conforme com o nosso ordenamento jurídico, pelo que nada há e observar a respeito. A proposição trata o tema com muita proficiência, utilizando-se de termos adequado, redação concisa , de fácil interpretação e não contempla matéria que / não seja absolutamente indispensável à complementação da norma constitucional (art. 37, § 4º). Assim, do ponto de vista do nosso órgão técnico nenhuma objeção temos a fazer.

Em face ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.446-C, de 1991 , propondo destaque supressivo para ás seguintes expressões:

Art. 12 , inciso VIII, retirada da expressão seguinte :

"... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento" ;

e ao

Art. 22 , parágrafo único, a supressão da expressão " de ofício"

tudo na conformidade do entendimento das lideranças das agremiações partidárias com assento na Câmara dos Deputados .

No mérito,pela aprovação .

É nosso voto .

Sala de Sessões, 11 de março de 1992.

DEP. NILSON GIBSON (PMDB- PE)

Relator

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
286

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados;
V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
287

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano:

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no **caput**. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
288

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrivel;

V — pelo inicio ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

• *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

• *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
289

DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão, de dois a três anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço de Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam eletivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de emprêsa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, emprêsa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* dêste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interêsse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interêsse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos têrmos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, emprêsa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exererem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acôrdo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e têrmos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genèricamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 94, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.446-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/10/91. Despachado à Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de Emendas, após 5 dias úteis.
Em 21/11/91, é lido o Parecer nº 484/91 da CCJ.
Em 03/12/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas 1, de Plenário de autoria do Senador Jonas Pinheiro; nº 2, de Plenário, de autoria do Senador Meira Filho; nºs 3 e 6 de autoria do Senador Hugo Napoleão e as de nºs 4 e 5 de autoria do Senador Levy Dias. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores: Marco Maciel, Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Chagas Rodrigues e Amir Lando.pelo Senador Pedro Sinon é oferecido o parecer da CCJ sobre as Emendas de Plenário, favorável às de nºs 3, 4 e 6 e contrário às de nºs 1,2 e 5. Aprovada a Redação do vencido para o turno suplementar e as Emendas nºs 3, 4e6 de Plenário, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 5, de Plenário, tendo encaminhado a votação o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .1155, de 4.12.91

Lote: 69
PL Nº 1446/1991 Caixa: 73
290

SM/Nº 1155 Em 4 de dezembro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que ""dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1446-E, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á

o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao ministério público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, di-

reta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de cosultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente

despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécia;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam

condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procecimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput.**

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrati-

va competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Relator,

DEP. NILSON GIBSON

PS-GSE/ 138 /92

Brasília, 10 de junho de 1992

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enivar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1.446/91, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta indireta ou fundacional e dá outras providência", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 94 / 91

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins

educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento

ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

Mensagem nº 197/92

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8 429, de 02 de junho de 1992.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 1992.

Fernando Collor de Mello

1037/92

Aviso nº 505/92 - AL/SG.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 03/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

RECEBIDO
Em 08/06/92
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

LEI nº 8 429 , de 2 de junho de 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação

do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspenção dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collor de Mello

Sancionado. Em 02/06/92

Fernando Collor de Mello -

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por

ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos,

máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a

incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e

falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1992.

Sanciono. Em 02/06/92

Fernando Collor de Mello -

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por

ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos,

máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública,bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a

incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput.**

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e

falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1992.

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 05 de DEZEMBRO de 1991

PROJETO N.o 1.446 DE 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 10/12/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação especifica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob

qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta

Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representan-

tes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três

vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinqüenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no **caput**. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito poli-

cial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

rfr/.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 504, DE 1991

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446, de 1991, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446, de 1991, na Casa de origem), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 3 de dezembro de 1991.

Mauro Benevides, PRESIDENTE

Dirceu Carneiro

Beni Veras, RELATOR

Rachid Saldanha Derzi

ANEXO AO PARECER Nº 504 DE 1991.

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446, de 1991, na Casa de origem).

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acrèscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, imcompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

COMISSÕES PERMANENTES
CD

Seção II
Dos atos de improbidade
administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativas que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinqüenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no caput. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou imcompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

CD - SF

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SF - CD - SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(EM TURNO SUPLEMENTAR)

Suprima-se, no inciso VI do art. 12 e no § 3º do art. 29, a expressão: "incompleta".

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "incompleta", interpretada no sentido amplo, poderá acarretar injustiças na aplicação dos dispositivos. Por exemplo, a falta de alguns dados sujeitos a posterior apresentação, tais como, escrituras, certidões, etc., não invalida a declaração, ao ponto de aplicar-se tão severas penas. Por outro lado, vista restritivamente, uma declaração incompleta é uma declaração falsa. Portanto, para evitar-se rigor exacerbado na aplicação da lei a palavra deve ser suprimida.

Sala das Sessões, em 3/12/91

Jonas Pinheiro

Sen. Jonas Pinheiro

12
CD - SF

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991
(EM TURNO SUPLEMENTAR)

Suprima-se, do art. 12, o seu inciso VII e, consequentemente, o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição contida no inciso VII do art. 12, fere o direito de propriedade (art. 5º XXII); considera o agente público culpado antes de ser julgado, contrariando o art. 5º, LVII; e institui pena sem crime, fato que o art. 5º, XXXIX não permite e foge aos princípios gerais do direito. Não pode haver punição sem um julgamento! Qual o crime cuja pena, no caso, é não permitir a ampliação do patrimônio do agente ou ex agente público? Reputamos este inciso como inconstitucional e injurídico. Se assim considerado, o artigo 26, por conseqüência, também deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1991

Senador Meira Filho

3

...OES PERMANENTES
13
CD

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(EM TURNO SUPLEMENTAR)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 a seguinte redação:

Parágrafo único. Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado ficam automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de vinte e quatro horas dado ao agente público para comunicar e entregar os presentes ou donativos recebidos na qualidade de representante do Estado, ao patrimônio público, ínsito no parágrafo único do art. 12, cabe uma indagação: a partir de quando se conta o prazo, do recebimento? Da data que o agente chegou à sede do órgão? ou da data que o agente deixou de ser representante? Para que não haja dúvida na aplicação da lei, essa lacuna deve ser preenchida. Sugerimos seja o prazo contado a partir da chegada do agente público à sede do órgão representado.

Sala das Sessões, em 3/12/91

Sen. Hugo Napoleão

4

SF/MANENTES
CCJ - CD - SS

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(EM TURNO SUPLEMENTAR)

Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto a seguinte redação:

III - doar a pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

JUSTIFICAÇÃO

Registra-se no inciso III, do art. 13, na expressão "aos entes despersonalizados" uma cacofonia rejeitada pela boa técnica legislativa. Fácil expurgá-la usando-se a expressão no singular.

Sala das Sessões, em 3/12/91

Sen. Jorge Dias

SF/PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(EM TURNO SUPLEMENTAR)

Substitua-se, no art. 19, a expressão "pessoa" pela expressão "cidadão".

JUSTIFICAÇÃO

Com o uso da expressão "qualquer pessoa", quer-nos parecer que as pessoas incapazes estão incluídas, o que seria um absurdo, no campo do direito.

Sala das Sessões, 3/12/91

Sen. Jorge Kalas

6

COMISSÕES PERMANENTES
9

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(EM TURNO SUPLEMENTAR)

No art. 21, in fine, onde se lê:

... "de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas".

Leia-se:

... de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 manda aplicar os regulamentos disciplinares das Forças Armadas na apuração dos fatos de improbidades, em se tratando de servidor militar. Como o alcance desta lei projetada atinge servidores militares não pertencentes às Forças Armadas, o certo seria dizer: "de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares" ao invés da expressão:"de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1991

Hugo Napoleão

Senador Hugo Napoleão

SENADO FEDERAL

1

Suprime do inciso VI art. 12 e no §3º do art. 29 a expressão incompleta

Alega-se que a penalidade é extre-ma para que faz "declaração incompleta" Não concordamos.

Vejo-se que a conduta criminada é

- recebe vantagem econômica para fazer declaração incompleta. Trata-se de conduta dolosa que caracteriza improbidade.

Pela rejeição

SENADO FEDERAL

2

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD

Pretende-se eliminar dispositivo de importância fundamental para a ciência do projeto.

- Quem adquire bem em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou renda só pode ter agido ilicitamente.
- Nada há de reprovável em exigir que o agente público justifica seus acréscimos patrimoniais.

Pela rejeição

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES
19
CCJ - CO

3

Pela aprovação

Nova redação ao § único do art. 12

Não há inovação substancial. Obriga o agente que recebe oferta ou presente a entregar o mesmo nas vinte e quatro horas seguintes à "chegada do agente público à sede do órgão". Acredito que a expressão acrescentada não prejudica a redação. Pode ser aprovada.

Jarbas

SENADO FEDERAL

Pela aprovação

COMISSÕES PERMANENTES
20
CD

Trata-se de alterar a forma da redação.

Parece-me melhor a redação do Substitutivo

Se for acolhida a emenda não chamaria o Substitutivo

Aprovo

SENADO FEDERAL

Pela

5

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -

~~Item toda~~

A Emenda é improcedente.

- Só pode praticar atos da vida civil pessoa. capaz

- Substituir "pessoa" por cidadão na frase implica redução injustificadamente o número de indivíduos habilitados a representar.

Pela rejeição

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 27

O texto do art. 21 manda aplicar os regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos servidores militares. Portanto, não há inconstitucionalidade.

Em todo caso, se a emenda for aprovada não prejudica o mérito do Substitutivo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 701, DE 1991

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446, de 1991, na Casa de origem).

Aprovado em 3/12/91
A Câmara dos Deputados

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446, de 1991, na Casa de origem), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1991.

, PRESIDENTE

, RELATOR

COMISSÕES PERMANENTES
24

ANEXO AO PARECER Nº 505, DE 1991.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446, de 1991, na Casa de origem).

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

COMISSÕES PERMANENTES
-4-
CD

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade
administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

COMISSÕES PERMANENTES 28

Seção III
Dos atos de improbidade administrativas que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

29 COORD. - CD - PERMANENTES

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinqüenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no caput. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 30

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal de Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou imcompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 32

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados;
V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Aquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano:

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
382

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação especifica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimonio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos politicos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A pérda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no **caput**. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato de prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível;

V — pelo inicio ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão, de dois a três anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço de Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
384

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
385

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 94, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.446-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/10/91. Despachado à Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de Emendas, após 5 dias úteis.
Em 21/11/91, é lido o Parecer nº 484/91 da CCJ.
Em 03/12/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas 1, de Plenário de autoria do Senador Jonas Pinheiro; nº 2, de Plenário, de autoria do Senador Meira Filho; nºs 3 e 6 de autoria do Senador Hugo Napoleão e as de nºs 4 e 5 de autoria do Senador Levy Dias. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores: Marco Maciel, Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Chagas Rodrigues e Amir Lando.pelo Senador Pedro Sinon é oferecido o parecer da CCJ sobre as Emendas de Plenário, favorável às de nºs 3, 4 e 6 e contrário às de nºs 1,2 e 5. Aprovada a Redação do vencido para o turno suplementar e as Emendas nºs 3, 4e6 de Plenário, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 5, de Plenário, tendo encaminhado a votação o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .1155, de 4.12.91

SM/Nº 1155 Em 4 de dezembro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que ""dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em riso a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível;

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

• *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CÂMARA

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras c e e do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra c, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão, de dois a três anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 94, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.446-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/10/91. Despachado à Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de Emendas, após 5 dias úteis.
Em 21/11/91, é lido o Parecer nº 484/91 da CCJ.
Em 03/12/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas 1, de Plenário de autoria do Senador Jonas Pinheiro; nº 2, de Plenário, de autoria do Senador Meira Filho; nºs 3 e 6 de autoria do Senador Hugo Napoleão e as de nºs 4 e 5 de autoria do Senador Levy Dias. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores: Marco Maciel, Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Chagas Rodrigues e Amir Lando.pelo Senador Pedro Sinon é oferecido o parecer da CCJ sobre as Emendas de Plenário, favorável às de nºs 3, 4 e 6 e contrário às de nºs 1,2 e 5. Aprovada a Redação do vencido para o turno suplementar e as Emendas nºs 3, 4e6 de Plenário, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 5, de Plenário, tendo encaminhado a votação o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .1155, de 4.12.91

MGS.

-5 DEZ 09 28 039584
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1155

Em 4 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que ""dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

As Comissoes :
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao

Em 05 / 12 / 91. Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob

57

qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o *caput* recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta

Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representan-

tes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

S-1

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três

vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinqüenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no **caput**. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito poli-

cial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

rfr/.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(Nº 1.446/91, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agen-

te público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
404

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incom-

pleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a' seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
405

a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordc com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Mensagem nº 406, de 14 de agosto de 1991.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Estabelece o procedimento para suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

Brasília, em 14 de AGOSTO de 1991.

F. Collor

FERNANDO COLLOR

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº EM.GM /SAA/0388, DE 14 de agosto de 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Trata-se, Senhor Presidente, de proposta legislativa destinada a dar execução ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição, onde se estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A medida, a todos os títulos da maior relevância política e administrativa, insere-se no marco do processo de modernização do País, que Vossa Excelência vem perseguindo com obstinação e sem desfalecimentos, em ordem a resgatar, perante a sociedade, os mais gratos compromissos de campanha, que, por decisão majoritária do povo brasileiro, transformaram-se em plano de governo.

Sabendo Vossa Excelência que uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiros públicos, e que a sua repressão, para ser legítima, depende de procedimento legal adequado — o devido processo legal — impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, suprimir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do Estado de Direito.

Assim, de maneira explícita, o texto proposto define, claramente, quais os casos de enriquecimento ilícito, para os fins da lei, com o que se garante o respeito ao princípio da legalidade, pedra angular do Estado de Direito.

De outra parte, e com finalidade didática e preventiva, impõe-se a todo agente público — também conceituado com precisão no texto em referência — o dever se apresentar declaração de bens e valores, como condição prévia indispensável à posse e ao exercício em cargo, emprego ou função pública, definindo-se, outrossim, a abrangência dessa declaração, que há de ser anualmente atualizada.

Com relação ao procedimento tendente a apurar os casos de enriquecimento ilícito, está ele disciplinado com a devida minúcia, não apenas para orientar os aplicadores de lei, como também para garantir ao Estado a certe-

za de sua correta e criteriosa observância, sem margem a desmandos e arbitrariedades.

De outro lado, como não poderia deixar de ser, a proposta atribui competência expressa ao Ministério Público para promover inquérito civil ou policial destinado à apuração de enriquecimento ilícito, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada nos termos previstos na própria lei.

Esses, Senhor Presidente, em linhas gerais, os pontos mais importantes do anexo anteprojeto de lei, que, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, poderá ser enviado ao Congresso Nacional, que, certamente, o acolherá, fazendo-lhe os aperfeiçoamentos julgados necessários.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
407

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA,

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

. . . . . .

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

. . . . . .

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
408

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO XII

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Caixa: 73
Lote: 69
PL Nº 1446/1991
409

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

. . . . . .

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

. . . . . .

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

. . . . . .

Seção II

Do Seqüestro

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II — dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III — dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV — nos demais casos expressos em lei.

Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I — em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II — em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

. . . . . .

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, efetivos ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço de Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente o empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exerceram junto a eles advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
410

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DCN -Seção II- de 26.10.91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/10/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO-DE-LEI nº 1.446-C, de 1991 .

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI nº1.446-B, DE 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis / aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função/ na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

I-RELATÓRIO

Consequência de substitutivo oferecido no Senado, retorna à Câmara dos Deputados, para exame e parecer, o Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, que dispõe sobre as sanções / aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências .

Referido substitutivo, da lavra do Senador Pedro Simon (PMDB-RGS), em suma, modifica sensivelmente a técnica legislativa e mérito do projeto originário , através do Parecer nº 505/91, da Comissão Diretora do Senado Federal, contém disposições severas contra os agentes públicos que praticarem ato de improbidade .

A proposição , devidida em oito capítulos, vem ordenada em disposições gerais, definição dos atos de improbidade administrativa, penas, procedimento administrativo e processo judicial, prescrição , declaração de bens, disposições penais e disposições finais, encerrando / trinta e sete (37) artigos .

O Substitutivo contém disposições que demonstram o firme propósito de dar cobro à prática de atos de improbidade administrativa, fundamentado no combate à corrupção e à impunidade .

Ressalto, afirmações do ilustre Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União sobre o Substitutivo do Senado Federal :"Há um clamor nacional pela legislação mais rigorosa neste campo. O TCU terá muito mais poder de ação, inclusive, garante ao Tribunal o poder de investigar a contabilidade de empresas privadas contratadas pelo Governo . Aumenta ainda o valor das multas aplicadas por Auditorias, cujo teto atual é de dez salários mínimos , que passam a poder equivaler ao valor do prejuízo constatado. Sem contar que o novo texto permite ao TCU afastar funcionários sob suspeição e mesmo fixar / a indisponibilidade dos bens" .

Realmente, este Substitutivo do Senado Federal vai dar base legal para o Tribunal de Contas da União atual . Atualmente, a legislação prevê tão somente o exame de regularidade e legalidade e mesmo as inspe-

ções realizadas resultantes de normas complementares . O texto de 1967, ainda em vigor, peca por omissões e o Tribunal de Contas da União não age mais porque a lei / não permite e nem autoriza .

II- VOTO DO RELATOR

As alterações processadas no texto / do Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, são oportunas e se justificam em todas as suas linhas .

Ás lideranças dos Partidos com assento nesta Casa Legislativa ajustaram para pela admissibilidade da proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação, no entanto, propostas emendas supressivas aos incisos // VIII, do art. 12 e parágrafo único do art. 22 , retirando expressões .

Assim sendo :

Art. 12, inciso VIII , retira a expressão seguinte:

"...ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;"

e, ao art. 22, parágrafo único, a retirada da expressão "de ofício" .

O Substitutivo é legal e está conforme com o nosso ordenamento jurídico, pelo que nada há a observar a respeito. A proposição trata o tema com muita proficiência, utilizando-se de termos adequado, redação concisa , de fácil interpretação e não contempla matéria que / não seja absolutamente indispensável à complementação da norma constitucional (art. 37, § 4º). Assim, do ponto de vista do nosso órgão técnico nenhuma objeção temos a fazer.

Em face ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.446-C, de 1991 , propondo destaque supressivo para ás seguintes expressões:

Art. 12 , inciso VIII, retirada da expressão seguinte :

"... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento" ;

e ao

Art. 22 , parágrafo único, a supressão da expressão

" de ofício"

tudo na conformidade do entendimento das lideranças das agremiações partidárias com assento na Câmara dos Deputados .

No mérito,pela aprovação .

É nosso voto .

Sala de Sessões, 11 de março de 1992.

DEP. NILSON GIBSON (PMDB- PE)

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO-DE-LEI nº 1.446-C, de 1991 .

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI nº1.446-B, DE 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis / aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função/ na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

I-RELATÓRIO

Consequência de substitutivo oferecido no Senado, retorna à Câmara dos Deputados, para exame e parecer, o Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, que dispõe sobre as sanções / aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências .

Referido substitutivo, da lavra do Senador Pedro Simon (PMDB-RGS), em suma, modifica sensivelmente a técnica legislativa e mérito do projeto originário , através do Parecer nº 505/91, da Comissão Diretora do Senado Federal, contém disposições severas contra os agentes públicos que praticarem ato de improbidade .

A proposição , devidida em oito capítulos, vem ordenada em disposições gerais, definição dos atos de improbidade administrativa, penas, procedimento administrativo e processo judicial, prescrição , declaração de bens, disposições penais e disposições finais, encerrando / trinta e sete (37) artigos .

O Substitutivo contém disposições que demonstram o firme propósito de dar cobro à prática de atos de improbidade administrativa, fundamentado no combate à corrupção e à impunidade .

Ressalto, afirmações do ilustre Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União sobre o Substitutivo do Senado Federal :"Há um clamor nacional pela legislação mais rigorosa neste campo. O TCU terá muito mais poder de ação, inclusive, garante ao Tribu - nal o poder de investigar a contabilidade de empresas privadas contratadas pelo Governo . Aumenta ainda o valor das multas aplicadas por Auditorias, cujo teto atual é de dez salários mínimos , que passam a poder equivaler ao valor do prejuízo constatado. Sem contar que o novo texto permite ao TCU afastar funcionários sob suspeição e mesmo fixar / a indisponibilidade dos bens" .

Realmente, este Substitutivo do Senado Federal vai dar base legal para o Tribunal de Contas da União atual . Atualmente, a legislação prevê tão somente o exame de regularidade e legalidade e mesmo as inspe-

ções realizadas resultantes de normas complementares . O texto de 1967, ainda em vigor, peca por omissões e o Tribunal de Contas da União não age mais porque a lei / não permite e nem autoriza .

II- VOTO DO RELATOR

As alterações processadas no texto / do Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, são oportunas e se justificam em todas as suas linhas .

Ás lideranças dos Partidos com assento nesta Casa Legislativa ajustaram para pela admissibilidade da proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legíslativa, e no mérito pela aprovação, no entanto, propostas emendas supressivas aos incisos // VIII, do art. 12 e parágrafo único do art. 22 , retirando expressões .

Assim sendo :

Art. 12, inciso VIII , retira a expressão seguinte:

"...ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;"

e, ao art. 22, parágrafo único, a retirada da expressão "de ofício" .

O Substitutivo é legal e está conforme com o nosso ordenamento jurídico, pelo que nada há a observar a respeito. A proposição trata o tema com muita proficiência, utilizando-se de termos adequado, redação concisa , de fácil interpretação e não contempla matéria que / não seja absolutamente indispensável à complementação da norma constitucional (art. 37, § 4º). Assim, do ponto de vista do nosso órgão técnico nenhuma objeção temos a fazer.

Em face ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.446-C, de 1991 , propondo destaque supressivo para ás seguintes expressões:

Art. 12 , inciso VIII, retirada da expressão seguinte :

"... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento" ;

e ao

Art. 22 , parágrafo único, a supressão da expressão

" de ofício"

tudo na conformidade do entendimento das lideranças das agremiações partidárias com assento na Câmara dos Deputados .

No mérito, pela aprovação .

É nosso voto .

Sala de Sessões, 11 de março de 1992.

DEP. NILSON GIBSON (PMDB- PE)

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1446-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1446-B, DE 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente relatório a examinar substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado nesta Casa que dispunha sobre sanções aplicáveis a agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito. O substitutivo em questão tem o efeito de ampliar o alcance do projeto original, passando a tratar de atos de improbidade administrativa em geral.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, compete a ambas pronunciar-se sobre o mérito da proposição, e, à primeira, versar sobre a preliminar de admissibilidade.

O Substitutivo manteve o texto original nos arts. 12 (incisos IV e VI), 17, 23 (1º e 2º), 24 (2º), 25 (parágrafo único), 26, 29 (2º e 3º) e 30.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal são aditivas nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 12 (incisos VIII, IX, X, XII e parágrafo único), 13 (incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV), 14, 15, 16 (parágrafo único), 24 (1º e 4º), 27, 31, 32, 33, 34 e 35. Nos demais dispositivos, modificou-se o texto aprovado na Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o alcance do projeto, o Substitutivo incorre em algumas impropriedades que dizem respeito não apenas à conceituação do ilícito como à sua apenação, que, em determinados casos, implicam superposição de cominações com fundamento em um só fato. Não obstante tal circunstância, o Substitutivo introduziu aprimoramentos que recomendam seu acolhimento, desde que efetuados os reparos necessários, a seguir explicitados.

Propõe-se a supressão dos seguintes dispositivos do Substitutivo, que se caracterizam como emendas aditivas:

- art. 5º: a definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do

dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática;

- art. 6º: o conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante;

- art. 11 e seu parágrafo único: a caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

- art. 12, VIII: a pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho;

- art. 12, parágrafo único: trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada;

- art. 15: a matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

- art. 16, parágrafo único: a norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais;

- art. 33: devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado;

- art. 34: qualificar os fatos referentes a improbridade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame;

- art. 35: além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

Propõe-se, ainda, a rejeição das seguintes emendas, restabelecendo-se a redação aprovada nesta Casa, como indicado em cada caso:

- art. 12, I: o texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original;

- art. 12, VII: em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o

aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original;

- art. 20, parágrafo único: o mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original;

- art. 28: o prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original;

- art. 29, "caput": a par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original;

- arts. 31 e 32: o objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação própria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 10, "caput", do texto original.

Propõe-se, finalmente, as seguintes emendas de redação:

- art. 1º e respectivo parágrafo único: faz-se oportuna a substituição do termo "ânua", substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo "anual", adequado ao objetivo do preceito;

- art. 14, V: certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la;

- art. 29, 1º: o tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

Conclui-se, desta forma, pela aprovação do Substitutivo, com as emendas de redação aqui propostas e a rejeição das emendas assinaladas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1446-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1446-B, DE 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente relatório a examinar substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado nesta Casa que dispunha sobre sanções aplicáveis a agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito. O substitutivo em questão tem o efeito de ampliar o alcance do projeto original, passando a tratar de atos de improbidade administrativa em geral.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, compete a ambas pronunciar-se sobre o mérito da proposição, e, à primeira, versar sobre a preliminar de admissibilidade.

O Substitutivo manteve o texto original nos arts. 12 (incisos IV e VI), 17, 23 (1º e 2º), 24 (2º), 25 (parágrafo único), 26, 29 (2º e 3º) e 30.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal são aditivas nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 12 (incisos VIII, IX, X, XII e parágrafo único), 13 (incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV), 14, 15, 16 (parágrafo único), 24 (1º e 4º), 27, 31, 32, 33, 34 e 35. Nos demais dispositivos, modificou-se o texto aprovado na Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o alcance do projeto, o Substitutivo incorre em algumas impropriedades que dizem respeito não apenas à conceituação do ilícito como à sua apenação, que, em determinados casos, implicam superposição de cominações com fundamento em um só fato. Não obstante tal circunstância, o Substitutivo introduziu aprimoramentos que recomendam seu acolhimento, desde que efetuados os reparos necessários, a seguir explicitados.

Propõe-se a supressão dos seguintes dispositivos do Substitutivo, que se caracterizam como emendas aditivas:

- art. 5º: a definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do

dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática;

- art. 6º: o conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante;

- art. 11 e seu parágrafo único: a caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

- art. 12, VIII: a pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho;

- art. 12, parágrafo único: trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada;

- art. 15: a matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

- art. 16, parágrafo único: a norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais;

- art. 33: devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado;

- art. 34: qualificar os fatos referentes a improbridade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame;

- art. 35: além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

Propõe-se, ainda, a rejeição das seguintes emendas, restabelecendo-se a redação aprovada nesta Casa, como indicado em cada caso:

- art. 12, I: o texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original;

- art. 12, VII: em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o

aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original;

- art. 20, parágrafo único: o mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original;

- art. 28: o prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original;

- art. 29, "caput": a par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original;

- arts. 31 e 32: o objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação própria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 10, "caput", do texto original.

Propõe-se, finalmente, as seguintes emendas de redação:

- art. 1º e respectivo parágrafo único: faz-se oportuna a substituição do termo "ânua", substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo "anual", adequado ao objetivo do preceito;

- art. 14, V: certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la;

- art. 29, 1º: o tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

Conclui-se, desta forma, pela aprovação do Substitutivo, com as emendas de redação aqui propostas e a rejeição das emendas assinaladas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

Rejeitado o Substitutivo do Senado, ressalvados os destaques aprovados os globo, conforme anexo; Aprovada a redação final; Prejudicados os demais destaques. A matéria vai à sanção.

Em 05 de maio de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"; tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com destaques; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com destaques.

(PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados;
V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Aquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

Lote: 69
PL Nº 1446/1991 Caixa: 73
432

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no caput. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
433

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrivel;

V — pelo inicio ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1.º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

• *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2.º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

• *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
434

DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio,

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas,

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão, de dois a três anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo de responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores

§ 1.º — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º — Equipara-se ao dirigente e empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de emprêsa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensìvelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensìvelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, emprêsa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* dêste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interêsse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato;

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interêsse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º — O enriquecimento ilícito definido nos têrmos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou cumplicidade em ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executadas pelo Poder Público ou por terceiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sôbre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, emprêsa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer delas recebidas.

Art. 5.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores dirigentes ou empregados, e dos que exerceram junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.º — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2.º — Esgotado êsse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3.º — O pedido de seqüestro será processado de acôrdo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder êste a eficácia, deverá ser proposta a ação principal que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5.º — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer modo, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e têrmos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genèricamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou móveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.º — .....

§ 1.º — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito ...".

§ 2.º — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 94, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.446-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/10/91. Despachado à Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de Emendas, após 5 dias úteis.
Em 21/11/91, é lido o Parecer nº 484/91 da CCJ.
Em 03/12/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas 1, de Plenário de autoria do Senador Jonas Pinheiro; nº 2, de Plenário, de autoria do Senador Meira Filho; nºs 3 e 6 de autoria do Senador Hugo Napoleão e as de nºs 4 e 5 de autoria do Senador Levy Dias. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores: Marco Maciel Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Chagas Rodrigues e Amir Lando.pelo Senador Pedro Sinon é oferecido o parecer da CCJ sobre as Emendas de Plenário, favorável às de nºs 3, 4 e 6 e contrário às de nºs 1,2 e 5. Aprovada a Redação do vencido para o turno suplementar e as Emendas nºs 3, 4e6 de Plenário, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 5, de Plenário, tendo encaminhado a votação o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .1155, de 4.12.91

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
435

SM/Nº 1155 Em 4 de dezembro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que ""dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 5 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
436

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente relatório a examinar substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado nesta Casa que dispunha sobre sanções aplicáveis a agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito. O substitutivo em questão tem o efeito de ampliar o alcance do projeto original, passando a tratar de atos de improbidade administrativa em geral.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, compete a ambas pronunciar-se sobre o mérito da proposição, e, à primeira, versar sobre a preliminar de admissibilidade.

O Substitutivo manteve o texto original nos arts. 12 (incisos IV e VI), 17, 23 (1º e 2º), 24 (2º), 25 (parágrafo único), 26, 29 (2º e 3º) e 30.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal são aditivas nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 12 (incisos VIII, IX, X, XII e parágrafo único), 13 (incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV), 14, 15, 16 (parágrafo único), 24 (1º e 4º), 27, 31, 32, 33, 34 e 35. Nos demais dispositivos, modificou-se o texto aprovado na Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o alcance do projeto, o Substitutivo incorre em algumas impropriedades que dizem respeito não apenas à conceituação do ilícito como à sua apenação, que, em determinados casos, implicam superposição de cominações com fundamento em um só fato. Não obstante tal circunstância, o Substitutivo introduziu aprimoramentos que recomendam seu acolhimento, desde que efetuados os reparos necessários, a seguir explicitados.

Propõe-se a supressão dos seguintes dispositivos do Substitutivo, que se caracterizam como emendas aditivas:

- art. 5º: a definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática;

- art. 6º: o conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante;

- art. 11 e seu parágrafo único: a caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

- art. 12, VIII: a pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho;

- art. 12, parágrafo único: trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada;

- art. 15: a matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

- art. 16, parágrafo único: a norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais;

- art. 33: devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado;

- art. 34: qualificar os fatos referentes a improbridade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame;

- art. 35: além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

Propõe-se, ainda, a rejeição das seguintes emendas, restabelecendo-se a redação aprovada nesta Casa, como indicado em cada caso:

- art. 12, I: o texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original;

- art. 12, VII: em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original;

- art. 20, parágrafo único: o mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original;

- art. 28: o prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de

supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original;

- art. 29, "caput": a par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original;

- arts. 31 e 32: o objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação própria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 10, "caput", do texto original.

Propõe-se, finalmente, as seguintes emendas de redação:

- art. 1º e respectivo parágrafo único: faz-se oportuna a substituição do termo "ânua", substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo "anual", adequado ao objetivo do preceito;

- art. 14, V: certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la;

- art. 29, 1º: o tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

Conclui-se, desta forma, pela aprovação do Substitutivo, com as emendas de redação aqui propostas e a rejeição das emendas assinaladas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Consequência de substitutivo oferecido no Senado retorna à Câmara dos Deputados, para exame e parecer, o Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, que dispõe sobre as sanções / aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências .

Referido substitutivo, da lavra do Senador Pedro Simon (PMDB-RGS), em suma, modifica sensivelmente a técnica legislativa e mérito do projeto originário , através do Parecer nº 505/91, da Comissão Diretora do Senado Federal, contém disposições severas contra os agentes públicos que praticarem ato de improbidade .

A proposição , devidida em oito capítulos, vem ordenada em disposições gerais, definição dos atos de improbidade administrativa, penas, procedimento administrativo e processo judicial, prescrição , declaração de bens, disposições penais e disposições finais, encerrando / trinta e sete (37) artigos .

O Substitutivo contém disposições que demonstram o firme propósito de dar cobro à prática de atos de improbidade administrativa, fundamentado no combate à corrupção e à impunidade .

Ressalto, afirmações do ilustre Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União sobre o Substitutivo do Senado Federal :"Há um clamor nacional pela legislação mais rigorosa neste campo. O TCU terá muito mais poder de ação, inclusive, garante ao Tribunal o poder de investigar a contabilidade de empresas privadas contratadas pelo Governo . Aumenta ainda o valor das multas aplicadas por Auditorias, cujo teto atual é de dez salários mínimos , que passam a poder equivaler ao valor do prejuízo constatado. Sem contar que o novo texto permite ao TCU afastar funcionários sob suspeição e mesmo fixar / a indisponibilidade dos bens" .

Realmente, este Substitutivo do Senado Federal vai dar base legal para o Tribunal de Contas da União atual . Atualmente, a legislação prevê tão somente o exame de regularidade e legalidade e mesmo as inspeções realizadas resultantes de normas complementares . O texto de 1967, ainda em vigor, peca por omissões e o Tribunal de Contas da União não age mais porque a lei / não permite e nem autoriza .

II- VOTO DO RELATOR

As alterações processadas no texto / do Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, são oportunas e se justificam em todas as suas linhas .

Às lideranças dos Partidos com assento nesta Casa Legislativa ajustaram para pela admissibilidade da proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação, no entanto, propostas emendas supressivas aos incisos // VIII, do art. 12 e parágrafo único do art. 22 , retirando expressões .

Assim sendo :

Art. 12, inciso VIII , retira a expressão seguinte:

"...ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;"

Lote: 69 Caixa: 73
PL Nº 1446/1991
437

e, ao art. 22, parágrafo único, a retirada da expressão "de ofício" .

O Substitutivo é legal e está conforme com o nosso ordenamento jurídico, pelo que nada há a observar a respeito. A proposição trata o tema com muita proficiência, utilizando-se de termos adequado, redação concisa , de fácil interpretação e não contempla matéria que / não seja absolutamente indispensável à complementação da norma constitucional (art. 37, § 4º). Assim, do ponto de vista do nosso órgão técnico nenhuma objeção temos a fazer.

Em face ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.446-C, de 1991 , propondo destaque supressivo para ás seguintes expressões:

Art. 12 , inciso VIII, retirada da expressão seguinte :

"... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento" ;

e ao

Art. 22 , parágrafo único, a supressão da expressão " de ofício"

tudo na conformidade do entendimento das lideranças das agremiações partidárias com assento na Câmara dos Deputados .

No mérito,pela aprovação .

É nosso voto .

Sala de Sessões, 11 de março de 1992.

DEP. NILSON GIBSON (PMDB- PE)

Relator

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

Destaques em globo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ajuda à emenda nº 05.05.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446/91, na forma abaixo:

1) arts. 1º, "caput", com exceção da expressão "... independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica" e parágrafo único, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, ressalvada a expressão "... que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, ..." constante do "caput", e 10 do substitutivo do SF para substituir o art. 1º do projeto da CD;

2) os incisos II, III, IV, V, VI, ressalvada a expressão "... enganosa, incompleta ou irregular...", VII, exceto a expressão "... ou até dez anos após o respectivo término ...", VIII, ressalvando a expressão "... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento", IX, X, XI, com exceção da expressão "... sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, ..." e XII do art. 12 do substitutivo do SF para substituir o art. 2º do projeto da CD, exceto o texto constante do inciso III;

3) o art. 17 do substitutivo do SF para substituir o art. 9º do projeto da CD;

4) o art. 18 do substitutivo do SF para substituir o art. 10 do projeto da CD;

5) o art. 19 do substitutivo do SF para substituir o "caput" do art. 4º do projeto da CD;

6) o "caput" do art. 20 do substitutivo do SF para substituir o § 1º do art. 4º do projeto da CD;

7) o art. 21, com exceção da palavra "formais", do substitutivo do SF para substituir os §§ 3º e 4º do art. 4º do projeto da CD;

8) o art. 22, exceto a expressão "... ou de oficio..." constante do parágrafo único, do substitutivo do SF para substituir o art. 6º do projeto da CD;

9) o art. 23 do substitutivo do SF para substituir o art. 7º do projeto da CD;

10) o art. 24, com exceção da expressão "... e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei", constante do "caput", e da palavra "necessário" no § 3º, do substitutivo do SF para substituir o art. 8º do projeto da CD;

11) o art. 25, exceto o parágrafo único e a expressão do "caput" "... ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e a tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis" do substitutivo do SF para substituir o art. 11 do projeto da CD;

12) o art. 29, ressalvados o "caput", a palavra "usual" no § 1º e a expressão "... enganosa ou incompleta ..." no § 3º do substitutivo do SF para substituir o art. 3º, exceto o "caput", do projeto da CD;

13) o art. 30 do substitutivo do SF para substituir o art. 5º do projeto da CD;

14) como emendas aditivas ao projeto da CD:

a) o texto do artigo 13, exceto as expressões "... sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie", do inciso I, e "... por qualquer meio ..." do inciso IX;

b) o texto do artigo 14, ressalvada a palavra "reitores" no título da Seção III e no "caput", e a expressão "... explícita ou implicitamente ...", no inciso I;

c) o texto do art. 16, exceto o inciso IV e as palavras "total" no inciso III e "especialmente" no parágrafo único;

d) o texto do art. 27.

Sala das Sessões, em de de 1992

Aloizio Mercadante - Líder PT/SP
Marcus Sois - Bloco
Eduardo Jorge
PSDB
PT
PST.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 406/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 1.446, de 1991, que " estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta, fundacional e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 02 de SETEMBRO de 1991

PROJETO N.o 1.446 DE 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA, em 03/09/1991

O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-D, de 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"; tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com destaques; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com destaques.

(PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, a que se referem os pareceres).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI Nº 1446 de 1991.
(Do Poder Executivo)

Ementa: (Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, nos casos de enriquecimento ilicito, no exercício de cargo, emprego ou função)

EMENDA ADITIVA: Sejam acrescentados dois incisos o X e o XI, ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 2º -----(omissis)......

.....

X - dispensar a realização de licitação para a aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de obra, sem o devido respaldo legal, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro;

XI - autorizar ou aprovar concorrência pública cujo edital contenha requisitos ou especificações ' que flagrantemente se destinem a favorecer determinado licitante, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro.

JUSTIFICATIVA

Com a instituição das figuras delituosas constantes dos incisos X e XI, visa-se alcançar duas modalidades conhecidas de fraude, na administração pública, visando favorecer prestadores

1

02.

de serviços, fornecedores de bens e construtores de obras.

Em ambos os casos, não será difícil provar tanto o descabimento da dispensa de concorrência quanto a manipulação das exigências do edital. A prova do enriquecimento ilícito será bem mais complexa e difícil. Mas assim mesmo, não concebemos um projeto com este, enviado ao Congresso Nacional, objetivando coibir o enriquecimento ilícito, sem que contemple essas duas hipóteses.

Por essas óbvias razões, esperamos que a emenda ora apresentada venha a merecer aprovação.

Em 20 de agosto de 1991.

Deputado **ROBERTO MAGALHAES**
(PFL-PE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI Nº 1446/91

EMENDA :

Art. 1º - O agente do Poder Público, que se beneficiar, por efeito de ato ilícito, ou beneficiar terceiro, por influência ou abuso cometido no exercício de cargo, emprego ou função público, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade de seus bens, ao ressarcimento da entidade pública, sem prejuizo da ação penal cabível.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, a expressão "agente do Poder Público" compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de orgão ou entidade integrante de qualquer dos três poderes, inclusive da administração pública indireta ou fundacional.

Justificação - O Projeto de Lei fixa-se na idéia do **ato ilícito**, também chmada de **ato sem causa**, A figura constitui espécie de gênero ato ilícito. É, portanto, **específica**, O Projeto, entretanto, a generaliza, para incluir, em seu âmbito, espécies outras que não ostentam as características do **ato ilícito** ou sem causa.

Este cinge-se ao caso do empobrecimento de um patrimônio e, simultâneamente, o enriquecimento de um outro patrimônio sem causa que legitime o desfalque e a atribuição patrimoniais. Como sustentam os doutores, trata-se de fenômeno, atinente a dois patrimônios, que não depende de motivação subjetiva ou de dadis psicológicos, como sucede, por exemplo, na figura do abuso de direito ou de poder. É o que professa **Alfredo Commo:** "el cantenido y las funciones de la obrigacion suparier factores econômicos y patrimoniales mucho mas que motivos psicológicos y personales" (de las obligacione en general pag. 471). Os casos de ato ilícito arrolados no art. 2º do Projeto são inteiramente indiferentes à caracterização do ato ilícito, como acaba de ser visto.

Ponto, também assentado na doutrina, e o de que o benefício alcançado pelo enriquecido ainda esteja em seu patrimônio. Também esta característica não aflora no Projeto. Assinala Valle Ferreira que "a ação de enriquecimento não se confunde com a de indenização. Pois, "Por ela o que se procura é restabelecer o equilibrio entre dois patrimônios rompido por efeito de uma transmissão injusta". Acrescenta que, em resumo: e sem prejuizo para os demais elementos do patrimônio enriquecido. (Enriquecimento sem causa, pág. 134). Ainda uma vez, os casos previstos no Projeto distanciam-se da idéia e da técnica do ato ilícito, para se ajustarem melhor aos requisitos do ato ilícito, figura genérica, a ser considerado.

Evitando-se o alongamento da argumentação, evita-se também a pormenorização dos conceitos de empobrecimento e de correlaçaõ entre um e outro. Não obstante, é certo que a tais conceitos do Projeto se mostra insensível.

Por estes motivos, tão suscintos, deve o Projeto fixar-se na figura genética do ato ilícito, não na figura específica do ato ilícito ou sem causa.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

01

PROJETO DE LEI Nº 1446 /91

EMENDA:

Art. 2º - Constituem ato ilícito, para os fins desta lei:

I - a incorporação de bens ou valores de patrimônio público federal, estadual ou municípal, inclusive de qualquer da administração indireta ou fundacional, ao patrimônio privado de agente do poder público, ou de seu cônjuge qualquer que seja o regime dos bens do casamento, ou de seus descendentes ou ascendentes, colaterais até o terceiro grau, desde que feitas ilegalmente, ou por abuso de poder, com redução do patrimônio lesado e correlato aumento do patrimônio favorecido;

II - a doação a ente privado, pessoa física ou jurídica, ainda que de fins educativos ou assistenciais, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades públicas já referidas, feita por agente do Poder Público, ilegalmente ou com abuso de poder, desde que se caracterize interesse político partidário, ou de outra natureza, que direta ou indiretamente, haja motivado o favorecimento.

III - a alferição de qualquer vantagem econômica, ou de outra natureza, a qualquer título, por parte do agente do Poder Público, ou razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto a agente do Poder Público para dele obter favor ilícito a terceiro;

IV - a percepção de vantagem econômica, ou de outra natureza, por agente do Poder Público, ou de seu cônjuge ou de descendente ou ascendente dele, em decorrência da alineação de bem, móvel ou imóvel, de propriedade de qualquer das pessoas referidas, por valor superior, em pelo menos 10% (dez por cento), ao do mercado ou, na falta deste, de avaliação pericial, quando o adquirente tenha interesse que possa ser favorecido ou haja sido amparado por ato do mesmo agente do Poder Público;

V - a obtenção de vantagem econômica ou de outra natureza, oriunda da aquisição de bem móvel ou imóvel, por valor inferior, em pelo menos 10% (dez por cento), ao do mercado, ou, na falta deste, por avaliação pericial, quando o alienante tenha interesse que possa ser favorecido ou haja sido amparado por ato do mesmo agente do Poder Público.

VI - a utilização, pelo agente do Poder Público, ou por familiares ou amigos, em obra, ou serviço particular, de veículos, máquinas, bens de qualquer natureza pertencentes a ente público, ou do trabalho de servidor público, em benefício de interesse privado;

COMISSÕES - CD

VII - auferir vantagem, de qualquer natureza, para tolerar a exploração de jogos de azar, lenocinio, narcotráfico, contrabando ou sequestro;

VIII - fazer declaração falsa relativamente à classificação de materiais ou a medição de serviços executados, em obras públicas, ou peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a qualquer entidade pública;

IX - a aquisição de bens ou valores, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou dentro dos dois anos subsequentes, sem que, à época da aquisição dispuzesse de meios bastantes para fazê-lo ;

Justificação - Reporta-se o autor da emenda ao que já foi dito, a propósito do conceito e a características do enriquecimento ilícito, na justificação da emenda ao art. 1º, que ofereceu.

Esta emenda, visa principalmente a aplicar o que foi dito na aludida emenda. No aspecto menor do detalhamento, aqui se procura retirar o Projeto do âmbito restrito da **administração pública**, para que ele se estenda à ilicitude que porventura se configurem também, nas áreas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

4

COORD. LÃO COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 1446/91

EMENDA:

Substitui o Art. 3º pelo seguinte:

Art. 3º - A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Superintendência da Receita Federal.

§ 1º - Se o agente do Poder Público for, ou vier a ser, sócio ou acionista de sociedade, deverá apresentar, também, as declarações de rendas e bens da entidade, Societária relativas aos dois exercícios anteriores a sua investidura, aos exercícios correspondentes à sua permanência no cargo, emprego ou função e aos dois exercícios posteriores ao seu afastamento.

§ 2º - O órgão público competente terá acesso às declarações, rendas e bens do cônjuge do agente, de seus descendentes e ascendentes, relativos aos exercícios referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, e, quando for o caso, abrangerá os bens da mulher, dos filhos e de outras

pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 4º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

§ 5º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 6º - A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante, deverá dirigir-lhe a comprovação da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Cancelar, no caput, a locução: "afim de ser arquivado no Serviço de Pessoal competente", por "na Superintendência da Receita Federal".

Justificação - A presente EMENDA complementa as que forem oferecidas em relação aos arts. 1º e 2º do Projeto.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE

PMDB - MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI 1446 /91

EMENDA:

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá representar ao Poder ou autoridade competente, contra agente do Poder Público, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de ato ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita, conterá a qualificação do representante, a descrição do ato, indicação de sua autoria e a especificação das provas que pretenda produzir, limitado a dez o número das testemunhas a serem ouvidas.

§ 2º - A autoridade destinatária poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não reunir os requisitos exigidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - A autoridade deteminará a imediata apuração do ato ilícito que se processará, em se tratando de serviços público civil, na conformidade das normas estatuidas nos artigos 142 a 182 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos diciplinares das Forças Armadas.

5

Justificação - Esta EMENDA, como outras oferecidas, preocupa-se com o aprimoramento tcnico do Projeto.

Ela eleva para dez o número máximo de testemunhas, inspirando-se no art. 407, Parágrafo Único do CPC, por ser frequente a necessidade de prova mais ampla quando se trata de fatos que as partes tem interesse em ocultar ou dissimular.

Exclui a possibilidade de rejeiçaõ da representação por falta de seriedade, Esta seria de apreciação subjetiva, pelo que a autoridade podera rejeitar a representação quando o quizesse.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PROJETO DE LEI Nº 1446/91

EMENDA:

Art. 5º - Responderá criminalmente o autor da denúncia caluniosa de ato considerado ilícito por esta Lei.

Pena-detenção de seis a dez meses e multa de..... taxas de referência (TR).

JUSTIFICAÇÃO - Esta **EMENDA** limita-se a substituir a idéia de enriquecimento ilícito pela de ato ilícito, que é mais ampla.

22/8/91

Deputado **LEIPOLDO BESSONE**

PMDB - MG

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1446 ,91

EMENDA:

Art. 6º - A comissão processante poderá solicitar ao Ministério Público que designe representante para acompanhar a apuração extra-judicial do ato ilícito.

JUSTIFICAÇÃO - O objetivo da EMENDA é apenas ampliar o campo de aplicação do Projeto.

22/8/91

Deputado **LEOPOLDO BESSONE**
PMDB- MG

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº- 1446 /91

EMENDA:

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito, devidamente fundamentado em indícios da responsabilidade do agente do Poder Público, a pessoa de direito público, interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do erário.

Parágrafo Único - MANTER.

Justificação - Essa EMENDA cinge-se a modificações de linguagem.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1446 /91

EMENDA :

Art. 11 - Substituir o adjetivo administrativo por competente..

Justificação - Esta EMENDA pretende afastar a restrição da atuação da Lei ao campo administrativo.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB - MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se

enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

COORD. CD - EMENTES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

COMISSÕES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Nelson Jobim
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 24

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, bens ou valores, de qualquer natureza, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou no prazo de cinco anos após deixá-los, sem que possa demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido nos primeiros anos após o agente ter deixado a função pública.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

PAGE EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

COORD. COMISSÕES - CD

34

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
35

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 11 desta lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, no tocante à rejeição da representação. Com a nova redação, possibilita-se ao representante, não satisfeito com a rejeição, que se encaminhe ao Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Além disso, o Ministério Público está legitimado para a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

COMISSÕES TÉCNICAS - CCJ - CD

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 35

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

COMISSÕES PERMANENTES
CD -

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

COMISSÕES
23 - CD

EMENDA AO PL NO 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto

COORD. ÀS COMISSÕES - CD - NES

do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:"

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

NELSON JOBIM
Depútado Federal

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

415

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros `delitos funcionais`, ou `crimes de função`, ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prrefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

NELSON JOBIM - PMDB - RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4/6

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

017

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c/9

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

50

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

51

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 53

COMISSÕES PERMANENTES
63

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

EMENTA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

56

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

57

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

28/8/91

Dep. Ruben Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

28/8/91

Rubem Bueno

CÂMARA DOS DEPUTADOS

59

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

28/8/91

Rubens Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

60

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

28/8/91
Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

61

COORD - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

28/8/91

Ruben Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

62

- CD - ANEXOS

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

63

COORD. DAS COMISS. PERMANENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI – utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

28/8/91
Rubens Bueno

CÂMARA DOS DEPUTADOS

64

COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

28/8/91
Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

65

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

66

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PAGE EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

67

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

28/8/91

Fabio Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

68

COORD. - CD EMENDAS

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

28/8/91

Ruben Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

69

COORD DAS COMISSÕES - CD - ANEXANTES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

70

COMISSÃO PERMANENTES - CD - 80

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

71

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

72

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

73

COORD. DAS COMISSÕES - CD - ANEXOS

83

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

71

COORD. DAS COMISS.

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

75

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

76

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

78

COOA - CD - EMENDAS

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

28/8/91

Rubens Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

79

COORD. CAS - CD - ANEXO V

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

80

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por qualsquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

28/8/91

Ruben Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

81

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

82

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

28/8/91
Roberto Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

83

COMISSÃO DAS COMISSÕES - CD - PERMANENTES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

28/8/91
Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

84

COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

28/8/91

Rubem Bento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

85

COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto

85

do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

28/8/91

deputado Eraldo Tinoco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

86

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Rep. Eraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

87

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

Dep. Eraldo Trindade 28/8/91

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXII).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

88

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se

enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Dep. Eraldo Trindade 28/8/91

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

89

COORD. COMISSÕES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Dep. Eraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

90

COORD - CD - COMISSÕES

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

Dep. Osvaldo Trindade 28/8/91

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prrefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES

193

EMENDA AO PL NO 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Dep. Evaldo Trindade
28/8/91

92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD - CD - SINTUS

EMENTA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Dep. Fraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

93

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O Juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Dep Eraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Dp. Eraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

95

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Dep. Craldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

96

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

Dep. Osvaldo Trindade 28/8/91

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

97

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Dep. Fraldo Trindade
28/8/91

98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Deputado Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD - CD - COMISSÕES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Dep Fraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

100

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 113

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Dep Eraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

101

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SEIN

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Dep. Eraldo Trindade
28/8/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

102

Dep. Eraldo Tinoco 28/8/91

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

103

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo); daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se

COORD. DAS COMISSÕES - CD

enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

104

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

105

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de qualsquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

106

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

107

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

108

COORD DAS COMISS - CH - EMENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 20 do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

109

COORD DAS COMISSÕES - CD - 123

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CD - 124

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

111

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

112

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

113

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 127

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

114

COORD. - CD - COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

115

COORD. CAS. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 129

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

116

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SF

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

117

COORD - CD - SEINES
31

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou até 5 (cinco) anos após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido até cinco anos após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

118

COMISSÕES PERMANENTES

132

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

119

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 133

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

120

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

121

COMISSÃO DE EMENDAS - CD - 135

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

122

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também reprovensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

123

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 33

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

124

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

125

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

126

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

127

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

128

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

129

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

130

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

131

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

132

EMENDA AO PL NO 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

133

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

134

EMENDA AO PL NO 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto

134

do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

135

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

136

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

137

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

138

EMENTA AO PL NO 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

139

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

140

EMENDA AO PL NO 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros `delitos funcionais`, ou `crimes de função`, ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prrefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

141

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

MISSÕES PER... N

moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

142

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O Juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

143

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1144

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

145

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

146

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

147

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

148

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei No. 1.446, de 1991
(Mensagem No. 406/91, do Poder Executivo)

"Estabelece o procedimento para a suspensao dos direitos politicos, a perda da funcao publica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao a erario, nos casos de enriquecimento ilicito no exercicio do cargo, emprego ou funcao da admimi-tracao publica direta, indireta ou fundacional e da' outras providencias."

EMENDA No.

O Paragrafo 4o., do Artigo 3o., do Projeto de Lei No. 1.466, de 1991, passa a ter a seguinte redacao:

"Art. 3o. .....

Paragrafo 4o. - A autoridade administrati-va a que estiver subordinado o declarante devera' exi-gir-lhe a comprovacao da legitimidade dos bens ou valo-res acrescidos ao seu patrimonio, bem como devera' so-licitar `as autoridades fazendarias o exame dos docu-mentos, livros e registros de suas contas bancarias, independente de haver processo judicial instaurado, a-brangendo esse exame, quando for o caso, as contas ban-carias da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependencia economica."

JUSTIFICACAO

A nova redacao da proposta acaba com o sigilo bancario, garantido pelo art. 38, da Lei No. 4.595, de 31 de de-zembro de 1964, do agente publico, diretamente ou atraves de pes-soas que vivam sob a sua dependencia economica.

Merece registro que poucos sao poucos os pai-ses como o Brasil, fora aqueles denominados paraisos fiscais, que autoridades fazendarias nao dispoem de amplo acesso `as contas bancarias que movimentem grandes somas de valores. Nos Es-tados Unidos, por exemplo, qualquer deposito ou retirada acima de US$ 10.000,00 (dez mil dolares) e' reportado automaticamente ao Departamento de Imposto de Renda.

Sala das Sessoes, em 28 de agosto de 1991.

Deputado JOSE' MOURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. - CD. 166

Projeto de Lei No. 1.446, de 1991
(Mensagem No. 406/91, do Poder Executivo)

"Estabelece o procedimento para a suspensao dos direitos politicos, a perda da funcao publica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario, nos casos de enriquecimento ilicito no exercicio do cargo, emprego ou funcao da administracao publica direta, indireta ou fundacional e da' outras providencias."

EMENDA No.

Acrescente-se ao art. 7o., do Projeto de Lei No. 1.466, de 1991, o seguinte dispositivo:

"Art. 7o. .....

Paragrafo 1o. - .....

Paragrafo 2o. - A pessoa juridica de direito publico a que se refere `o caput' deste artigo requerera' tambem `a autoridade judicial que determine, nos termos das leis e dos tratados internacionais, investigacao, exame e bloqueio de contas bancarias e de quaisquer tipo de aplicacao financeira, do agente publico e de seus familiares, eventualmente existentes no exterior."

JUSTIFICACAO

Nao basta o exame e o bloqueio de bens e valores existentes no Pais. As autoridades responsaveis devem estender suas investigacoes sobre um possivel enriquecimento ilicito do agente publico a paises estrangeiros que colaborem rotineiramente no combate a esse tipo de crime. O Poder Judiciario Brasileiro, no caso, determinara' `as autoridades policiais ou fazendarias brasileiras o necessario entendimento com entidades congeneres em outros paises.

Sala de Sessoes, em 29 de outubro de 1991.

Deputado JOSE' MOURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1446,DE 1991

(Do Poder Executivo)

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos , a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou fun - ção da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§4º A cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoal Física, com as necessá - rias atualizações, suprirá a exigência contida no caput deste artigo."

Aum 1 Fo. (apoiamento)

JUSTIFICAÇÃO

A declaração de bens constante da declaração para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física é documento que contém as informações necessárias ao fim colimado neste artigo, com a vantagem de estar sujeita à fiscalização da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Dep. ELIEL RODRIGUES

ao 1 fim (aposentad)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos , a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou fun - ção da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o §4º do art. 3º

JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio é competência da Receita Federal, não sendo razoável estendê-la a toda autoridade administrativa, mui - tas das quais não terão mesmo a qualificação técnica necessária para tal avaliação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Dep. ELIEL RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. COM. PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 1446,DE 1991

(Do Poder Executivo)

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos , a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou fun - ção da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1º, do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§1º A representação, que será escrita , conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria, as provas do fato e a indicação precisa de outras que pretenda produzir, limitada a testemunhal ao rol de cinco, devendo correr em caráter confidencial, até a abertura do inquérito."

aue 1 fic. aprovamento

COORD. LAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável que o representante produza, desde logo, as provas e indique precisamente aquelas que só podem ser produzidas no curso do procedimento apuratório. De outra forma, se tornaria possível a representação sem o mínimo de respaldo probatório. além disso, em se tratando de fase inicial, é conveniente a manutenção do sigilo, preservando a imagem do representado até que se tenha indícios mais precisos de sua responsabilidade.

Sala das sessões, em de agosto de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Tipifica o crime de denunciação caluniosa dar causa a investigação destinada a apuração de enriquecimento ilícito contra agente público sem dispor de prova razoável e suficiente.

Parágrafo único. Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o agente público pelo dano material, moral ou à imagem, garantido, se for o caso, o direito de resposta."

ano 1 fi-, apriamunt.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é de melhor técnica legislativa, introduzindo a conduta descrita na sistemática do Código Penal , cominando-lhe a mesma pena. A previsão de indenização em caso de denunciação infundada garante a observância do disposto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991

"Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º do projeto o seguinte inciso:

"X - Mandar efetuar publicidade ou propangada, paga pelos cofres públicos, por meio de qualquer veículo de comunicação, de realização governamental de caráter permanente, assim entendidos obras, serviços, materiais, instalações e equipamentos planejados, obtidos, erigidos, implementados ou entregues em um único período de mandato eletivo, ou mais de um mandato exercidos por um mesmo governante, destinados à assistência continuada ou ao fornecimento ininterrupto de benefícios à população, excetuada a promoção, por empresa pública ou sociedade de economia mista, de produto ou serviço que concorra com similares oferecidos pela iniciativa privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, se aprovada pelo soberano Plenário, representará uma verdadeira revolução conceitual em termos de administração pública neste País. Historicamente, a população brasileira tem assistido, impotente, os sucessivos governantes desperdiçarem dinheiro púbico para enaltecer seus mandatos. Isso acontece a nível federal, nos Estados, e até mesmo nos Municípios, ainda nos mais desassistidos e carentes.

Mas, se for aprovada a presente emenda, caso o Presidente da República pretenda alardear a construção de uma estrada, ou o Governador de Estado a edificação de uma escola, ou o Prefeito Municipal a inauguração de um estabelecimento hospitalar, que o façam por seus próprios meios ou daqueles que o apoiaram quando da obtenção de seu cargo. Ao erário público, ficará reservada a construção de nova estrada, escola ou hospital.

Os que argumentarem que a população tem necessidade de se informar sobre as realizações de um determinado período administrativo estarão embasados em assertiva falsa, por incompleta: essa necessidade refere-se a todos os períodos administrativos, não apenas à época do administrador de plantão. Isso porque a população não precisa conhecer somente a estrada construída durante o mandato do Sr. Fulano de Tal. Ela precisa tomar conhecimento de todas as estradas colocadas à sua disposição, inclusive (e não só ela) a que se mandou pavimentar durante a gestão do Sr. Fulano de Tal.

Por outro lado, para os que entenderem que o dispositivo não caracteriza enriquecimento ilícito, sob os auspícios de verba pública, colocamos uma questão inquietante: seria o patrimônio de um ex-governador do Estado de São Paulo exatamente igual ao de que ele hoje dispõe se, ao invés de se aproveitar do erário, houvesse financiado de seu próprio bolso a extensa campanha publicitária movida como auto-elogio ao final de seu governo?

Assim, o parlamentar que se opuser à emenda aqui defendida, ou o Presidente da República que eventualmente a vetar, estarão todos afirmando que o objetivo de um governo não é apenas realizar, é também propagandear que realizou, sem que esse último passo represente benefício algum para a população. Ao contrário, aprovada a emenda, não se gastarão mais quinhentos milhões de cruzeiros para se construir uma unidade de CIAC e dois

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ... 3

bilhões de cruzeiros para se efetuar a divulgação do Projeto "Minha Gente": serão, com a entrada em vigor da dispositivo aqui proposto, dispendidos dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros para que se construam cinco unidades de CIAC.

Sala da comissão, em 28 de agosto de 1991

Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 156 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, § 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º,LXXIII).

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 157 -

COMISSÕES

178

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 158 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa."

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD - CD

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (tres) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art.( ). Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da senteça final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto, já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para os delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

160

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

O Parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, § 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o § 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
83

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Inciso ( ) - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enrriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ao ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD
184

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com seguinte redação:

"§ 3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do esercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMIS - CD - COMISSÕES
185

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"§ 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD/ 186

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. ( ). Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. LAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

"Art. ( ). Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 166 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na intepretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (artigos 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas, estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Elias Abrão
e Otto Passos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COCH - CD

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao "caput" do art. 1º do projeto a seguinte redação

"Art. 1º - O agente público que em razão ou por influência do cargo, empregou ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;
V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÉSIO PASSOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais.

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÉSIO PASSOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 169 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao "caput" do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito."

JUSTIFICATIVA

O projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, subsituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÉSIO PASSOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-170-

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"1º - A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco."

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Segundo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDESIO PASSOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 171 —

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ).Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não pderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do § 1º jdo art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 172 -

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras providências previstas no Código Penal e em leis penais especiais".

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 173 -

195

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenção no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - CC - SEINFES

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. ( ). O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

§ 1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

§ 2º. A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, § 2º) - não satisfaz, por inteiro, o intèresse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 176 -

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros, e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. ( ). Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece uma reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Conseqüentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-178-

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro aldo, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc), dando assim maior assim abrangência à norma.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SEN
201

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do projeto, a emenda inclui as empressões "pra si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 180 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

De-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou,locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público

JUSTIFICATIVA

O projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moraldiade pública.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

COORD. LEG. COMISSÕES - CD
203

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso V do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;"

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidas no art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquandrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 183 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do projeto a seguinte redação

"VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem."

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;"

JUSTIFICATIVA

O projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimentio indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de emriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se cosntituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem ilícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 186 -

COORD. COMISSÕES ESPECIAIS - CD - FLS. 208

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou até 5 (cinco) anos após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencir a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de emriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se cosntituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem ilícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 187 -

COORD. DAS COMISSÕES - CD - 209

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL nº 1.446/91

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de claração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 188 -

COORD DAS COMISSÕES - CD - COMISSÕES

EMENDA MODIFICATIVA
Ao PL nº 1.446/91

De-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
CD -

PROJETO DE LEI Nº 1446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa."

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 190 -

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se este não contiver as formalidades estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 191 -

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SEÇÃO 213

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa a prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único: O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela reproduz fielmente o artigo 29 da Lei 7.492/86, que disciplina os crimes contra o sistema financeiro.

A prática tem demonstrado que atribuir ao Ministério Público Federal os poderes de requisição propostos, permite a realização de investigações de forma rápida e eficiente, contribuindo para coibir e reprimir as infrações envolvendo os chamados crimes de colarinho branco.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

192

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

"Art. 6º - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

JOSÉ DIRCEU

CÂMARA DOS DEPUTADOS

193

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art 7º - Com base em indícios fundamentados da responsabiliadde do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;
II - o Ministério Público;
III - a Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

s em contrário.e 13 A partir de janeiro de 1.992, as regras estabelecidas nos artigos 3º e 10 serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:ios:o,0 TO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991estre, em ato p ITUTIVO DO RELATOR AO da Un

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Dirceu

CÂMARA DOS DEPUTADOS 194

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do projeto, legitimando o ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Fortunati

CÂMARA DOS DEPUTADOS

195

Comissões - CO - COMENTES
917

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º - A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilítico qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Dirceu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

196

COORD - CD - ES

28

EMENDA MODIFICATIVA
Ao Projeto de Lei 1.446/91

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofíco, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, compromisso, determinar busca e apreensão de livros e dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parecer ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Dirceu

CÂMARA DOS DEPUTADOS 197

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser o 1º:

"2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele quem sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os secessores a "reparar o dano" e a sofrer a "decretação do perdimento dos bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV)

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

PEDRO TONELLI

RICARDO MORAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

198

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. ( ). Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas fpenas incorre quem, mesmo njao slendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa òmissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli

Ricardo Moraes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

199

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, parágrafo único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli

Ricardo Fraces

CÂMARA DOS DEPUTADOS

200

COORD CAS COMIS 223

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

"Art. ( ). Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso....Sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enrriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ao ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli

Ricardo Moraes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

201

COORD CAS COMIS - C
224

PROJETO DE LEI 1.446/91
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

§ ( ). A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo , com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, enquanto no exercício do mandato."

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação.

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto-Lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

COORD. LEGISLATIVA - CD 225

A emenda, reconhecendo a clara rèlação entre o Projeto e o Decreto-Lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-Lei nº 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in-casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli

Ricardo Morais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

202

COORD. COMISSÕES - CD

726

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros `delitos funcionais`, ou `crimes de função`, ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prrefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

202

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

203

COORD. DAS COMISSÕES ESPECIAIS - CD

228

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

204

COORD. COMISSÕES - CD - SSTAQ
329

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se

230

enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

205

COORD. COMISSÕES - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

206

COORD - CD - N.ES
232

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. é o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

207

COMISSÕES PERMANENTES
233
CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

208

COORD LEG - CD
234

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

209

COORD - CD - COMISSÕES
235

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

210

236
COORD - CD - EMENTES

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

211

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -
232

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

212

COORD. DE COMISSÕES - CD
238

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

213

COORD. - CD - ANEXOS
23ª

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

214

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

215

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

216

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

217

243

PAGE EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

218

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -
244

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

219

245

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

220

COORD. COMISSÕES - CD - 246

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS 221

COORD. CA - CD - EMENDAS
247

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

222

COORD. LAÇÃO DE COMISSÕES - CD - 248

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

223

COMISSÕES PERMANENTES
249

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

224

250

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

225

COORD. DAS COMISS. - CD - STAFF
251

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS 226

252

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

2º. A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

227

253

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

228

254

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

229

255

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. Com base em indícios fundamentados da responsabilidade do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;

II - o Ministério Público;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

III - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O Projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

Por outro lado, a legitimação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inc. III), que lhe dá a atribuição de defender o patrimônio público, expressão mais abrangente e, portanto, mais adequada tecnicamente do que a palavra "erário".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

230

COMISSÕES PERMANENTES
256
CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

231

29

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 257

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

232

1258
CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

233

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
259

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

234

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
260

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto

COORD CAS COMISSÕES - CD - NOTAS
261

do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

235

COORD. CD - PERMANENTES
262

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

236

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -
263

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

237

36

264

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

238

265

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

239

266

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

240

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
267

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

241

268
90

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

242

269

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

270

moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

243

43

COORD - CD - ANEXOS
271

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

244

COMISSÕES TÉCNICAS - 272

EMENTA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Salla das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

245

COMISSÃO DAS COMISSÕES
273
AAA

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

246

274

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

247

275

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - PDS-AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

218

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 276

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - PDS-AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

249

COMISSÕES TEMPORÁRIAS - CD - ANEXOS
277

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, bens ou valores, de qualquer natureza, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou ~~no prazo de cinco anos~~ após deixá-los, sem que possa demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido nos primeiros anos após o agente ter deixado a função pública.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - PDS-AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS 250

COMISSÕES - CD - 248

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

251

279

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO

(PDS-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

252

CD - SEÇÃO 280

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

253

281
CD - ANEXOS

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

254

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 282

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

255

COORD. COMISSÕES ESPECIAIS - CD - ANEXOS
283

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

256

COMISSÕES PERMANENTES
284
CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

257

COMISSÃO COMISSÕES PERMANENTES - CD - 285

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

258

COMISSÕES PERMANENTES
286
PD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

259

287

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

260

COMISSÕES PERMANENTES
288

PAGE EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

261

289

EMENTA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

262

COMISSÕES PERMANENTES
290

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

263

291

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

264

COMISSÕES PERMANENTES - CO - 292

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

265

COMISSÕES - CD - 293

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

266

294

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

267

295
CC - CD - CE

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

268

296
COORD - CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

269

297
44

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. Com base em indícios fundamentados da responsabilidade do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;

II - o Ministério Público;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

III - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O Projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

Por outro lado, a legitimação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inc. III), que lhe dá a atribuição de defender o patrimônio público, expressão mais abrangente e, portanto, mais adequada tecnicamente do que a palavra "erário".

José Fusca
(PDS/SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

270

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD
198

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CELSO BERNARDI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

271

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
299

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

272

300

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Osvaldo Bender

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

273

COMISSÕES TÉCNICAS
301

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

274

COMISSÕES
302

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

275

303

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER

(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

276

304

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

277

COMISSÕES
305

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

FELIPE MENDES
PDS-PI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

278

306

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FÁBIO MEIRELLES
(PDS-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

279

307

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros `delitos funcionais`, ou `crimes de função`, ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prrefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

280

308

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão

Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

281

309

EMENDA AO PL Nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão

Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

282

310

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

282

moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão

Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

283

COMISSÕES PERMANENTES
317

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

284

COMISSÕES PERMANENTES
313

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 11 desta lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, no tocante à rejeição da representação. Com a nova redação, possibilita-se ao representante, não satisfeito com a rejeição, que se encaminhe ao Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Além disso, o Ministério Público está legitimado para a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

285

COMISSÃO DAS COMISSÕES
314

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

286

COMISSÕES
315

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou ~~até 5 (cinco) anos~~ após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido até cinco anos após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

287

COMISSÕES
316

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Victor Faccioni

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

288

COMISSÕES PERMANENTES
317

EMENDA AO PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

2º. A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Victor Faccioni

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

289

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
318

EMENDA AO PL Nº 1446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei nº3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto

289

COMISSÃO 319 CD

do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Deputado Victor Faccioni
PDS-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

290

COMISSÃO - CD

320

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Victor Faccioni

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

291

321
CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

292

COORD. LA. DE COMISSÕES - CD
322

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

293

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 323

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Victor Faccioni

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

294

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
324

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

" 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

295

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

325

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

296

COMISSÃO PERMANENTE
326
CD

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Victor Faccioni

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

297

COMISSÕES PERMANENTES
327

EMENDA PL nº 1.446/91
Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se

COMISSÃO DE REDAÇÃO
328
11

enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
329
CCJC - CD

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991

Dê-se ao art. 1º esta redação:

Art. 1º O agente público que se beneficiar de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo, emprego ou função pública, terá suspenso os direitos políticos, perderá a função pública, seus bens tornar-se-ão indisponíveis e ficará obrigado ao ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, a que se refere o **caput**, dar-se-á tão logo se instaure procedimento, administrativo, policial ou judicial;

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a expressão **agente público** compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição visa a impossibilitar, desde logo que o indiciado por crimes contra o erário público venha a se beneficiar do produto ilítico, tornando impossível ou problemática a aplicação do efeito da eventual condenação, previsto no art. 91, II, "b", do C.P.P.

WALDIR GUERRA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
330
CD

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 3º, passando o atual § 3º a constituir § 4º, na forma abaixo:

Art. 4º ....

§ 3º Será concedido prazo de cinco dias ao autor da representação para, querendo, emendá-la, vedada a apresentação de novos documentos.

J U S T I F I C A T I V A

Há que se dar chance e direito de defesa a todos. Pressupõe-se, daí, que eventuais falhas técnicas na representação poderão ser superadas nesse espaço de tempo, sem prejuízo do prazo para propositura da ação principal.

WALDIR GUERRA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

300

330

EMENDA AO PL Nº 1446, DE 1991
(Mensagem do Poder Executivo nº 406/91)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 2º, um inciso X, nos seguintes termos:

"Art. 2º -

X - Manter no exterior, independentemente do tempo em que tenha ocupado ou ocupe a função pública, sem os devidos registros na Receita Federal, contas bancárias, investimentos mobiliários, imobiliários, ou qualquer tipo de ativo fixo ou financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os analistas do endividamento externo e fuga de capitais, são unânimes em denunciar como um dos instrumentos mais perversos contra o País, a transferência ilegal de recursos para o exterior.

O Banco do Central do Brasil chega a admitir que este valor ultrapassa US$ 3 bilhões/ano.

Não se pode continuar a admitir que qualquer cidadão roube o País, sem qualquer tipo de sanção.

A presente proposta visa iniciar esta punição, àqueles que se utilizam da função pública, para agravar o quadro de evasão de rendas.

Este deve ser um crime imprescritível.

Ontem, hoje, amanhã: qualquer funcionário público que tenha enriquecido ilegalmente, utilizando-se das funções que ocupar, ocupa ou vai ocupar, deve ser punido.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

332
CD

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ~~1466~~ 1446, DE 1991 DO PODER EXECUTIVO

que "Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º.....

" Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, de alguma função estatal."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O conceito dado pelo projeto à expressão "agente público" faz uma restrição absolutamente indesejável ao conceito doutrinário que essa categoria normalmente recebe. Isso porque, ao limitar a abragência do termo ao agente nomeado ou eleito, e ao obrigar que o cargo, emprego ou função esteja dentro do âmbito de órgão ou entidade da administração, o autor ignora que permissionário ou concessionário de serviço público, para citar apenas um exemplo, poderá ter sob sua responsabilidade bem público, e, tal como os já contemplados na redação original, também esse indivíduo não poderá enriquecer às custas do erário. A redação dada pela emenda que aqui se

333

defende corrige essa grave omissão, passível de gerar inúmeros "testas-de-ferro".

Sala das sessões, em 19 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

Sobas

335

- 301 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1446

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991 DO PODER EXECUTIVO

que "Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º.....

" Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, de alguma função estatal."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O conceito dado pelo projeto à expressão "agente público" faz uma restrição absolutamente indesejável ao conceito doutrinário que essa categoria normalmente recebe. Isso porque, ao limitar a abragência do termo ao agente nomeado ou eleito, e ao obrigar que o cargo, emprego ou função esteja dentro do âmbito de órgão ou entidade da administração, o autor ignora que permissionário ou concessionário de serviço público, para citar apenas um exemplo, poderá ter sob sua responsabilidade bem público, e, tal como os já contemplados na redação original, também esse indivíduo não poderá enriquecer às custas do erário. A redação dada pela emenda que aqui se

336

CÂMARA DOS DEPUTADOS

defende corrige essa grave omissão, passível de gerar inúmeros "testas-de-ferro".

Sala das sessões, em 19 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
334

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

que "Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou funcional e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art...A ação administrativa destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta lei prescrevem em quinze anos, a contar da data em que ocorrer o evento caracterizador do enriquecimento ilícito."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto emendado objetiva regulamentar o art.37, § 4º, da CF, e esquece o § 5º desse mesmo dispositivo constitucional, intimamente vinculado ao primeiro. Com efeito, fala-se da forma e da gradação das sanções aplicáveis aos atos caracterizadores de improbidade administrativa, omitindo-se, porém, o prazo de prescrição para que se apliquem tais punições. A emenda aqui apresentada tem por objetivo suprir essa lacuna.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado **JACKSON PEREIRA**

337

- 302 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

que "Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou funcional e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art...A ação administrativa destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta lei prescrevem em quinze anos, a contar da data em que ocorrer o evento caracterizador do enriquecimento ilícito."

J U S T I F I C A Ç A O

O projeto emendado objetiva regulamentar o art.37, § 4º, da CF, e esquece o § 5º desse mesmo dispositivo constitucional, intimamente vinculado ao primeiro. Com efeito, fala-se da forma e da gradação das sanções aplicáveis aos atos caracterizadores de improbidade administrativa, omitindo-se, porém, o prazo de prescrição para que se apliquem tais punições. A emenda aqui apresentada tem por objetivo suprir essa lacuna.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado **JACKSON PEREIRA**